

CLEIDES MARIA SILVA PRESTES

**MANIFESTAÇÕES DA PAIXÃO EM AUTOS JUDICIAIS:
uma análise semiótica**

Dissertação apresentada à Universidade de Franca, como exigência parcial para a obtenção de título de Mestre em Linguística.

Orientadora: Profa. Dra. Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento

**FRANCA
2009**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

CLEIDES MARIA SILVA PRESTES

MANIFESTAÇÕES DA PAIXÃO EM AUTOS JUDICIAIS:
uma análise semiótica

COMISSÃO JULGADORA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM LINGUÍSTICA

Presidente: Profa. Dra. Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento
Universidade de Franca

Titular 1: Profa. Dra. Guaraciaba Micheletti
USP/UNICSUL

Titular 2: Profa. Dra. Maria Sílvia Olivi Louzada
Universidade de Franca

Franca, 03/04/2009

***DEDICO** ao Fernando, à Ana Carolina, ao Renato e a todos que de alguma maneira participaram da realização deste estudo, em especial: minha orientadora, Profa. Dra. Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento; às companheiras de jornada, Lilian e Miriam, e à querida sobrinha e afilhada, Fabrícia.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo, sempre...

À Profa. Dra. Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento, pelos ensinamentos oportunos e cheios de sabedoria;

ao Prof. Dr. Eric Landowski, pela atenção e indicação de precioso material de Semiótica jurídica;

aos meus familiares pelo apoio e compreensão ao longo do caminho;

aos professores do Programa de Mestrado em Linguística da Universidade de Franca, pela disponibilidade para ensinar;

à minha sobrinha, Fabrícia, pela colaboração e estímulo;

às minhas companheiras de jornada, especialmente: Miriam, Lílian, Inaura, Valci e Vânia, pela solidariedade;

a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste estudo.

Nada do que interessa às ciências sociais e humanas pode deixar o semioticista indiferente, nem os comportamentos que o politólogo ou sociólogo estuda, nem as obras caras ao teórico da arte ou da literatura, nem os ritos analisados pelo antropólogo ou pelo especialista das religiões, nem, é claro, os discursos e as práticas referentes ao direito, pois todos eles são, por diversas razões, portadores de sentido.

Eric Landowski

RESUMO

PRESTES, Cleides Maria Silva. **A manifestação das paixões em autos judiciais: uma análise semiótica**. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade de Franca, Franca.

A partir dos pressupostos teóricos da semiótica francesa, analisamos os autos de um processo jurídico referente a um crime passional, motivado por ciúme, nos aspectos que dizem respeito à semiótica das paixões. Escolhemos para analisar os textos mais importantes dos autos: os do promotor, dos advogados de defesa e os do juiz, entre os vários que compõem o processo. Encontramos nesses textos considerados não passionais, modulações passionais que, muitas vezes, se configuram no esquema passional canônico, postulado por A. J. Greimas e J. Fontanille. Adotamos nas análises, a distinção estabelecida por Greimas: discurso apaixonado e discurso da paixão. Essa diferença aponta para uma dupla manifestação dos sentimentos no discurso: na enunciação e no enunciado. Na primeira, temos um tom patêmico, em que a paixão se exprime diretamente; no segundo, o narrador, simulacro do enunciador, refere-se, no presente, a uma paixão pretérita, em que os sentimentos podem ser mencionados ou representados, através de relatos da paixão. Verificamos nos textos analisados esses dois níveis de paixão e, principalmente nos textos da acusação, verificamos o esquema passional canônico da vingança, relacionado ao ciúme, configurado como estratégia do enunciador para persuadir o enunciatário. Fundamentamos também nossas análises nos pressupostos da semiótica jurídica, nos postulados de Greimas e Eric Landowski. A escolha do discurso jurídico é porque consideramos importante verificar se nos autos de um processo judicial são manifestadas paixões, apesar das peculiaridades desse tipo de texto, que tem como característica marcante os efeitos de sentido de objetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Semiótica; discurso da paixão; discurso apaixonado; discurso jurídico; processo.

ABSTRACT

PRESTES, Cleides Maria Silva. The manifestation of the passions in records of a legal action: a semiotic analysis. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade de Franca, Franca.

From the theoretical assumptions of the French Semiotics, we analyzed the records of a legal action for a passionate crime motivated by jealousy, concerning the semiotics of passions. For the analysis, we chose the most important texts of the records which include the attorney's, the defense lawyers' and the judge's discourses, among several that compose the process. In these texts, considered as non passionate, we found out the passionate modulations which are often configured in the canonical passionate scheme postulated by A. J. Greimas and J. Fontanille. We adopted Greimas distinction of passionate discourse and the discourse of passion which points to a double expression of feelings in the discourse: in the enunciation and in the enunciate. In the first, we have a pathemic connotation, where the passion is directly expressed; in the second, the narrator, a simulacrum of the enunciator, refers in the present to a preterit passion, in which the feelings could be mentioned or represented by passionate reports. We found out these two passionate levels in the analyzed texts and, in the complaint texts, we found out the canonical passionate scheme of revenge, related to jealousy, configured as an enunciator's strategy in order to persuade the enunciatee. We also based our analysis on the legal semiotics, postulated by Greimas and Eric Landowski. The choice of a legal discourse is based on the importance of verifying whether in the records of a legal action passions are manifested, despite of the particularities of this kind of text which has the meaning effects of objectivity a distinguish mark.

KEYWORDS: Semiotics; discourse of passion; passionate discourse; legal discourse, legal action.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 DOS FUNDAMENTOS – A SEMIÓTICA FRANCESA.	12
2 SEMIÓTICA DAS PAIXÕES.	21
2.1 A ENUNCIÇÃO PASSIONAL.....	26
3 NOÇÕES DE SEMIÓTICA JURÍDICA.	29
4 "DOS ESTADOS DE COISAS"	34
4.1 "AOS ESTADOS DE ALMA": A ENUNCIÇÃO PASSIONAL NA DENÚNCIA.....	37
4.2 AS PAIXÕES ENUNCIADAS NA RECONSTITUIÇÃO DA CENA DO CRIME.....	39
5 ALEGAÇÕES FINAIS DO ADVOGADO DE FULANO.	45
5.1 A ENUNCIÇÃO PASSIONAL DA DEFESA DE FULANO.....	49
5.2 ALEGAÇÕES FINAIS DO ADVOGADO DE BELTRANO.....	52
6 O ATOR VINGATIVO: A ÓTICA DO PROMOTOR.	59
6.1 ESTRATÉGIAS ENUNCIATIVAS NA CONSTRUÇÃO DO ATOR VINGATIVO....	63
7 SENTENÇA: UM ENUNCIADO SEM MANIFESTAÇÃO DE PAIXÃO?	67
8 PERCURSO PASSIONAL DO ATOR PROMOTOR.	72
8.1 A PAIXÃO TÍPICA NOS AUTOS JUDICIAIS?.....	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	93
ANEXOS.	95

INTRODUÇÃO

O que é prioritariamente pertinente para o direito, como para qualquer gramática, é a relação e não os termos que ela une.

Landowski

O discurso jurídico atualizado em autos judiciais pode se configurar como um discurso apaixonado, como um discurso passional ou a formalidade técnica que visa à objetividade impede a manifestação das paixões nesse tipo de texto?

A partir desse questionamento, acreditando ser quase impossível uma isenção passional total do sujeito, seja qual for o tipo de texto produzido por ele, visto que é da ordem da condição humana sentir e logo tomar partido, e com base nos pressupostos teóricos da semiótica francesa, analisamos as manifestações passionais em textos que compõem os autos judiciais relativos a um processo judicial julgado, em primeira instância, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Franca-SP, em 2006. Como tal processo se encontra em trâmite em tribunal superior, em fase de recurso, nosso estudo tem como foco os autos suplementares¹, constituídos de 637 páginas. O processo trata de um homicídio motivado pelo ciúme de um marido traído, instigado pelo colega de trabalho, co-autor² do crime, cuja vítima é o rival, que é o terceiro homem envolvido no fato. O caso aconteceu em uma pequena cidade vizinha de Franca-SP.

De início uma dificuldade já se impõe: a complexidade do *corpus*. Isso porque o processo judicial é uma sequência de atos interdependentes, destinados a solucionar um litígio, com a vinculação do juiz e das partes a uma série de direitos e obrigações. Além do juiz e das partes, que no caso de um processo penal são a acusação e a defesa, há ainda o envolvimento de várias outras pessoas, que geralmente por obrigação legal, também atuam no processo de alguma forma. São as testemunhas, peritos, e auxiliares da justiça de forma geral. Esse conjunto de relações entrelaçadas é expresso nos autos, de forma escrita, documentada e reunida. Na perspectiva semiótica, delineamos uma hipótese: há vários programas narrativos,

¹Autos suplementares são as cópias que ficam arquivadas no juízo de primeira instância, quando há recurso. Os autos originais são remetidos ao tribunal superior.

²A denominação co-autor é a usada no discurso legislativo do Código Penal brasileiro.

intrincados de vários percursos, projetados por diferentes enunciadores e todos modalizados em um programa geral da ordem do *dever fazer*, imposto pela gramática jurídica.

A escolha desse *corpus* justifica-se pelo fato de que o discurso jurídico, por sua formalidade técnica, como já salientamos, tem como característica a objetividade. Com tal característica, seria ele incompatível com a manifestação das paixões? Poderíamos pensar em dois níveis de paixão no discurso jurídico? Os dois níveis são: O "discurso da paixão" o que fala das paixões, relatando seu desenrolar, no enunciado enunciado - e o "discurso apaixonado" – aquele em que a paixão exprime-se diretamente (na instância da enunciação), nos moldes de Greimas, em *Du sens II* (1983, p. 246), no final do artigo *De la colère*, que estabelece uma diferença entre o "discurso da paixão" e o "discurso apaixonado". Essa diferença é reiterada em *Semiótica das paixões* (GREIMAS; FONTANILLE, 1993, p. 221) ao mencionar o "discurso passional" e o "discurso apaixonado".

Além dessa questão que nos motiva, a escolha do *corpus* está relacionada à necessidade de se conhecer melhor o discurso jurídico, que se mostra, desafiador, inclusive para "operadores do direito." ³ Afinal, quem já não ouviu falar do "juridiquês" do discurso jurídico? E, sobretudo, esperamos, com este estudo, além de evidenciar a aplicabilidade da semiótica das paixões no texto jurídico, colaborar de alguma forma na construção da teoria semiótica do direito, cujos princípios ainda não estão solidamente estruturados.⁴

Outra consideração inicial a ser feita é que o discurso jurídico é, ou deveria ser, uma forma de se chegar à justiça, aspiração máxima do Direito. Portanto, um instrumento a serviço de um ideal nobre. Entretanto, esse discurso não é passível de manipulação, permitindo, então, um possível distanciamento da justiça? Ou pode ser construído de forma a se chegar a esse ideal?

Quando evocamos a justiça, necessariamente surge a questão da verdade e, com isso, todas as implicações para se chegar a ela. E ao se mencionar a verdade surge a questão do *ser* e do *parecer*, ou seja, o que "é" e o que "parece ser" a verdade. Surge, portanto, muito campo para um estudo semiótico sobre as modalidades veridictórias. É a questão da verdade criada pelo texto, que funciona como um jogo estabelecido entre os predicados do *ser* e do *parecer*, e esse jogo, em um processo judicial é mais acirrado quando se trata de um crime a ser julgado no Tribunal do Júri⁵, pois nesse caso o ato de julgar caberá

³ "Operadores do direito", de acordo com o léxico jurídico, são todos aqueles que trabalham no meio jurídico: advogados, juízes, promotores etc.

⁴ Cf. Landowski (1992, 78-79)

⁵ Os crimes julgados pelo Tribunal do Júri são os praticados contra a vida – homicídio e tentativa de homicídio, conforme o Código Penal do Brasil.

ao júri composto por vários cidadãos sorteados previamente. E nesse contexto, defesa e acusação constroem seus discursos objetivando convencer esse destinatário coletivo, além do juiz, sendo que este é o destinatário que é projetado na cena enunciativa. Esse é um ponto importante na construção da significação dos textos que compõem o processo.

Para delimitar melhor nosso objeto de estudo, consideramos o processo nas suas manifestações escritas, entre as quais escolhemos os textos: da acusação, da defesa e do juiz, que supomos mais completos, e porque são esses os sujeitos principais que compõem um processo.

Uma questão a ser esclarecida é que utilizamos pseudônimos (Fulano, Fulana, Beltrano, Sicrano etc.) para não comprometer de forma alguma as pessoas efetivamente envolvidas no processo judicial, que ainda não está concluído.

Esclarecemos ainda que os três capítulos iniciais da nossa pesquisa são essencialmente teóricos. O primeiro apresenta os fundamentos da semiótica francesa; o segundo capítulo refere-se à semiótica das paixões e o terceiro apresenta breves noções de semiótica jurídica. Nos demais capítulos são feitas as análises das principais partes dos autos suplementares. Na primeira análise, descrevemos os níveis do percurso gerativo de sentido em um texto da acusação: a Denúncia; no segundo capítulo de análise, os objetos são dois textos dos advogados de defesa de Fulano e de Beltrano, as Alegações Finais de cada um; em seguida, a análise recai sobre vários textos, com foco na paixão da vingança; depois disso, analisamos um texto do juiz, a Sentença de Pronúncia; e por fim, analisamos vários textos do promotor, na busca de um percurso passional. Depois deste percurso, vêm as considerações finais. Em anexo, estão reproduzidos apenas os principais textos analisados, com algumas omissões, por exemplo, dos relatos de depoimentos das testemunhas, exceto naquilo que consideramos relevante.

1 DOS FUNDAMENTOS – A SEMIÓTICA FRANCESA

O mundo extralinguístico, o mundo do "senso comum", é enformado pelo homem e instituído por ele em significação, e tal mundo, longe de ser o referente (isto é, o significado denotativo das línguas naturais), é, ele próprio uma linguagem biplana, uma semiótica natural (ou semiótica do mundo natural).

Greimas e Courtés

O ser humano sempre busca sentido para sua existência e para tudo que o rodeia e o envolve. Toda manifestação humana clama por significados. Nessa eterna busca, ampara-se em diversas áreas do conhecimento e entre elas a semiótica, cujo objeto de estudo é o sentido, conforme esclarece Denis Bertrand (2003, p. 11). Mais precisamente, esclarece esse autor, ela se interessa pelo "parecer do sentido" manifestado nos discursos.

A semiótica surgiu da evolução dos estudos dos signos e se desenvolveu em dois ramos diferentes, a americana e a francesa. A última, a que fundamenta nossa pesquisa, teve início a partir dos estudos de Saussure, organizados no *Curso de linguística geral*, que focalizam não mais a origem da língua, mas seu funcionamento como um sistema em que cada unidade tem um valor. Portanto, da linguística saussuriana, a semiótica extrai os princípios fundadores de sua metodologia. O principal continuador dos trabalhos de Saussure é o linguista Louis Hjelmslev e suas obras, *Prolegômenos a uma teoria da linguagem e Ensaio linguísticos*,⁶ estabelecem os fundamentos epistemológicos para a semântica estrutural de Greimas, o "pai" da semiótica francesa. Ampliando a noção dos estudos linguísticos, Greimas (1966, p. 30) postula que "a língua não é um sistema de signos, mas uma reunião [...] de estruturas de significação." Explica ainda (1966, p. 42) que essas estruturas manifestam-se na comunicação, a qual reúne as condições para a manifestação, pois é no ato da comunicação que o significado encontra o seu significante. Pode-se afirmar, de acordo com Bertrand (2003, p. 15), que a semiótica "é uma teoria da relação; os 'termos' (unidades significantes de qualquer grandeza, empiricamente isoláveis), do ponto de vista da significação, são apenas interseções de relações apreendidas e articuladas em diferentes níveis

⁶ Apud BERTRAND, D. *Caminhos da semiótica literária*. Trad. Grupo CASA, Bauru, SP: EDUSC, 2003, p. 17.

de análise." Este mesmo autor aponta-nos, no seu dizer, uma definição mais técnica, a de Greimas e Courtés (1983, p. 415):

A teoria semiótica deve apresentar-se inicialmente como o que ela é, ou seja, como uma teoria da significação. Sua primeira preocupação será, pois, explicitar, sob forma de construção conceptual, as condições da apreensão e da produção do sentido.

A teoria semiótica tem como objeto de estudo qualquer texto, analisado a partir de suas estruturas internas. A questão que se coloca para a semiótica francesa não é somente o que quis dizer o autor, em determinada época, ambiente etc., mas descrever como funciona o texto para produzir certos efeitos de sentido, isto é, para dizer o que diz. Nesse sentido, de acordo com Barros (1990), a semiótica tem por objeto o texto, pois procura explicar o que ele diz e como ele faz para dizer o que diz. E tal como faz essa autora nas explicações que seguem a essa afirmação, nesse momento, é importante conceituar texto. Segundo Barros (1990, p. 7), "um texto define-se de duas formas que se complementam: pela organização ou estruturação que faz dele um "todo de sentido", como objeto da comunicação que estabelece entre um destinador e um destinatário." Explica a autora que o primeiro sentido, como objeto de significação, enseja a análise interna ou estrutural do texto, através de diferentes teorias, entre as quais está a semiótica. A segunda concepção de texto, não mais como objeto de significação, mas como objeto da comunicação entre dois sujeitos leva em consideração o contexto sócio-histórico que envolve o texto, portanto. Ficamos com a definição que Barros (1990, p. 7) apresenta: "o texto só existe quando concebido na dualidade que o define – objeto de significação e objeto de comunicação". Isso porque a semiótica também tem levado em consideração os estudos sobre a enunciação, surgidos a partir de 1970, sendo que durante algum tempo tais estudos, de certa forma, eram deixados de lado, por serem considerados como elementos além do texto. É importante acrescentar ainda, quanto ao conceito de texto, que além de constituir um "todo de sentido" - definição que não se aplica mais unicamente à frase, uma vez que o sentido desta depende da sua relação com o texto - é a junção de um plano de expressão e plano de conteúdo, podendo ter diferentes manifestações textuais, seja verbal, visual ou sincrética.

Assim sendo, de acordo com Bertrand (2003, p. 26), "convém situar as orientações da semiótica. Interessando-se pelas condições da apreensão da significação, ela situou o texto e suas estruturas organizadoras no centro de suas investigações."

Como todo estudo científico clama por um método, relativamente ao utilizado na análise semiótica, Bertrand (2003, p. 27) postula que:

Podemos resumir sucintamente seu método, dizendo que a semiótica privilegiou quatro dimensões que, **embora não sejam propriamente do texto literário**, nele se articulam de maneira específica [...] a dimensão narrativa, a dimensão passional, a dimensão figurativa e a dimensão enunciativa. (Grifos nossos).

Interessa-nos o fato de o método de análise da semiótica ser aplicável a qualquer texto, pois o objeto de nossa análise é um texto jurídico.

Segue uma rápida abordagem acerca de cada uma das dimensões privilegiadas nas análises semióticas, aplicáveis a todo tipo de texto.

A dimensão narrativa, solidamente convencionalizada, consiste em evidenciar as estruturas organizadoras da narrativa, na qual são projetados os actantes, sujeitos que adquirem competências, agem, lutam, fracassam ou obtêm vitórias. Segundo Bertrand (2003, p. 27):

as estruturas actanciais se definem por uma composição modal (querer, dever, saber, poder, ser ou fazer) que comanda a transformação da relação de um sujeito com objetos de valor (os quais ele adquire pelo combate ou pela troca, dos quais ele é privado por despossessão ou por renúncia) e com outros sujeitos na mesma cena narrativa. As estruturas se desdobram em sequências que a história cultural, a dos relatos, fixou em nosso imaginário narrativo sob formas canônicas (do contrato inicial à sanção final, a recompensa do herói e punição do vilão nos contos populares).

A dimensão narrativa teve início a partir dos estudos de Vladimir Propp, com sua obra *Morfologia do conto maravilhoso russo*, publicada pela primeira vez em 1928, na cidade de Leningrado (*Apud* BERTRAND, 2003, p. 269). Propp lançou o conceito de "função", elemento permanente do conto, não importando qual seja a personagem, ponto em que basicamente joga para segundo plano a noção de personagem. Sua teoria impulsiona novos estudos, que a partir dos anos 1960 resultam na solidificação da teoria narrativa. Da noção de função surge a de papel, por meio do qual se definem a personagem e as relações entre personagens. Dessa forma, o conceito de personagem, retomado em uma perspectiva diferente, evolui para o conceito de actante, conforme Bertrand explica:

Na base da semiótica narrativa desenvolvida por Greimas e sua escola encontra-se o projeto de desenvolver precisamente uma "sintaxe narrativa". Ela tem como núcleo o conceito de actante, obtido de um lado por uma redução paradigmática das funções proppianas e, de outro lado, pela consideração de que uma sintaxe narrativa deve, para ser válida, ser exclusivamente enraizada nas propriedades da linguagem. É portanto no discurso em si mesmo, e não nas hipóteses sobre a ação, que se encontra o princípio de sua construção. O conceito de actante é assim emprestado à sintaxe estrutural, frásica, de Louis Tesnière, que comparava a frase a um pequeno drama... (BERTRAND, 2003, p. 278)

A noção de actante, por sua vez, relaciona-se ao conceito de ator, pois este é a reunião de pelo menos um papel actancial e um papel temático, segundo Greimas e Courtès (1979, p. 34). Explicam os semioticistas que o termo ator foi progressivamente substituindo personagem devido a uma maior preocupação com a precisão e a generalização. Segundo eles, um tapete voador ou uma sociedade comercial, por exemplo, são atores.

Em relação à dimensão narrativa, focalizam-se as estruturas de ações, o "fazer" e seus desdobramentos. Entretanto, a narrativa põe em foco também um sujeito, o mesmo das ações e reações, que além do seu desempenho na ordem do "fazer", é um sujeito de "estado", que deseja, teme, lamenta-se, sente-se feliz ou frustrado; portanto, existe a dimensão que vai além das ações. Por isso, a semiótica considera também a dimensão passional do sujeito, resultando na semiótica das paixões. Na obra *Semiótica das paixões: dos estados de coisas aos estados de alma*, Greimas e Fontanille (1993) explicam que:

A configuração passional compreenderia [...] um princípio regente, parcialmente **independente das modalizações propriamente ditas, e em particular das modalizações do fazer**. Esse princípio [...] manifestar-se-ia sob a forma de aspectualização e remeteria, no nível das modulações tensivas, a um "estilo semiótico" específico. É por isso que é preciso apelar em todos os casos para uma organização modal do **ser**, autônomo e não diretamente dedutível a partir da performance, e considerá-lo como dispositivo modal característico e definitivo de cada paixão-efeito de sentido. (p. 62, grifos nossos).

O estudo da paixão, nesse contexto, não mais diz respeito ao actante, sujeito da ação, mas evoca um sujeito e seus "estados de alma". Em capítulo específico, voltaremos a abordar a semiótica das paixões, que constitui fundamento de nossas análises.

Outra dimensão que a semiótica explora é a dimensão figurativa do discurso. Essa dimensão é da ordem do sensível e, segundo Bertrand (2003, p. 420), diz respeito a todo o conteúdo de um sistema de representação (visual, verbal ou outro) que tem um correspondente no plano de expressão do mundo natural, isto é, da percepção. Fazem-se necessários aqui parênteses para explicar "mundo natural", que algumas vezes é chamado "referente". Para Greimas e Courtés (1979, p. 378) o referente não tem razão de existir enquanto conceito linguístico:

[...] o mundo extralinguístico, o mundo do "senso comum", é enformado pelo homem e instituído por ele em significação, e que tal mundo, longe de ser o referente (isto é, o significado denotativo das línguas naturais), é, ele próprio uma linguagem biplana, uma semiótica natural (ou semiótica do mundo natural). [...] Concebido desse modo como semiótica natural, **o referente perde sua razão de existir enquanto conceito linguístico**. (Grifos nossos).

Assim sendo, a semiótica rejeita o conceito de referente, uma vez que a significação de um texto é construída através dos efeitos de sentidos nele inscritos, não existindo, portanto, um referente, *a priori*. As formas de adequação, configuradas pelo uso, entre a semiótica do mundo natural e a das manifestações discursivas, formam o objeto da semiótica figurativa.

A dimensão figurativa da significação, de acesso imediato ao sentido, é tecida no texto por isotopias, termo que, de acordo com o *Dicionário de semiótica* (GREIMAS e COURTÉS, 1979, p. 245), Greimas tomou emprestado ao domínio da físico-química e o utiliza na análise semântica, conferindo-lhe uma significação específica, levando em consideração seu novo campo de aplicação. De maneira geral, as isotopias garantem o desenvolvimento semântico do discurso e, segundo Bertrand (2003, p. 205), designam a iteração de um elemento semântico produtor de um efeito de permanência das significações ao longo dos enunciados. Elas têm por finalidade não a palavra, mas o discurso, portanto, dizem respeito ao estabelecimento de um universo figurativo (isotopias dos atores, do tempo, do espaço), à tematização desse universo (isotopias abstratas e axiológicas) e, principalmente, à hierarquização entre as isotopias de leitura (pela identificação de um núcleo isotopante que rege as isotopias de nível inferior). Conectando-as, as figuras de retórica (metáfora, metonímia etc) instalam a coexistência extensiva e eventualmente competitiva de dois ou mais planos de significação que se apresentam simultaneamente à interpretação. As isotopias estão ligadas à figuratividade, que por sua vez é concebida como uma propriedade semântica fundamental da linguagem.

E, por fim, a dimensão enunciativa do método semiótico. Essa foi, e talvez seja, a questão mais polêmica do método semiótico. Isso porque, enquanto a semiótica se firmava como ciência, para delimitar seu objeto de estudo, por necessidade metodológica, rejeitou provisoriamente a enunciação. Mas ela não foi totalmente ignorada, pois desde a década de 1960, em *Semântica estrutural*, Greimas já se debatera com a questão. Explica Bertrand (2003, p. 80) sobre Greimas e a enunciação:

... a descrição semântica do texto enunciado deve ser feita expulsando de seu campo de pertinência a atividade enunciativa do sujeito falante. Tratava-se de construir a objetivação do texto. Isso implica, escreve ele, "a eliminação do parâmetro da subjetividade" e das principais categorias que o manifestam: a pessoa, o tempo da enunciação, os dêiticos espaciais, os elementos enfáticos. Essa eliminação estritamente metodológica, na verdade delineava, como num negativo fotográfico, o espaço de uma análise enunciativa da atividade do discurso. [...] A enunciação assim rejeitada se vê então reduzida a uma definição preliminar articulando a famosa

dicotomia de Saussure, língua/fala: o sujeito do discurso é apenas uma instância virtual [...].

Apesar dessa rejeição temporária, principalmente na França, desenvolvia-se uma linguística da enunciação, que colocava em foco a subjetividade na linguagem. Isso fica claro nas obras de Benveniste, por exemplo, no capítulo "Da subjetividade na linguagem"⁷, de *Problemas de linguística geral*, de onde citamos que:

Uma língua sem expressão da pessoa é inconcebível. [...]. A linguagem só é possível porque cada locutor se apresenta como *sujeito*, remetendo a ele mesmo com *eu* no seu discurso. [...] A "subjetividade" de que tratamos aqui é a capacidade do locutor para se propor como "sujeito". (BENVENISTE, 1976, p. 286-287).

Destacamos principalmente seu conceito basilar de enunciação: "A enunciação é este colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização". A essa definição liga-se estreitamente a noção de "discurso", que é, segundo Benveniste (1976, p. 293), "a língua enquanto assumida pelo homem que fala, e sob a condição de *intersubjetividade*, única que torna possível a comunicação linguística". Em *Semiótica e ciências sociais*, Greimas confirma o conceito de Benveniste, "o discurso nada mais é que 'a língua enquanto assumida pelo homem que fala'" (1981, p. 4). No capítulo em que se encontra essa afirmação, "O discurso e seu sujeito", destacamos ainda de Greimas que "o sujeito competente do discurso, sendo uma instância pressuposta pelo funcionamento deste último, pode também ser considerado como um sujeito em construção permanente, se não um sujeito a construir." (GREIMAS, 1981, p. 5).

Percebe-se, portanto, que é complexa a questão da enunciação na semiótica, sendo que a partir dos estudos de Benveniste, a dimensão enunciativa foi retomada pelos semioticistas e de acordo com Bertrand (2003, p. 89), ela deu origem, na semiótica, a uma análise de seus mecanismos: as operações enunciativas. Estas operações consistem nas operações de *debreagem* e *embreagem*. Greimas emprestou de Jakobson o termo *embreante* (*shiffer*), que designa as unidades gramaticais cuja significação "não pode ser definida fora de uma referência à mensagem" (Apud BERTRAND, 2003, p. 89) e que só podem ser interpretadas em relação com a própria enunciação. Na *debreagem*, o enunciador projeta fora de si categorias semânticas que instalam o universo de sentido. O sujeito enunciante projeta no enunciado um não-eu (*debreagem actancial*), um não-*agora* (*debreagem temporal*) e um não-*aqui* (*debreagem espacial*), separados do /eu-aqui-agora/, que fundamentam sua inerência

⁷ Publicado em *Journal de psychologie*, P.U.F., jul-set. Paris, 1958.

a si mesmo. De acordo com Bertrand (2003, p. 90), "a debreagem é a condição primeira para que se manifeste o discurso sensato e partilhável: ela permite estabelecer, e assim objetivar, o universo do "ele" (para a pessoa), o universo do "lá" (para o espaço) e o universo do "então" (para o tempo). A embreagem, por sua vez, acontece na retomada da enunciação por parte do sujeito enunciador, que instala o discurso em primeira pessoa. Ela consiste para o sujeito da fala, em anunciar as categorias dêiticas que o designam, o "eu", o "aqui" e o "agora": sua função é manifestar e recobrir o "lugar imaginário da enunciação", afirma Bertrand, citando Greimas e Courtés (1979, p. 91), por meio dos simulacros de presença, "eu", "aqui", "agora". A embreagem supõe a debreagem e há uma relação de oposição entre as categorias de cada uma. A anterioridade da debreagem está relacionada à aquisição da linguagem pelo ser humano, pois a criança começa no exercício da fala pelo universo do "ele", dirigindo-se a si própria como "ele", pois seus semelhantes assim fazem. Portanto, as crianças "descobrem primeiro o mundo objetivado, separado de si mesmas, um mundo sem 'eu'. É apenas num segundo tempo que o 'eu' aparecerá e será dominado", conforme explica Bertrand (2003, p. 91). Isso justifica, portanto, que a embreagem suponha a debreagem.

Ainda a respeito da dimensão enunciativa, considerando que em um processo judicial busca-se a verdade, na medida em que ela se relaciona com a justiça, que, em última instância, é o valor axiológico máximo dentro do universo jurídico, é importante salientar a questão da verdade, segundo os preceitos semióticos.

Segundo Greimas (1979, p. 485), "A teoria saussuriana forçou a semiótica a inscrever entre suas preocupações, não o problema da verdade, mas o do dizer-verdadeiro, da veridicção."

A verdade é interpretada no interior do discurso, primeiramente, como uma leitura das marcas de veridicção e são essas marcas que classificam o discurso enunciado como verdadeiro ou não. Mas para existir essa veridicção presente no discurso é necessária uma coordenação entre as instâncias do enunciador e do enunciatário, pois de acordo com Greimas (1979, p. 486):

O *crer-verdadeiro* do enunciador não basta, supomos, à transmissão da verdade: o enunciador pode dizer quanto quiser, a respeito do objeto de saber que está comunicando, que "sabe", que está "seguro", que é "evidente"; nem por isso pode ele assegurar-se de ser acreditado pelo enunciatário: um *crer-verdadeiro* deve ser instalado nas duas extremidades do canal da comunicação, e é esse equilíbrio, mais ou menos estável, esse entendimento tácito entre dois cúmplices mais ou menos conscientes que nós denominamos contrato de veridicção.

Percebe-se, então, que para haver esse contrato de veridicção é necessário que haja também um contrato entre enunciador e enunciatário e um entendimento entre eles, segundo Greimas (1979, p. 486):

Vê-se, entretanto, que o bom funcionamento desse contrato depende, em definitivo, da instância do enunciatário, para quem toda mensagem recebida, seja qual for seu modo veridictório, apresenta-se como uma manifestação a partir da qual ele é chamado a atribuir este ou aquele estatuto ao nível da imanência (a decidir sobre o seu *ser* ou o seu *não-ser*).

Assim, não basta que no discurso tenha marcas de veridicção, é necessário muito mais que isso, é necessário que o discurso produza um efeito de sentido de "verdade" para o enunciatário, e que esse efeito de sentido seja o mesmo para enunciador e enunciatário, para haver o contrato de veridicção e um exercício persuasivo, pois como afirma Greimas (1979, p. 487):

A "verdade", para ser dita e assumida, tem de deslocar-se em direção às instâncias do enunciador e do enunciatário. Não mais se imagina que o enunciador produza discursos verdadeiros, mas discursos que produzem um efeito de sentido de verdade: desse ponto de vista, a produção da verdade corresponde ao exercício de um *fazer parecer verdadeiro* que se pode chamar, sem nenhuma nuance pejorativa, de fazer persuasivo.

O fazer persuasivo do enunciador tem o objetivo de conseguir convencer o enunciatário que seu discurso é verdadeiro ou, pelo menos, que simula a verdade. Isso pode ser confirmado nas palavras de Greimas (1979, p. 487):

Exercido pelo enunciador, o fazer persuasivo só tem uma finalidade: conseguir a adesão do enunciatário, o que está condicionado pelo fazer interpretativo que este exerce, por sua vez: pelo mesmo motivo, a construção do simulacro de verdade, tarefa essencial do enunciador, está igualmente ligada tanto a seu próprio universo axiológico quanto ao do enunciatário e, sobretudo, à representação que o enunciador se faz deste último universo. Compreende-se, então, por que, em condições como essas, o conceito de verdade esteja sendo cada vez mais substituído pelo de eficácia na reflexão epistemológica.

Percebe-se então que para a verdade do enunciador ser aceita como verdade, é necessário que o enunciatário aceite o discurso como verdadeiro, a aceitação do discurso como verdadeiro só acontece quando há um contrato de veridicção pré-estabelecido entre os dois. Este contrato permite que o *fazer verdadeiro* do enunciador seja aceito pelo enunciatário como um *crer verdadeiro*. Assim, constrói-se um simulacro da verdade.

Todas as dimensões privilegiadas pelo método da semiótica foram, de certa forma, condensadas por Greimas, nos fins dos anos de 1970, no chamado "percurso gerativo de sentido" (BERTRAND, 2003, p. 47). Esse percurso simula, organizado em diferentes patamares de profundidade e segundo estratos passíveis de se converterem uns nos outros, a "geração" da significação. Bertrand (2003, p. 47) concebe o percurso gerativo de sentido da seguinte forma simplificada:

- a) estruturas gerais profundas: semântica e sintaxe elementares - quadrado semiótico ou precondições dessa estrutura que, por enriquecimentos progressivos, convertem-se em estruturas semionarrativas;
- b) estruturas semionarrativas: esquema narrativo (contrato, competência, ação, sanção), sintaxe actancial (sujeito, objeto, destinador, anti-sujeito; programas narrativos; percursos narrativos) e estruturas modais (querer, dever, saber, poder, fazer ou ser e suas negações). Essas estruturas, por sua vez, se convertem em estruturas discursivas;
- c) estruturas discursivas: isotopias figurativas (espaço, tempo, atores) e isotopias temáticas.

As estruturas discursivas, que constituem o nível discursivo do percurso, são as mais complexas e concretas. Nesse nível, por meio da ancoragem, o sujeito da enunciação "concretiza" os atores, os espaços e os tempos do discurso, relacionando-os a pessoas, lugares e datas que seu enunciatário reconhece como "reais", produzindo o efeito de sentido de realidade. Os modelos lógicos do nível narrativo (as invariantes), no nível discursivo são antropomorfizadas e concretizadas com antropônimos, topônimos e cronônimos. Enfim, no nível discursivo a narrativa vai se tornar discurso – que é, segundo Benveniste (1976, p. 293), a língua assumida pelo homem que fala – ou seja, o discurso é a narrativa transformada pelas opções do sujeito da enunciação.

O percurso gerativo de sentido serve de base para a maioria das análises semióticas. Procuramos demonstrá-lo nas análises que sucedem os três capítulos teóricos iniciais.

2 SEMIÓTICA DAS PAIXÕES

As paixões são todos aqueles sentimentos que, causando mudança nas pessoas, fazem variar seus julgamentos, e são seguidos de tristeza e prazer, como a cólera, a piedade, o temor e todas as outras paixões análogas, assim como seus contrários.

Aristóteles

Segundo o senso comum e conforme o *Novo dicionário Aurélio* (FERREIRA, p.1248), paixão é sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade, sobrepondo-se à lucidez e à razão. Nessa mesma linha de raciocínio, no *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* (2001, p. 2105), encontra-se o conceito de paixão como sentimento, gosto ou amor intensos a ponto de ofuscar a razão; ânimo favorável ou contrário a alguma coisa e que supera os limites da razão. Nos três conceitos citados, ela está ligada a sentimento, emoção e se opõe à razão, numa concepção aristotélica (em epígrafe); portanto, podemos dizer que, além do significado cristão de "Paixão" como o sofrimento de Jesus Cristo na cruz, e outros significados relacionados a este conceito cristão, há certa recorrência cultural, representada pelos conceitos encontrados nos dicionários, em relacionar paixão a sentimento, emoção, em oposição à razão.

Essa noção, de alguma forma recorrente, serve-nos de ponto de partida para uma reflexão sobre a semiótica das paixões, pois, segundo Bertrand (2003, p. 358), podemos distinguir em linhas gerais duas abordagens da semiótica das paixões: uma que reativa a categoria tópica de paixão/razão e estabelece uma dimensão passional a partir do estatuto particular do sujeito da paixão, oponível ao sujeito do julgamento, portanto centrada nas formas da identidade subjetiva. Essa abordagem é ilustrada principalmente por J.-C. Coquet, na sua obra *La Quête du sens. Le langage en question* (1997), como comenta Bertrand (2003, p. 358). A outra linha faz emergir a dimensão passional a partir da semiótica da ação, tomando de empréstimo seus modelos e considerando-a fundamentalmente em sua dimensão sintática (no sentido semionarrativo do termo). E, ainda de acordo com Bertrand (2003, p. 358), essa abordagem é ilustrada principalmente na obra de A. J. Greimas e J. Fontanille: *Semiótica das paixões: dos estados de coisas aos estados de alma* (1993). Interessa-nos neste

estudo mais precisamente a segunda abordagem, pois principalmente os postulados dessa obra constituem nosso fundamento teórico quanto à semiótica das paixões, sem, contudo, descartar totalmente a primeira, uma vez que em determinados contextos elas se complementam.

A semiótica das paixões tem origem direta na semiótica geral, em seus métodos e hipóteses teóricas. Mas é importante acrescentar que no domínio semiótico, a noção de paixão só se impôs após os anos 1970, conforme explicam Fontanille e Zilberberg (2001, p. 295):

... a noção de paixão só se impôs tardiamente, tendo sido descartada nos anos 60 e 70 pelas exclusões próprias do estruturalismo: o *Dicionário de semiótica* não comporta o verbete "paixão"; no segundo volume desse dicionário, a paixão vem definida, sob a assinatura de F. Marsciani, como "uma organização sintagmática de estados de alma, entendendo com isso a vestimenta discursiva do ser modalizado dos sujeitos narrativos" e exclusivamente presa aos "atores". No mesmo verbete, P. Aa. Brandt propõe uma definição intersubjetiva da paixão, como modalizações estratégicas da troca, as quais não teriam "recebido a devida análise em termos de narratologia das *ações*". Essas restrições – restrição ao domínio dos atores, restrição à troca intersubjetiva, restrição ao que ultrapassa o quadro da ação – impediam que a teoria da paixão se apresentasse pelo menos em pé de igualdade com a teoria da ação.

Portanto, só a partir de *Semiótica das paixões: dos estados de coisas aos estados de alma* (GREIMAS; FONTANILLE, 1993) estabeleceu-se também um percurso para a dimensão passional, além da dimensão narrativa. No primeiro capítulo dessa obra, os autores usam duas metáforas para explicar a epistemologia das paixões. A primeira é que:

As paixões aparecem no discurso como portadoras de efeitos de sentido muito particulares; ele exala como que um cheiro confuso difícil de determinar. A interpretação que a semiótica reteve é que esse perfume específico emana da organização discursiva das estruturas modais. (GREIMAS; FONTANILLE, 1993, p. 21).

As estruturas modais são as do querer, dever, saber, poder, que incidem sobre o fazer e modalizam o sujeito realizador de mudanças de um predicado para outro. A outra metáfora, é a de que o efeito de sentido provém de certo arranjo molecular e como não é propriedade de nenhuma molécula em particular, resulta de sua disposição no todo. Com esse raciocínio os autores constatam que a sensibilização passional do discurso e sua modalização narrativa são co-ocorrentes, não se compreendem uma sem a outra, e, no entanto, são autônomas, submissas provavelmente, ao menos em parte, a lógicas diferentes.

Nesse sentido, explica Bertrand (2003, p. 378) que o estudo da dimensão patêmica (neologismo formado por meio da raiz *pathos* e do sufixo *ema,-êmico*) do discurso,

complementar das dimensões pragmática e cognitiva, concerne não mais à transformação dos estados de coisas (domínio da narratividade), mas à variação dos estados do sujeito, seus "estados de alma". Dessa forma, explica Bertrand (2003, p. 425), examinada sobre o pano de fundo narrativo, (portanto em relação com o agir), a paixão é compreendida como uma modulação dos estados do sujeito, provocadas pelas modalidades investidas no objeto (que pode ser desejável, temível, detestável etc.) repercutem na existência modal do sujeito. Essas modalidades de estado (querer, dever, saber, poder) são subtendidas pela timia, "disposição afetiva de base", que determina a relação do corpo sensível com o que o cerca. A timia se articula em uma vertente positiva, a euforia, em uma vertente negativa, a disforia, e em uma vertente neutra, a aforia. Essa categoria de euforia/disforia, do nível fundamental, converte-se em modalidades, que modificam as relações entre sujeito e objeto. As modalidades de estado são, além disso, intensificadas, no caso da paixão, pela "sensibilização" dos objetos, que depende da aspectualidade que, de acordo com o *Dicionário de semiótica*, é:

A disposição, no momento da discursivização, de um dispositivo de categorias aspectuais mediante as quais se revela a presença implícita de um actante observador. Esse procedimento parece ser geral e caracterizar os três componentes, que são a actorialização, a espacialização e temporalização, constitutivos dos mecanismos de debreagem. (GREIMAS; COURTÉS, 1979, p. 29).

Bertrand (2003, p. 415), por sua vez, explica que aspecto/aspectualidade são definidos em linguística como "ponto de vista do sujeito sobre o processo" e o aspecto modula o conteúdo semântico do predicado, quer seja no passado, quer seja no presente ou no futuro, conforme seja considerado como acabado (como o pretérito perfeito) ou não acabado (imperfeito), pontual, iterativo ou durativo, incoativo (considerado no seu começo) ou terminativo (considerado na sua conclusão).

Após um detalhado estudo da avareza, Greimas e Fontanille, em *Semiótica das paixões* (1993, p. 155) estabelecem o esquema patêmico canônico, formado por uma sequência, que pressupõe a constituição do sujeito apaixonado. A constituição é a predisposição geral do sujeito discursivo aos percursos passionais que o esperam, é como se instala, no percurso sintático do sujeito, o terreno favorável à eclosão passional. O percurso passional propriamente tem início com a "disposição", que é o estado inicial que surge da convocação dos dispositivos modais dinamizados e selecionados pelo uso. Ela aciona uma aspectualização da cadeia modal e um "estilo semiótico" característico do fazer patêmico. Segue à disposição a "sensibilização", que é a transformação tímica por excelência, a operação pela qual o sujeito discursivo transforma-se em sujeito que sofre, que sente, que

reage, que se emociona. O estado seguinte é o da "emoção", que é a manifestação patêmica, cuja aparição no discurso assinala que a junção tímica está cumprida, dando palavra ao próprio corpo. É a crise passional que prolonga e atualiza a sensibilização, momento da patemização. O estado final é o da "moralização", que recai sobre o conjunto da sequência, particularmente sobre o comportamento observável.

Ainda em *Semiótica das paixões* (1993, p. 242-245), Greimas e Fontanille, em estudo da paixão do ciúme, classificam os estados do esquema patêmico canônico em duas grandes sequências interligadas: macrossequência e microssequência. A primeira, formada pela constituição, sensibilização e moralização, é uma espécie de dispositivo patêmico e essas sequências foram reconhecidas como os três grandes modos de construção dos universos passionais conotativos, que controlam as culturas individuais e coletivas. Esses três segmentos comportam, no esquema patêmico canônico, referências às axiologias passionais, principalmente, às que asseguram a regulação das relações sociais entre indivíduos. A segunda, formada pela disposição, patemização e emoção refere-se particularmente aos encadeamentos modais próprios da crise passional. São sucessivas do processo passional propriamente dito, pelo qual o sujeito se acha conjunto ao objeto tímico.

Mais recentemente, em *Semiótica do discurso* (2007, p. 130-133), Fontanille estabelece o esquema passional canônico da seguinte forma: **despertar afetivo** → **disposição** → **pivô passional** → **emoção** → **moralização**. Em linhas gerais, o autor explica cada fase desse esquema da seguinte forma:

- a) o "despertar afetivo" é a etapa durante a qual o actante é abalado, sua sensibilidade é despertada, uma presença afeta seu corpo e o ritmo de seu percurso é alterado, por uma agitação ou desaceleração, suspensão ou aceleração. Essa modificação é a condição prévia do percurso passional e seu indício.
- b) A "disposição" é a etapa ao longo da qual o gênero da paixão especifica-se: a fase da simples inquietação é ultrapassada. É o momento em que se forma a imagem passional, cena ou cenário que provocará o prazer ou o sofrimento. Por isso, ela implica, no actante, certa capacidade, em que o ciumento deve ter imaginação que lhe trará a suspeita; o medroso deve também construir, a partir da presença ameaçadora que invade seu campo, simulacros de agressão que lhe indiquem o sentimento de sua fraqueza, de sua experiência ou ignorância; o orgulhoso se munirá dos cenários de gratificação que a sua superestima vai lhe sugerir.
- c) O "pivô passional" é o próprio momento da transformação passional, é uma transformação da presença, e não uma transformação narrativa no sentido restrito. É somente ao longo do

pivô passional que o actante conhecerá o sentido da perturbação (despertar) e da imagem (disposição) que o afetam. Ele é, então, dotado de um papel passional identificável.

d) A "emoção" é a sequência observável do pivô passional, o corpo do actante reage à tensão que ele sofre: sobressalta-se, arrepiá-se, treme, fica corado, chora, grita... Não se trata somente de conferir sentido a um estado afetivo, mas, sim, manifestar o acontecimento passional tanto para si mesmo quanto para os outros. Nesse caso, a emoção não é uma questão íntima, mas, no esquema passional canônico ela parece socializar a paixão, e por isso, permite-nos conhecer o estado interior do actante apaixonado, graças a essa manifestação observável. Assim, a emoção desempenha um papel essencial nas interações: ela permite prever, calcular, mas também fazer crer em um afeto, induzir ao erro e manipular.

e) A "moralização" é o momento em o actante chega ao fim do percurso, tendo ele manifestado para si e para os outros a paixão que ele vivenciou e conheceu. Assim, a paixão pode ser avaliada, mensurada, julgada, e então seu sentido se torna, para um observador exterior, um sentido axiológico. Com a moralização, a paixão revela os valores sobre os quais se assenta. Esses valores são confrontados com os valores da comunidade e, finalmente, sancionados (positiva ou negativamente) de acordo com o grau de oposição ou manutenção dos valores dessa comunidade. A dimensão ética, que assim se desenvolve no discurso a partir dos discursos passionais, tem por objetivo exercer um controle sobre uma intencionalidade diferente e incômoda e fixar um sentido que o actante apaixonado, por si só não conseguiria estabilizar. Por outro lado, o actante apaixonado pode reivindicar o direito de viver suas paixões, assumindo plenamente o "sentido da vida" que elas encerram.

Podemos observar que a configuração do esquema passional canônico de *Semiótica do discurso* (FONTANILLE, 2007) traz algumas modificações na configuração do esquema passional canônico estabelecido em *Semiótica das paixões* (GREIMAS e FONTANILLE, 1993), mas na essência, não houve grandes mudanças. Portanto fundamentamos nossas análises nos conceitos e princípios veiculados nas duas obras.

Verificaremos em que medida esse esquema passional canônico se apresenta nos textos jurídicos que analisamos e também como a paixão pode se manifestar, diríamos de forma direta, deixando pistas de um sujeito da enunciação apaixonado que expressa sua emoção sem, contudo, configurar um esquema canônico. A paixão será considerada, conforme Greimas e Fontanille (1993, p. 221), em relação a duas instâncias: enunciado e enunciação.

2.1 A ENUNCIACÃO PASSIONAL

Bertrand refere-se à enunciação apaixonada no capítulo "A enunciação passional" (2003, p. 379-397), segundo ele, a projeção dos simulacros é a característica central da enunciação passional, que consiste em uma espécie de desdobramento imaginário do discurso. O afeto, elevado à condição de objeto, tende a tornar-se o parceiro-sujeito do sujeito apaixonado. Segundo o semiótico:

A comunicação se estabelece então nesse segundo plano do funcionamento discursivo: na troca passional, cada um dos interlocutores dirige seus simulacros aos simulacros do outro. (BERTRAND, 2003, p. 379).

Para Greimas e Fontanille (1993, p. 25), "a modalização do estado do sujeito, e é disso que se trata quando se quer falar das paixões, só é concebível passando pela do objeto, que se transforma em 'valor', se impõe ao sujeito". De acordo com esses autores, para falar de paixão é necessário reduzir a distância entre o "conhecer" e o "sentir", pois:

O sentir se oferece à primeira vista como uma maneira de ser natural, anteriormente a toda marca ou graças à eliminação de toda racionalidade. Situar a paixão num além da emergência da significação, anteriormente a toda articulação semiótica, sob a forma de puro 'sentir', seria como captar o grau zero do vital, o 'parecer' minimal do 'ser', e que constitui sua tela ôptica. (GREIMAS; FONTANILLE, 1993, p. 22)

O sentir é muito profundo e complexo, ultrapassa a simples combinação de conteúdos modais que se associam e se escapam. Até porque, as paixões não são propriedades exclusivas do sujeito, mas constituem o discurso inteiro, projetam-se sobre os sujeitos, sobre os objetos e sobre sua junção.

No nível da enunciação, a semiótica das paixões pode mostrar o timismo investido num processo que visa, em última análise, a sua atualização (sob a forma dos sentimentos), afeta a própria ordem do discurso e a determina, como se lhe assegurasse a própria geração. Nesse sentido, compreende-se o timismo (euforia versus disforia), segundo Bertrand (2003, p. 391), como um nível elementar da interpretação, como um fazer interpretativo primário. O estado do sujeito (nos enunciados que lhe dão forma) é um efeito das modalizações investidas nos objetos: eles são "desejáveis", "detestáveis", "odiosos", "honrosos" etc. Os objetos, assim valorizados, são, de imediato, inscritos, formados, nos circuitos da interpretação que seleciona neles o valor pertinente em função de sua própria

disposição, a qual procede do timismo. Bertrand (2003, p. 394) explica que, à margem das paixões que a lexicalização inscreve na língua e desenvolve na cultura, tais como a cólera, a generosidade, a indiferença, ou o entusiasmo, ao lado igualmente dos impulsos da enunciação passional, podemos reservar lugar às formas mais indiretas e mais disfarçadas da expressão dos humores. Para Greimas e Fontanille (1993, p. 21), "As paixões aparecem no discurso como portadoras de efeitos de sentido muito particulares; exala como que um cheiro confuso, difícil de determinar". Nesse sentido, explica Bertrand (2003, p. 395):

Numa análise do que ela chama de *vivenciar*, A. Hénault interpreta literalmente essa problemática. Ela situa, a partir daí, a montante das paixões nomeáveis e nomeadas, à parte também das paixões trabalhadas e glorificadas na literatura, para tentar desencavar os traços do vivenciar *manifestado*, à revelia mesmo do enunciador, mas não *representado* no discurso. O procedimento tem por objetivo reconhecer, para além da expressão convencional da paixão, sua expressão implícita, e tornar observáveis "as marcas insuspeitáveis do vivenciar" que o discurso da ação trai, ao dissimulá-las.

Dessa forma, a paixão, analisada com foco na enunciação, pode manifestar-se aquém das codificações convencionais, inclusive à revelia do enunciador, por um modo de presença indireta e encoberta, no próprio interior do discurso da ação, sob a forma do "vivenciar".

Assim, analisamos os textos dos autos considerando as paixões codificadas em expressões convencionais (ciúme, vingança, honra) e também as manifestadas por um modo de presença indireta, encoberta, no discurso da ação. As paixões da enunciação não deveriam se manifestar nos textos do nosso *corpus*, pois se presume que os discursos jurídicos devem ser imparciais, na reconstrução da verdade dos fatos; mas o que percebemos é que não há a verdade, mas verdades construídas com diversas finalidades: denunciar, inocentar, acusar, entrar com recurso etc.

Quanto a essas paixões, observadas no enunciado enunciado e na instância da enunciação, Greimas (1983, p. 246), no final do artigo *De la colère*, estabelece uma diferença entre o "discurso da paixão" e o "discurso apaixonado". Essa diferença é reiterada em *Semiótica das paixões* (GREIMAS; FONTANILLE, 1993, p. 221) ao mencionar o "discurso passional" - o que fala das paixões - e o "discurso apaixonado" - aquele em que a paixão exprime-se diretamente. Adotamos, em nossas análises, essas distinções para nos referirmos à paixão no enunciado enunciado e na instância da enunciação, respectivamente. A primeira constitui-se a partir do enunciado enunciado; a segunda, a partir da enunciação passional de cada relator do processo.

Antes dessas análises, é importante refletir quanto à relação semiótica e direito, ou, precisamente, quanto à semiótica jurídica.

3 NOÇÕES DE SEMIÓTICA JURÍDICA

Os processos jurídicos, embora obedecem às regras da gramática jurídica no sentido estrito, estão ao mesmo tempo ligados à gramática narrativa; por conseguinte, seu estudo exige uma metodologia apropriada. Uma hipótese de trabalho: o reconhecimento das propriedades narrativas de certas sequências do discurso jurídico autoriza a utilizar os modelos narrativos gerais para dar conta da organização de certos discursos jurídicos.

Landowski

Na linha de pesquisa da semiótica francesa, modelo teórico por nós adotado, o primeiro estudo científico que tem como objeto o "discurso jurídico" deve-se a Greimas e Eric Landowski, no artigo: *Análise semiótica de um discurso jurídico: a lei comercial sobre as sociedades e os grupos de sociedades* (GREIMAS e LANDOWSKI, 1979, p. 69-113), cujo analista era o próprio Landowski, a quem foi confiada a redação final do estudo feito por um grupo de pesquisadores. Nesse estudo, os autores apresentam importantes explicações quanto ao discurso jurídico. Segundo eles, a própria expressão já comporta certo número de pressupostos que é preciso explicitar:

1. Ela sugere que por discurso jurídico deve-se entender um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto, constituído de todos os textos manifestados numa língua natural qualquer.
2. Isso indica também que se trata de um *discurso*, quer dizer, de um lado, a manifestação sintagmática, linear da linguagem e, de outro lado, a forma de sua organização que é levada em consideração e que compreende, além das unidades frásicas (lexemas, sintagmas, enunciados), as unidades transfrásicas (parágrafos, capítulos ou, enfim, discursos-ocorrências).
3. A qualificação de um subconjunto de discursos como *jurídico* implica, por sua vez, tanto a organização específica das unidades que o constituem, como a existência de uma conotação particular subentendida a esse tipo de discurso, ou, ainda as duas coisas ao mesmo tempo. (GREIMAS; LANDOWSKI, 1979, p.72-73).

Todas essas constatações são muito importantes, pois os autos de um processo, nosso objeto de análise, são constituídos de vários textos que não podem ser desvinculados do seu todo (os autos); ambos (o todo e as partes) compõem o conjunto do discurso jurídico e constituem também, ao mesmo tempo, um discurso em língua natural.

Ainda quanto ao discurso jurídico, os autores Greimas e Landowski (1976, p. 73-74) fazem uma importante classificação, ao que chamam de *dupla isotopia*, a saber: a) *discurso legislativo*: feito de enunciados performativos e normativos que instauram seres e coisas e instituem regras de comportamentos lícitos e ilícitos; b) *discurso referencial*: apresenta-se como isotópico e isomorfo à "realidade do mundo", é anterior ao discurso legislativo e não passa de uma elaboração ideológica, uma cobertura discursiva do mundo, que "não passaria de fala sobre as coisas cuja existência é evidente: trata-se neste caso de uma relação de pressuposição lógica que é da ordem do *parecer semiótico*."

O discurso legislativo é constituído, portanto, do sistema de normas existentes nas Constituições, Códigos, Consolidações, Estatutos etc., enfim, é todo o sistema de leis e normas compartilhadas que compõem o chamado Direito⁸ positivo de cada país, visando à prevenção ou solução de conflitos. O discurso referencial, é, então, no âmbito do Direito, o corresponde à representação do mundo natural, em forma de um discurso⁹.

Outra informação importante é a de que o sistema jurídico é atualizado por discursos jurídicos constantemente renovados que se manifestam em duas espécies de práticas jurídicas: a produção jurídica (legislativa), *produção do direito*, regras e significações jurídicas novas e, ao mesmo tempo, "um *processo recorrente de verificação* da validade da linguagem jurídica instituída", (GREIMAS; LANDOWSKI, (1976, p.79-80). Segundo eles, a linguagem jurídica tira o essencial de sua força do fato de visar e praticar constantemente tais processos de verificação. Ela pode fazer-se graças à estrutura particular da delegação do poder, pela substituição do destinador original das mensagens jurídicas, que é o legislador, por um destinador suplente, chamado a re-dizer o direito e que se denomina "justiça". Assim, em todo julgamento, o juiz, ou os juízes nos tribunais, ou os membros do tribunal do júri, enfim, os delegados que representam o Poder Judiciário, verificam a validade e aplicabilidade das leis diante do caso concreto. Essa característica peculiar à linguagem jurídica está ligada à ocorrência de uma gramática e um "dicionário" jurídicos, que juntos ensejam a existência de uma semiótica jurídica.

Para explicar a semiótica jurídica, Greimas e Landowski (1976 p. 75-76) afirmam que:

⁸ O Direito positivo é constituído pelo conjunto de normas elaboradas por uma sociedade determinada, para reger sua vida interna, com a proteção da força social, segundo Franco Montoro (1997, p. 34)

⁹ Não pretendemos discutir nesse conceito a noção de referente, já descartada enquanto conceito linguístico, por Greimas e Courtés, no *Dicionário de Semiótica* (1979, p. 378).

"o discurso jurídico pode ser reconhecido com tal se comportar, de forma recorrente, certo número de propriedades estruturais que o diferenciam ao mesmo tempo dos discursos cotidianos de qualquer natureza e dos discursos segundos que possuem outras propriedades específicas. Tais propriedades recorrentes podem ser de duas espécies: gramaticais e lexicais."

Assim, a recorrência de certas propriedades, lexicais e gramaticais, enseja a existência de um discurso. Pode-se falar, então, em *discurso jurídico*, porque quanto à sua forma, ele é produzido por uma gramática jurídica distinta da gramática da língua natural em que esse discurso se manifesta. Além disso:

A recorrência lexical [...] permite postular a existência de um dicionário jurídico autônomo. Tal dicionário nada mais é que a manifestação, sob a forma lexical (palavras, expressões, etc.), de determinado universo semântico que denominaremos *universo jurídico*. [...] se o discurso jurídico remete a uma gramática e a um dicionário jurídicos (sendo a gramática e o dicionário os dois componentes da linguagem), pode-se dizer que ele é a manifestação, sob a forma de mensagens-discursos, de uma *linguagem*, de uma de uma semiótica jurídica. (GREIMAS E LANDOWSKI, 1976, p. 76).

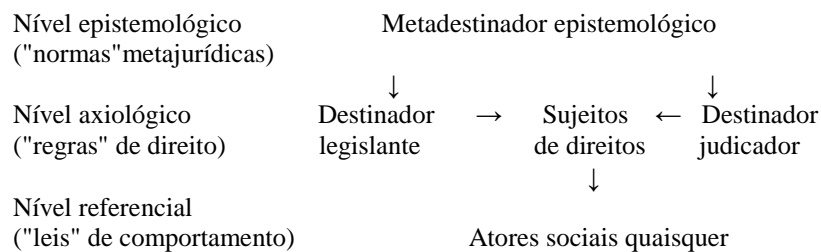
Aplicando esse postulado da existência da semiótica jurídica ao Direito brasileiro, podem ser citados vários exemplos que comprovam a gramática jurídica: (as partes que compõem o processo: um juiz que tenha feito concurso público, autor e réu, geralmente representados por seus procuradores, que na maioria das vezes se manifestam no processo em nome de seus clientes/constituintes); o tratamento formal ("Excelentíssimo", Egrégio Tribunal, Colenda Câmara etc.). Como exemplos do léxico próprio, do "dicionário jurídico", podemos citar: denominação de "peças" aos vários textos que compõem os autos; o uso frequente de expressões e brocardos latinos, tais como: *animus necandi* (intenção de matar); *Nullum crime sine lege* e *Nullum poena sine lege*, para exprimirem princípios de direito penal que, respectivamente, estabelecem que "não há crime sem lei anterior que o defina" e que "não há pena sem previsão legal", ou seja, para se considerar algo como crime e para haver punição, é necessário que o discurso legislativo tenha previsto esse "algo" como crime e previsto sua respectiva pena. Escolhemos essas expressões no âmbito do direito penal, mas, enfim, o Direito brasileiro, nos seus vários ramos, é pródigo em exemplos da gramática e do dicionário jurídicos, que constituem a semiótica jurídica.

Em estudo posterior, Landowski retoma a questão do discurso jurídico e a semiótica, em *A sociedade refletida – Ensaio de sociosemiótica* (1992, p. 57-81), no capítulo em que faz "Uma abordagem semiótica e narrativa do Direito", a partir de características gerais do Direito comparado e do Direito francês. Interessam-nos principalmente os conceitos e constatações elaborados nessa abordagem, em que mostra

inclusive a "singular semelhança" na terminologia do Direito e a teoria da narratividade da semiótica geral, conforme explica:

... a teoria semiótica da narrativa, também chamada, de maneira mais abstrata, teoria da "narratividade", concentra-se em torno de um pequeno número de noções fundamentais, cuja enumeração, longe de desnorrear o jurista por sua estranheza [...] poderia, antes, deixá-lo perplexo devido à singular semelhança que parece aproximar as duas terminologias: "vontade", "sujeito", "mandato", "objeto", "contrato", "delegação", "capacidade", "ato", "sanção", todas elas construções propriamente jurídicas que, entre outras, são ao mesmo tempo termos-chave da gramática narrativa. Não nos pronunciaremos sobre a questão de saber se foram os semioticistas que pilharam sub-repticiamente certos tratados de direito ou se é a própria natureza do fenômeno jurídico que, de certa forma, impõe ao jurista uma modelização de tipo "semiótico" *avant la lettre* – acontece que, por trás da proximidade lexical evidente, certas afinidades mais profundas, de ordem conceptual, parecem delinear-se efetivamente entre *problemática da narrativa* e *teoria do direito*. (LANDOWSKI, 1992, p.62-63).

A partir dessas reflexões, o semioticista explora teoricamente as principais características e implicações do ato jurídico à luz dos principais tópicos da narratividade e (re)elabora conceitos e esquemas, entre os quais interessa-nos o seguinte:



Quanto aos três níveis, sintetizamos a explanação de Landowski, da seguinte forma: o *nível epistemológico*, o das normas metajurídicas, refere-se à doutrina e a jurisprudência, que de forma implícita, em estágio ulterior, influenciam a construção das regras jurídicas. O *nível axiológico*, que é o as regras de direito, de caráter obrigatório para todos e é qualificado como axiológico porque seu exercício consistirá em atribuir (em termos deônticos) um *valor* jurídico determinado às manifestações ocorrenciais dos esquemas sintáticos reconhecidos como tipos no nível epistemológico; e o *nível referencial*, no qual se situam as leis que regem comportamentos de outra ordem, que não a jurídica. É importante ainda acrescentar que:

Em função dos critérios gramaticais (e acessoriamente, semânticos) que recebe o Metadestinator de que ele próprio depende (no plano epistemológico), o Destinador determina, entre os atores sociais quaisquer, a classe daqueles cuja "situação" ou cujos "atos" têm por efeito transformá-los em "sujeitos de direito" que dependem, estatutária ou ocasionalmente, de sua competência axiológica. Essas relações são

figuradas pelas flechas verticais do esquema. Por sua vez, as flechas horizontais indicam a dupla orientação – prospectiva e retrospectiva – das intervenções do Destinador axiológico em relação aos Sujeitos de fazer, vendo-se estes equivalentemente programados e/ou sancionados (quanto às suas ações sobre os Sujeitos de estado) em virtude das regras de direito que aquele tem a incumbência de enunciar de modo "legislante" e/ou de modo "judicador". (LANDOWSKI, 1992, p. 74).

Aproveitamos essas noções em algumas de nossas análises, principalmente naquilo que se refere à narratividade, mas nelas substituímos o lexema "judicador" por *julgador*, que nos parece mais adequado à práxis enunciativa que tenha como objeto de estudo o discurso referencial jurídico brasileiro e, principalmente porque no nosso *corpus* essa função de modo geral está relacionada ao juiz. Assim fica *destinador julgador* no lugar de *destinador judicador*.

Desse modo, recorreremos à semiótica jurídica, mas sempre temos como fundamento os conceitos da semiótica geral, pois elas não são, de forma alguma, incompatíveis, mas antes, esta é fundamento daquela.

4 "DOS ESTADOS DE COISAS"...

Uma das principais dificuldades da interação passional deve-se justamente ao fato de que, fora do percurso completo que compreende, entre outras coisas, a expressão somática ou verbal, a paixão de um sujeito é ilegível para o outro: o nome da paixão fornece, então, uma indicação suplementar, que reativa um esquema canônico esquecido. Não basta experimentar, é preciso ainda que se reconheça o que se experimenta!

Fontanille

São analisados, neste capítulo, com prioridade, os enunciados da Promotoria, mais precisamente, a peça judicial chamada Denúncia¹⁰, que dá início ao Processo e é de iniciativa do Promotor de Justiça.

No texto da Denúncia, na busca do percurso gerativo de sentido, na dimensão das estruturas gerais profundas, no nível fundamental, encontramos a oposição /culpa/ vs /inocência/ dos sujeitos Fulano e Beltrano. Nesse nível, o texto é estruturado de forma a construir culpados, ou seja, Fulano e Beltrano são inocentes até que seja provada a culpa¹¹ de cada um no crime. Assim, ocorre o seguinte percurso: estado de inocência → não-inocência → culpa. Na Denúncia, busca-se fornecer indícios necessários para que fique evidente que o estado de inocência inicial, pressuposto de cada pessoa, evolua para o contrário, a culpa. Em termos jurídicos encontramos, nos fatos e pelas circunstâncias do homicídio, a autoria e materialidade do crime, condições básicas para que se denuncie.

Quanto às estruturas semionarrativas, no percurso narrativo do sujeito, um marido enciumado, em disjunção com seu objeto-valor, a esposa, busca entrar em conjunção com esse objeto-valor através da ação de eliminar seu rival, o amante dela, portanto, um oponente. Esse sujeito de estado é manipulado por um adjuvante, que o instiga a adquirir a competência para eliminar seu rival. A manipulação se dá por provocação:

¹⁰ A Denúncia, segundo Führer (2003, p. 22), contém: a descrição dos fatos, a imputação (atribuição) da autoria do crime, a classificação, ou seja, qual é o tipo de crime e em que artigos do Código Penal se enquadram, e o rol de testemunhas. Além disso, nela já deve constar tudo que se pretende alegar em relação ao fato, pois se não for feito assim, perde-se o momento para essas alegações, a não ser que surjam novos fatos.

¹¹ O termo "culpa", nesse contexto, opõe-se à "inocência" e é, portanto, utilizado em sentido genérico. Não se trata de culpa, que se opõe a dolo, em sentido estrito, conforme o dicionário jurídico.

Fulano passou a alimentar um sentimento de ódio e vingança por seu rival, sentimento esse que foi crescendo paulatinamente, **com as constantes insinuações e instigações de Beltrano, que lhe dizia que Fulana o estava traindo e que Fulano deveria tomar uma atitude a respeito.** (p.01A, grifos nossos).

No percurso destinador manipulador, verificamos um destinador coletivo, manifesto nas leis morais e religiosas "não matar" (5º mandamento – Êxodo 20, 13), na Constituição Federal (art. 5º, que preceitua o direito à vida) e no próprio Código Penal, a contrário senso, ao estabelecer as penas para os crimes contra a vida (art. 121 a 128). Por exemplo, o artigo 121, *caput*, do Código Penal, que prevê a pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos para aquele que matar alguém, pode ser lido como se preceituasse: "aquele que matar alguém será castigado. O Estado é representante desse destinador manipulador, através de suas várias organizações institucionais. Nesse caso o destinador julgador é também o Estado através do Poder Judiciário, representado pelo juiz, a quem é dirigido o texto da Denúncia. Este, no momento em que recebe a denúncia, é investido na função de destinador julgador. Isso se comprova no endereçamento do texto/peça: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FRANCA – SÃO PAULO". Nesse momento processual, o juiz interpreta, à luz da lei, o discurso dos advogados dos sujeitos Fulano e Beltrano. Define-os como verdadeiros (Fulano e Beltrano são inocentes) ou mentirosos (são culpados), portanto, o juiz é também o sancionador julgador. Ele sanciona a performance dos sujeitos Fulano e Beltrano, que tinham o dever de não matar, ou seja, o dever de não-fazer. Estes sofrerão a sanção: serão indiciados formalmente pelo crime. Podemos considerar outro programa narrativo quanto ao percurso do sujeito promotor. Ele, por lei, adquire a competência para denunciar Fulano e Beltrano, através da ação de denunciar (fazer) busca o objeto-valor que é o recebimento da denúncia. Trata-se, portanto, de uma sanção cognitiva de reconhecimento da pertinência da denúncia, e julgamento positivo quanto ao fazer do promotor e de punição quanto à conduta culposa dos oponentes, indiciados pelo crime de homicídio. Assim, a performance do promotor é a seguinte: a transformação do sujeito virtual, que quer e deve fazer a denúncia contra os infratores, para o sujeito atualizado, que sabe e pode fazer isso, para o sujeito quase realizado, pois o juiz aceita essa denúncia, conforme consta da página 279 dos autos: "Recebo a denúncia oferecida contra os réus FULANO e BELTRANO, porquanto presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal." Ainda não se pode dizer que o sujeito é totalmente realizado, pois só se saberá do julgamento definitivo no final do processo.

No nível das estruturas discursivas, o mais concreto e complexo, temos o discurso como resultado de uma narrativa enriquecida pelas opções do sujeito da enunciação. A maioria dos textos que compõem os autos de um processo obedece a uma forma mais ou menos fixa quanto ao direcionamento, identificação e qualificação dos envolvidos no processo. Sendo assim, a ancoragem feita pelo sujeito da enunciação é evidente. Logo no começo do texto, há a ancoragem actorial e espacial, no direcionamento do texto ao enunciatário (juiz), através de invocação com uso de pronome de tratamento e títulos formais: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FRANCA – SÃO PAULO". Nesse trecho já é possível identificar as ancoragens que concretizam atores, tempos e espaços do discurso, recorrentes no discurso jurídico. O destinador que figurativiza o poder judiciário é concretizado na figura do juiz, cuja autoridade é projetada no uso do superlativo absoluto sintético do pronome de tratamento "EXCELENTÍSSIMO". O uso de letras maiúsculas realça a projeção da autoridade da figura do juiz, seguido de ancoragens espaciais: "DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FRANCA – SP". Em seguida, tem-se o tempo: "Autos n.º .../2004", antecedido do número dos autos (que preferimos omitir). Assim como essas ancoragens, na sequência do texto da denúncia, temos várias referências aos atores, espaços e datas,¹² principalmente porque nos autos há necessidade de se detalhar os fatos, tais como:

Consta do incluso inquérito policial, iniciado por Portaria da Autoridade Policial, que no dia [...] de dezembro de [...] por volta de 22h e 45 min., na Rodovia Felipe Calixto, altura do Km 06, no Município de [...], nesta Comarca de Franca, **FULANO**, vulgo [...] (qualificado a fls. 23), apossado de *animus necandi*, utilizando-se de uma arma de fogo, desfechou tiros contra Sicrano, [...]. (p. 1-A)

Esse excerto, que traz uma embreagem espacial: "nesta Comarca de Franca,", que manifesta uma ligeira presença do narrador, que depois é totalmente apagada e o discurso passa a ser marcado por debreagens actoriais enuncivas.

No trecho a seguir, as debreagens actoriais (Fulano, Beltrano, Fulana), espaciais (daquela urbe), aliadas às temporais (ficou sabendo/ estava tendo), usadas para contar o fato e constituir o sujeito ciumento, são projetadas pelo narrador promotor numa combinação de passado (pretérito perfeito) e gerúndio. Logo temos o aspecto perfectividade (pretérito perfeito) e da duratividade (gerúndio). Assim combinados dão um efeito de sentido

¹² Omitimos alguns nomes lugares e datas nas transcrições e substituímos por linhas pontilhadas e/ou reticências entre colchetes.

de objetividade, pelo distanciamento do narrador em relação aos fatos (efeito do pretérito perfeito) e, ao mesmo tempo de duratividade, que sugere um sentido de prorrogação, repercussão dos fatos (conferido pelo uso do gerúndio), os quais clamam por ação – motivam a denúncia dos sujeitos Fulano e Beltrano. Enfim, os fatos são do passado, mas repercutem fortemente no presente:

Conforme restou apurado, **FULANO** ficou **sabendo**, por meio de ligações telefônicas anônimas, **boatos de populares e também por meio de informações de BELTRANO**, que sua esposa **Fulana** estava **tendo** encontros amorosos extraconjugais com a vítima Sicrano, motorista de ambulância **daquela urbe** (p.1-A, grifos nossos).

Nesse excerto, encontramos o uso redundante de debreagens enuncivas, que conferem o efeito de sentido de objetividade própria desse tipo de texto. O efeito de objetividade é frequente, sendo característica comum a quase todos os textos jurídicos, pois há necessidade de identificação detalhada dos envolvidos no processo (qualificação), presente em todas as peças. Além da identidade dos atores, os espaços são muito bem marcados, com referências precisas a lugares, não só dos fatos, mas também na identificação das páginas dos autos, ou seja, a demarcação espacial é minuciosa. Não se faz referência a uma circunstância existente no processo sem uma indicação exata de onde se encontra isso. E, completando a comparação, as referências ao tempo também são detalhadas quanto a ano, dia hora, minutos etc. Entretanto, isso também tem uma relação direta com a questão da veridicção, além das implicações jurídicas. Essa práxis enunciativa, ligada ao efeito de sentido de objetividade, constituinte da gramática da semiótica jurídica, permite-nos entrever algumas "pegadas" na arquitetura dos textos, que passamos a observar.

4.1 "AOS ESTADOS DE ALMA": A ENUNCIÇÃO PASSIONAL NA DENÚNCIA

O narrador projetado no texto relata todo o ocorrido, utilizando-se inicialmente do ponto de vista na perspectiva do presente para relatar os fatos, com uso de formas verbais no pretérito perfeito, conferindo, portanto efeito de certeza em relação ao que é narrado. Em meio às descrições minuciosas do ocorrido, o narrador insere juízos de valor acerca dos motivos que levaram o ator Fulano a operar a performance do homicídio: "Diante disso, **FULANO** passou a alimentar um sentimento de **ódio** e **vingança** por seu rival, **sentimento**

esse que foi crescendo **paulatinamente**, ..." (p. 01-A, grifos nossos). Nesse enunciado, já percebemos as pistas de uma enunciação passional, uma vez que o promotor, dotado do *saber*, dá conta dos sentimentos de Fulano (ódio e vingança) e de como eles se desenvolveram: "paulatinamente". As marcas da enunciação passional vão sendo manifestadas entrelaçadas ao relato do narrador, inclusive aproxima, com o uso da figura de retórica, a antítese, para evocar as paixões contrárias: amor e ódio, expressa nos lexemas "ódio vingativo" e "caso amoroso". Este para se referir ao relacionamento extraconjugal da esposa (sujeito/objeto na relação intersubjetiva), e aquele para se referir aos sentimentos de Fulano. Conforme o excerto a seguir evidencia:

O delito foi praticado por motivo torpe, uma vez que FULANO matou Sicrano para satisfazer o **ódio vingativo** que por este nutria, pelo fato de ter ouvido comentários e insinuações dando conta de que sua esposa Fulana estava tendo com ele um **caso amoroso**, circunstância essa que, embora de caráter subjetivo, estende-se ao co-denunciado BELTRANO, por ter ele pleno conhecimento de tal situação, sendo, inclusive, responsável pela deflagração do **sentimento de ódio** que FULANO tinha pela vítima. (p. 01-B, grifos nossos).

Temos no trecho o relato de um narrador onisciente, um ator dotado do *saber*, revela-se um enunciator apaixonado ao relacionar o amor ao relacionamento extraconjugal e ódio ao marido traído, nisso percebemos o juízo de valor que o promotor atribui ao caso. Inclusive há uma aproximação da cena enunciativa, através da embreagem temporal, com uso da forma verbal no presente do indicativo: "circunstância essa que, embora de caráter subjetivo, estende-se ao co-denunciado...", quando o narrador menciona o caráter subjetivo da questão e fala da performance do adjuvante manipulador, Beltrano. Observe-se ainda que a expressão "motivo torpe" remete-nos a uma figura legal, que pune mais severamente o crime que assim configurar.¹³

Além disso, o narrador projeta simulacros imaginários dentro do seu próprio simulacro de relato dos fatos, ou seja, uma cena englobante (os fatos denunciados pelo promotor) e uma cena englobada (o que o ator narrador imagina o que a vítima sentiu e diz que aconteceu):

O crime foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que, previamente imbuídos do *animus necandi*, simularam que FULANO estava se sentindo mal, solicitando socorro, **dissimulação essa que gerou a [sic] vítima uma falsa aparência de realidade que se desenhava, para em seguida ser**

¹³ O artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, prevê que o motivo torpe enseja crime qualificado, cuja pena de reclusão é de doze a trinta anos. Para o homicídio simples a pena, também de reclusão, é de seis a vinte anos. A vingança nem sempre é configurada como tal. A questão não é pacífica na Jurisprudência e na Doutrina, que funcionam como metadestinatadores do Direito.

surpreendida pelo ataque em momento que jamais poderia esperar que ocorresse. (p. 01, grifos nossos).

O advérbio "jamais", aliado à forma adverbial no futuro do pretérito, combinada com o futuro do subjuntivo, marca a subjetividade passional invadindo a enunciação, pois apenas pelo que consta nos relatórios, depoimentos policiais, enfim pelos documentos que ensejam a propositura da Denúncia, não se pode detectar os sentimentos da vítima que não sobreviveu para contá-los. Portanto, a "realidade que se desenhava", a surpresa ("ser surpreendida") são simulacros passionais do enunciador, ao julgar o *fazer interpretativo* e o *sentir* da vítima. Nisso o enunciador manifesta a própria subjetividade, ou seja, deixa indícios de sua própria paixão, intercalados no relato que tem o *dever de fazer* de forma objetiva. Essa subjetividade é menos marcada no final do texto, nos três últimos parágrafos, antes do rol de testemunhas, em que, através de embreagem enunciativa e, modalizado pelo *querer e dever-fazer*, o enunciador assume o discurso de forma bem marcada, "DENUNCIO" (p. 01-C, grifos do autor), no antepenúltimo parágrafo. Consideramos diminuída a subjetividade porque a primeira pessoa da forma verbal é o sujeito que exerce o papel temático de promotor, logo, quando ele diz "denuncio", não é o sujeito individual que denuncia, mas toda a sociedade que ele representa. Dessa forma, o verbo na primeira pessoa não torna o discurso mais subjetivo, uma vez que figurativiza o sujeito coletivo. No parágrafo seguinte o enunciador reitera a embreagem, utilizando a mesma forma verbal, igualmente grafada. No último parágrafo, iniciado também pela forma verbal: "Requeiro", temos a continuidade da presença do enunciador no discurso, novamente manifestando o uso da figura da primeira pessoa, mas que se refere ao sujeito coletivo investido no papel temático de promotor.

Paralelamente a essas manifestações passionais daquele que faz a denúncia, podemos verificar a ocorrência do relato de uma paixão que, como veremos, configura-se como ciúme e, no capítulo seguinte, analisamos o esquema passional canônico da vingança, relacionada à traição e ao ciúme.

4.2 AS PAIXÕES ENUNCIADAS NA RECONSTITUIÇÃO DA CENA DO CRIME

Segundo Greimas (1983, p. 225) "os lexemas se apresentam muitas vezes como condensações que recobrem, por pouco que se as explicitem, estruturas narrativas e

discursivas bastante complexas". Nesta análise, começamos por determinar alguns conceitos básicos, que nos auxiliam na compreensão de algumas estratégias enunciativas.

No *Dicionário Houaiss da língua portuguesa* (HOUAISS, 2001, p.734), o ciúme é conceituado como estado emocional complexo que envolve um sentimento penoso provocado em relação a uma pessoa de que se pretende o amor exclusivo; o receio de que o ente amado dedique seu afeto a outrem, e ainda, medo de perder alguma coisa. De forma semelhante encontramos, no *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa* (FERREIRA, 1986, p. 414), o conceito de ciúme como "sentimento doloroso que as exigências de um amor inquieto, o desejo de posse da pessoa amada, a suspeita ou a certeza de sua infidelidade, fazem nascer em alguém".

Feitas essas considerações, é importante salientar que ao se conceituar ciúme, no sentido comum de uma tradição cultural trazida pelo dicionário de uma língua, pode-se visualizar uma insinuação do trágico: "sentimento doloroso", "desejo de posse", "suspeita ou certeza de infidelidade", emoção acima da razão. É o caso a que se refere à Denúncia dos autos judiciais em estudo: Fulano, marido supostamente traído pela esposa, instigado por um "amigo", colega de trabalho, resolve vingar-se do rival, com o auxílio desse colega, o Fulano. O ciúme aparece de súbito, no fundo de uma relação intersubjetiva complexa e variável.

Em termos semióticos, segundo Greimas e Fontanille (1993, p. 171-173), o temor de perder o objeto, presente por definição ao longo de todo o percurso passional, só se compreende em presença de um rival, ao menos em potencial ou imaginário; esse temor do rival nasce da presença do objeto-valor que funciona como pivô. O ciúme é, portanto, uma paixão intersubjetiva que comporta, pelo menos, três atores: o ciumento, o objeto e o rival. Os autores explicam ainda que "Diante das definições [...] parece que o ciúme está na interseção da configuração do apego e da rivalidade, que correspondem respectivamente à relação entre o ciumento e seu objeto [...] e à relação entre o ciumento e seu rival". Dessa forma, há uma interação entre as relações, pois o ciumento é um sujeito perturbado entre duas relações que o solicitam, cada qual por inteiro, mas às quais ele não pode nunca se consagrar exclusivamente, pois, quando luta, está preocupado com seu apego e, ao contrário, está obcecado pela rivalidade quando ama. Dessa forma, "o ciúme está na interseção da configuração do *apego* e da *rivalidade*, que correspondem respectivamente à relação entre o ciumento e seu objeto – S^1/O , S^3 – e à relação entre o ciumento e seu rival – S^1/S^2 ".¹⁴

¹⁴ Cf. Greimas e Fontanille (1993, p. 172).

No caso que analisamos, além do triângulo do ciúme, há um quarto elemento, a quem chamaremos de Beltrano, o adjuvante que auxiliará na eliminação do rival (a vítima), a quem chamaremos Sicrano. A esposa-objeto será chamada Fulana. Composta a cena, passemos ao esquema passional canônico do ciúme, conforme explica Fontanille.¹⁵ Esse esquema passional possui as seguintes fases: a) "constituição" do sujeito apaixonado, em que se define essencialmente seu estilo rítmico, caracterizado pelo abalo e pela inquietude; b) "disposição", onde se define sua competência principal e se instala a suspeita e a competição aberta com o rival; c) "patemização", o pivô passional propriamente dito; d) "emoção", manifestação pública do estado afetivo induzido; e) "moralização" por meio da qual o sujeito apaixonado restabelece o espaço social, as normas e os usos em curso. A partir desse esquema passional canônico, proposto por Fontanille (2005, p. 138-144), e tomando como exemplo a análise de Nascimento (2004, p. 27-41), analisamos o texto da Denúncia.

Logo na primeira página dos autos (01-A) já se percebe a "constituição" do sujeito apaixonado:

Conforme restou apurado, FULANO ficou sabendo, por meio de ligações telefônicas anônimas, boatos de populares e também por meio de informações de BELTRANO, que sua esposa FULANA estava tendo encontros amorosos extraconjugais com a vítima SICRANO, motorista de ambulância daquela urbe.

Logo a seguir, no relato dos fatos que faz a Promotoria, configura-se a segunda fase do esquema a "disposição", em que se instala a suspeita aberta com o rival:

Diante disso, FULANO passou a alimentar um sentimento de ódio e vingança por seu rival, sentimento esse que foi **crescendo paulatinamente**, com as constantes insinuações e instigações de BELTRANO, que lhe dizia que Fulana o estava **traíndo** e que Fulano deveria tomar uma atitude a respeito. (p. 1-A, grifos nossos).

Nesse excerto já analisado, observamos quanto à aspectualização: perfectividade (pretérito perfeito) combinado com o aspecto da duratividade (gerúndio), na dimensão passional, o advérbio "paulatinamente", intensifica o aspecto da duratividade e, ao mesmo tempo, demonstra a assunção do sentimento de Fulano pelo narrador, em tom patêmico, evidenciando o abalo passional. O discurso, em si, projeta "paulatinamente" o gritante sentimento de ser traído. A substituição das formas verbais do pretérito perfeito, pelo pretérito imperfeito, /dizia/estava/, imprime um efeito de sentido distanciamento do narrador

¹⁵ O ciúme tem uma configuração própria, segundo o esquema passional canônico proposto por Fontanille, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p.138-144).

em relação aos fatos narrados, e esse efeito de sentido de distanciamento é intensificado pelo uso do futuro do pretérito: /deveria/, para amenizar a manifestação passional.

Na fase da "patemização", o actante Fulano, já dominado pelo ciúme, disposto a eliminar o rival, adquire uma arma, finge estar com problemas de estômago, com a intenção de atrair Sicrano, que era motorista de ambulância, para que este o levasse a Franca, cidade mais próxima, com pronto-socorro. Assim, abalado emocionalmente e possuído de ódio pelo rival, na fase da "emoção" contou com a ajuda do adjuvante Beltrano, que mentiu à esposa de Fulano, dizendo não ter combustível para conduzir o amigo a Franca. Portanto, simularam uma situação em que induziram Sicrano a supor que estaria normalmente cumprindo seu trabalho de motorista de ambulância, mas na verdade, em certo momento da viagem, Fulano pede para parar, pois queria vomitar. Então, aproveita-se e dispara tiros contra Sicrano. Nessa fase, o enunciador promotor projeta uma sequência de ações sucessivas, concretizadas numa série de verbos (determinado a matar/fingiu estar passando mal/solicitou a presença da ambulância/ localizaram a ambulância/ tendo insistido para que [...] os conduzisse a Franca/simulou que queria vomitar/ apoderou do revólver / efetuou disparos). Essas isotopias temporais e espaciais reiteram o efeito de sentido de verdade do discurso enunciado, que constitui o perfil disfórico dos sujeitos Fulano e Beltrano. A sequência de verbos representa a idéia de ações criminosas associadas às figuras criminosas dos atores Fulano e Beltrano. O enunciador promotor projeta cenas rápidas e sucessivas, que simulam a figura do ciumento abalado emocionalmente, sem tempo para refletir sobre seus atos, dominado pelo desejo de ódio vingativo.

Se focalizarmos apenas na Denúncia o marido traído e sua vingança, parece não existir a última fase do esquema passional canônico do ciúme, a "moralização", pois a Acusação projeta em cena os motivos do marido traído apenas como torpeza. Assim, o narrador (enunciador) do texto, faz parecer que só vingança impulsiona Fulano a eliminar o rival. Todavia, quando tomamos o processo como um programa narrativo geral e analisamos outros textos seguintes, encontramos a última fase do esquema passional do ciúme, que pode ser considerada em relação à confissão de Fulano, narrada em várias partes dos autos, inclusive no termo de interrogatório: "É verdade que eu matei o Sicrano, porque ele andava saindo com a minha esposa Fulana." (p. 286) e principalmente pelo fato de Fulano perdoar a esposa, mudar de cidade (Cf. o comunicado de mudança de endereço, p. 507 dos autos) e

"restituir os usos em curso"¹⁶, enquanto aguarda o julgamento do recurso. Além disso, na entrevista (transcrição na p. 345), Fulano diz que não valeu a pena o crime.

Dessa forma, encontramos uma peculiaridade nesse texto da Denúncia: o narrador, de forma reiterada projeta em cena um antissujeito possuído pela paixão da vingança, associada ao ódio, no discurso enunciado, no plano da expressão, mas, paralelamente, escapando das intenções do enunciador, também se manifesta o esquema passional canônico do ciúme no discurso dos textos da acusação. A existência desse esquema passional canônico do ciúme, mas ao mesmo tempo a omissão do lexema "ciúme", em todo o texto da Denúncia, evidencia que a intenção do narrador é omitir a paixão do ciúme e projetar a vingança.

O delito foi praticado por motivo torpe, uma vez que FULANO matou SICRANO para satisfazer o ódio vingativo que por este nutria, pelo fato de ter ouvido comentários e insinuações dando conta de que sua esposa Fulana estava tendo um caso amoroso, [...] (p.01-B).

É importante salientar que o enunciatário projetado no texto é o Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri, em um primeiro momento, pois a ele a Denúncia é dirigida. Portanto, para a figura do juiz toda a cena da tragédia foi projetada, para fazê-lo *crer* que há "autoria e materialidade de um crime contra a vida" (pressupostos para o julgamento no Tribunal do Júri). Aceita a Denúncia, será o réu pronunciado, e serão percorridos todos os trâmites legais para o julgamento pelo Tribunal do Júri, portanto, este tribunal também é enunciatário, em momento posterior. O sujeito enunciador projeta o autor do homicídio como um sujeito infeliz, disfórico, em relação a seu objeto valor (sentir ciúme é ter o desejo de posse do objeto, é suspeitar ou ter certeza da infidelidade), que quer eliminar o rival para recuperar seu objeto-valor, desejável. Assim sendo, o discurso da promotoria quer fazer parecer aquilo que o ciumento é: capaz de matar. Mas não é apenas isso, o enunciador compõe todo o percurso passional canônico do ciúme, sem, contudo nomear a paixão "ciúme". Em vez disso, ele evoca a vingança. Portanto, o enunciador faz parecer que o motivo principal do crime foi vingança. Isso porque, no Direito Penal o motivo torpe - e a vingança pode ser assim considerada em determinadas circunstâncias – enseja o chamado homicídio qualificado, cuja pena de reclusão é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, em vez de ser prevista entre 6 (seis) a 20 (vinte) anos, no caso de homicídio simples, conforme preceitua o Código Penal brasileiro, no artigo 121. Além disso, caracterizar o crime como motivado exclusivamente por ciúme, de certa forma, poderia dar margem para a Defesa suscitar a

¹⁶ Nas palavras de Fontanille, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p.139).

"defesa da honra", que posteriormente, no julgamento, poderia sensibilizar o júri, o que ocorria no passado, nos tribunais, com relação a crimes passionais. E ainda, se essa questão não for suscitada na Denúncia, depois não poderá ser alegada em outros momentos do mesmo processo, por ocorrer a chamada preclusão, que significa, nesse momento processual, a perda da oportunidade para se alegar determinado fato. Dessa forma, codificar as fases da paixão do ciúme e nomeá-lo como vingança é uma astúcia do ator enunciador, que constrói simulacros para manipular o destinatário, com o fim de obter uma sanção negativa (penas mais severas) para os antissujeitos Fulano e Beltrano.

Beltrano é sujeito, porque faz Fulano saber sobre a traição da mulher:

Fulano ficou sabendo, por meio de ligações telefônicas anônimas, boatos de populares e também **por meio de informações de Beltrano**, que sua esposa Fulana estava tendo encontros amorosos extraconjugais com a vítima Sicrano, [...] (p. 01-A, grifos nossos).

Beltrano é também adjuvante, pois colabora com a ação criminosa de Fulano e terá, portanto, sua conduta sancionada ao lado de Fulano. Além disso, a atitude de Beltrano configura-o como um sujeito manipulador, que provoca Fulano instigando-o a "tomar uma atitude":

Fulano passou a alimentar um sentimento de ódio e vingança por seu rival, sentimento esse que foi crescendo paulatinamente, **com as constantes insinuações e instigações de Beltrano, que lhe dizia que Fulana o estava traíndo e que Fulano deveria tomar uma atitude a respeito.** (p.01A, grifos nossos).

Beltrano é também oponente, pois instiga o marido e opõe-se, então, à conjugação marido e mulher. Temos, assim, um mesmo ator Beltrano que desempenha vários papéis actanciais, dependendo da ação que realiza. À maneira de Iago,¹⁷ é adjuvante, oponente, manipulador e instigador da tragédia provocada pelo ciúme. As variantes da narrativa, da tragédia de Shakespeare comparadas a essa representada nos autos, estão relacionadas com o destino da esposa objeto do ciúme e com a figura do marido ciumento. Este, por astúcia enunciativa, na tragédia dos autos, nos enunciados da acusação é mencionado apenas como vingativo, não se menciona o ciúme. Entretanto, à revelia do enunciador, escapa a composição de um marido ciumento, além (ou antes) do marido vingativo.

¹⁷ Cf. SHAKESPEARE, W. *Otelo*. Porto Alegre: L&PM Editores. 1999.

5 ALEGAÇÕES FINAIS DO ADVOGADO DE FULANO

A paixão, assim como a ação ou a cognição, é uma dimensão da sintaxe do discurso e, por isso, cada efeito passional deve ser relacionado à sintaxe de que depende e que lhe fornece seu contexto.

Fontanille.

No capítulo anterior, verificamos a reconstituição do crime em que fica evidenciada pela nossa análise a ocorrência do esquema passional canônico do ciúme na “Denúncia”, peça judicial que instaura o processo penal. Neste capítulo, analisamos um texto da Defesa, que nesse processo desdobra-se em duas, pois os acusados Fulano e Beltrano constituíram diferentes advogados, com argumentos divergentes e, às vezes, contrários entre si, pois a inocência de um implica a culpa do outro, diante das circunstâncias evidenciadas nos autos, as quais serão esclarecidas nas próximas análises. Assim, por ora analisamos o texto do advogado de Fulano e, em seguida, no próximo capítulo, analisamos o texto do advogado de Beltrano. Ambos os textos são “Alegações finais”.¹⁸

A cena projetada pelo enunciador-advogado de Fulano evidencia as oposições que constituem o nível fundamental desde as informações iniciais do texto, estas, ainda que de certa forma padronizadas na linguagem jurídica. A escolha da palavra “Defendente” para denominar Fulano, em vez de “réu” ou “acusado”, na terceira linha do texto, já evoca a oposição à acusação, assim temos: / defesa/ vs /acusação/ e, conseqüentemente, como acontece em geral em processos judiciais penais: /prisão/ vs /liberdade/, /culpa/ vs /inocência/, /justiça/ vs /injustiça/. Ao longo do texto, o enunciador-advogado denomina o réu sempre como “defendente”: “Assim, após o processamento, na fase da formação da culpa, em que pese a confissão judicial do **defendente**, restou sérias dúvidas, de autoria e a materialidade do delito em desfavor dele.” (p. 359); “Assim, restaram somente indícios em desfavor do **defendente**, porque a confissão do co-réu não pode ser prova em seu desfavor, conforme reiterada jurisprudência [...]” (p. 362, grifos nossos). É importante assinalar que o termo “réu” só é usado pelo enunciador em relação a Beltrano, o co-réu, acusado de participar do crime como instigador e ajudante: “O **co-réu** BELTRANO (fls. 287), em seu interrogatório judicial

¹⁸ **Alegações Finais** ou razões finais são a ocasião de se concluir ou argumentar quanto ao direito discutido, com base na lei, em peças probatórias, nas regras doutrinárias e na jurisprudência. As Alegações são constituídas por ampla explanação dos fatos ocorridos durante a marcha da demanda. (REZENDE, 2000, p. 35).

diz que o defendente efetuou dois disparos contra SICRANO – vítima, não servindo, assim, o **co-réu** como testemunha de acusação, pois negou sua participação."

No nível narrativo, temos o actante Fulano em busca de seu objeto-valor liberdade, uma vez que é réu preso, aguardando julgamento. Esse objeto-valor é possível de ser adquirido sem o julgamento, no sentido jurídico do termo, pois através de uma sentença de impronúncia ou absolvição sumária o destinatário-juiz pode conceder ao réu essa liberdade, dando, portanto uma sanção positiva. Assim, o narrador (enunciador-advogado) projeta o sujeito Fulano, como um acusado, que se defende ("defendente"), que busca provar sua inocência e, conseqüentemente, conseguir sua liberdade. Beltrano, que participou da ação criminosa juntamente com Fulano, não é projetado como um adjuvante, mas sim como uma testemunha, cujo depoimento não deve ser considerado porque nega participação. Portanto, aquele que seria adjuvante, no enunciado do narrador advogado é antes um oponente, uma vez que o depoimento de Beltrano é uma delação. O papel de adjuvante fica, então, com o advogado-narrador, que sendo um sujeito do saber auxilia Fulano na busca de sua liberdade.

No nível discursivo temos, mesmo dentro das formalidades peculiares aos textos jurídicos, a escolha das figuras atenuantes para Fulano (defendente) e julgadora para Beltrano (o co-réu) e dos temas (inocência, liberdade) que evidenciam a construção de um simulacro de busca de justiça. Já nas primeiras linhas da primeira página das Alegações Finais (p. 357), há reiteração da figura do defendente, o ator Fulano em busca de sua inocência/liberdade, no cabeçalho e na primeira linha do primeiro parágrafo do texto. E, ao longo do texto, o "defendente" foi mencionado dez vezes e em nenhuma delas essa figura foi associada à do réu, que na verdade Fulano é. Essa figura, a do réu, como já dissemos, coube ao instigador Beltrano, que não é acusado abertamente pelo enunciador advogado, apenas é nomeado "co-réu". Sendo assim, existe a figura de um co-réu, que agiu junto com outro réu, portanto, mas esse outro é então projetado como "defendente". A este, o defendente, cabe um papel mais nobre do que simplesmente réu, enuncia seu advogado. Paralelamente, projeta-se também a dúvida, através da insinuação da não-certeza da culpa de Fulano. Inserir a figura temática da dúvida nesse contexto é importante porque, segundo a gramática jurídica, a dúvida favorece o réu, de acordo com o princípio de direito: *in dubio pro reo*. O narrador, que se propõe a fazer um relatório dos fatos, conforme a prática jurídica, em vez de iniciar o relatório já insere essa figura temática, inclusive através de um argumento de autoridade, a Jurisprudência, que constitui uma espécie de norma metajurídica:

"A sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dúbio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova." (TJSP, RC Rel. Des. Dirceu de Mello, RT 538/352).

Assim, após o processamento, na fase da formação da culpa em que pese a confissão judicial do defendente, **restou sérias dúvidas**, de autoria e a materialidade do delito em desfavor dele. (p. 359, grifos nossos).

O narrador enfatiza a dúvida, com o adjetivo "sérias", aliado ao uso da forma verbal no pretérito perfeito "restou", que confere efeito de sentido de certeza da existência da dúvida quanto à autoria do crime. O narrador reitera essa figura várias vezes ao longo do texto:

A autoria, como mencionada, ficou no campo da confissão do defendente às fls. 286 que foi bastante confuso, [sic] sem nexos, ou seja, confirma que matou a vítima e concluí [sic] que os disparos que a atingiram pode até não ter sido os por ele efetuados. (p. 360)

Nesse excerto, recupera a fala do ator Fulano, sendo que essa fala já havia sido bem marcada em página anterior, evidenciando que apesar de Fulano admitir que efetuou disparos, eles podem não ser os que mataram Sicrano. Para realçar a dúvida, além das aspas, o narrador usa o negrito e grifa o trecho dessa fala:

Foi citado às fls. 284, e interrogado às fls. 286, onde confirma como "verdadeiros os fatos narrados na denúncia" e nega ter efetuado os disparos contra a vítima – *sic* "**Pode até ser que os disparos não tenha sido os meus que atingiram a vítima. Não sei se eu era o único a estar armado no local**". (p. 358, grifos do autor).

Para reforçar essa idéia, o narrador introduz interlocutores no discurso, as testemunhas, cujas falas são marcadas por aspas, enfatizando novamente o discurso do outro que corrobora a dúvida que ele instaurou na cena:

Quanto as [sic] demais testemunhas ouvidas, afora Fulana (fls. 291), esposa de defendente, que no final às repreguntas da defesa afirma categoricamente – *sic* - "o Fulano não tinha arma e no dia quando abracei ele não estava armado. O Beltrano tinha arma. Cheguei a visitar o Fulano na cadeia, mas ele não explica direito que atirou no Sicrano", e as demais testemunhas são todas as denominadas "ouvi dizer", testemunhas estas desconhecida [sic] do nosso processual penal – "Ouvir dizer" "Somente em circunstâncias muito excepcionais o testemunho de *ouvir dizer* pode proporcionar elementos de convicção seguros ao julgador" (Helena Cláudio Fragoso, Jurisprudência Criminal, São Paulo, II/830, n. 453). (p. 360-361, grifos do autor).

Nesse excerto, de sintaxe confusa, o autor joga com a heterogeneidade discursiva: aspas, negrito e itálico, para marcar os discursos das testemunhas e o discurso do

nível epistemológico metajurídico. O primeiro discurso do outro é o do ator Fulana, no papel temático de esposa do sujeito Fulano. Esse discurso enfatiza a dúvida, pois diz que Fulano não tinha a arma quando saiu de casa. Aproveita para projetar o ator Fulano como o possuidor da arma. Como efeito de sentido de certeza disso, o narrador usa a forma verbal no presente do indicativo "afirma", portanto aproxima a cena projetada, e reforça esse efeito de sentido de certeza com o advérbio "categoricamente". O texto que até esse parágrafo era constituído com predominância de debreagem actorial e temporal, faz uso de embreagem temporal, com uso dos verbos no presente do indicativo: "afirma", "explica", "são", "pode" etc. O narrador projeta ainda outra isotopia da figura temática da dúvida: lança em cena os lexemas "ouvi dizer", atribuídos às testemunhas, sobre os quais o narrador faz um juízo de valor negativo, como portadores do traço semântico da não-certeza. Para reforçar esse argumento persuasivo, novamente usa o discurso jurisprudencial, para o qual o "ouvir dizer" é admissível somente em circunstâncias muito excepcionais.

Além dessas isotopias temáticas, da dúvida e da não-certeza, e actoriais: Fulano inocente e Beltrano o possível culpado, o enunciador narrador faz uso predominante do discurso embreado no sistema enuncivo ao pedir, caso o sujeito Fulano receba sanção negativa (pronúncia), que o homicídio seja considerado sem as qualificadoras¹⁹ que aumentam as penas. Para o seu fazer persuasivo, nesse pedido alternativo, novamente o enunciador recorre à heterogeneidade discursiva:

Requer, alternativamente, no caso de pronúncia, sejam afastadas as qualificadoras, para homicídio simples, pelos seguintes motivos:

Em nenhum momento, restou cabalmente comprovada [sic] o motivo torpe, ou seja a vingança, previsto no artigo 121, parágrafo 2º, I, do CP, mesmo porque "Como é cediço, a vingança, por si só, não torna torpe a motivação..."(p. 363-364)

"Torpe, como salientava Hungria, é o motivo abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade. É aquele que, segundo o mesmo insigne e saudoso penalista, 'mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético-social comum'" (TJSP – Rec. Rel. Silva Leme – RJTJSP 22/449). (p. 364).

5.1 A ENUNCIÇÃO PASSIONAL DA DEFESA DE FULANO

¹⁹ Qualificadoras são circunstâncias ou motivos descritos no artigo 121, § 2º, do Código Penal, os quais têm como consequências o aumento das penas de reclusão previstas, que seriam, no homicídio simples, de seis a vinte anos e passam a ser, com a qualificadora, de doze a trinta anos.

Nos excertos destacados, percebemos uma fenda em que se insere no texto do enunciador advogado: a dos sentimentos. Entrelaçado ao fazer cognitivo do sujeito advogado, há um discurso passional. Esse discurso, no nível do enunciado, refere-se à paixão da vingança e na instância da enunciação, diz respeito à admiração. Quanto à vingança, o narrador, numa estratégia de manipulação por sedução, através do discurso metajurídico jurisprudencial, admite-a (uma vez que não a contesta) e alega que ela não é motivo torpe, conforme afirmara o ator promotor. Ainda através da heterogeneidade discursiva – discurso do jurista famoso (Nélson) Hungria - o narrador reitera essa idéia, através de adjetivos que dão o verdadeiro sentido de um motivo torpe: "abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade. É aquele que [...] 'mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético-social comum'". Em meio a essa definição, o narrador introduz elogios apaixonados e apaixonantes pelo jurista, responsável pelo conceito de torpeza: insigne e saudoso penalista. Dessa forma, o narrador manipula, para seduzir pela admiração o enunciatário, lembrando o "insigne" e "saudoso" penalista e ao mesmo tempo tenta fazer crer que a vingança não é um motivo torpe. Assim, o narrador configura-se apaixonado, admirador do penalista e, paralelamente, tenta manipular o enunciatário despertando também nele a admiração pelo jurista. Ao admirá-lo o enunciatário vai crer em seu discurso, que não considera a vingança como um motivo torpe. Podemos, então falar de um certo tumulto modal em que aparecem as paixões: vingança, atribuída ao ator Fulano, em forma de discurso na paixão relatada no enunciado enunciado e admiração, na instância de enunciação. Segundo Ditché, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p. 20), a admiração combina com o respeito, sendo que aquela é teórica e este é mais subjetivo e interno ao sujeito.²⁰ A paixão também está ligada à empatia e à sedução. Nesse sentido, encontramos nos textos das Alegações Finais da defesa de Fulano, uma recorrência de uso do discurso axiológico metajurídico, doutrinário ou jurisprudencial, que manifesta a admiração do sujeito enunciador:

"Como é cediço, a vingança, por si só, não torna torpe a motivação. Tal se dá, como **ponderado** em **venerando** acórdão da **lavra** do **eminente** Des. Aniceto Aliende, quando a desforra, posta em correlação com o ato que a motivou, exprime a ignomínia e abjeção que a lei com a qualificador incrimina" (TJSP – Rec. – Rel. Cid Vieira – JUT-JUS 119/445). (p. 363-364, grifos nossos).

²⁰ A autora também cita a obra do semiótico Herman Parret, (*Les Passions, essai sur la mise en discours de la subjectivité*, Mardaga, 1986), na qual ele lista a admiração como uma paixão nobre e a associa ao entusiasmo e este, por sua vez, à empatia. Ditché também associa a admiração à sedução.

No excerto, no enunciado encontramos a paixão da vingança, projetada como dissociada do motivo torpe, ou seja, a vingança é desconfigurada em relação ao traço sêmico da torpeza. Na instância da enunciação, os adjetivos: "ponderado", "venerando", "eminente", dão conta da admiração que o enunciador manifesta em relação ao desembargador, e o acórdão no qual ele figura como relator, em que se decidiu que a vingança não constitui motivo torpe. No excerto, embora o narrador utilize aspas, ele não separa as falas do locutor (o ator Des. Aniceto Aliende). Logo, há uma mistura do discurso do narrador com o discurso daquele que ele introduz como outro. Isso denuncia o simulacro criado pela admiração do narrador (enunciador): a identidade do seu discurso com o discurso do objeto de sua admiração. Ele respeita e admira o ator desembargador e o projeta em cena com o discurso numa simbiose com o seu próprio discurso. Isso chama a atenção, pois nos demais trechos, nas falas de Fulano, Beltrano, das testemunhas, a heterogeneidade discursiva é muito bem marcada, às vezes até com mais de um recurso: aspas, negrito, itálico, grifo. Essas estratégias enunciativas, no entanto, revelam que através da admiração, o enunciador, no seu fazer persuasivo, intenciona seduzir o enunciatário, despertando neste uma empatia, ligada à admiração que se manifesta nos enunciados doutrinários e jurisprudenciais que completam o discurso do sujeito enunciador.

Percebemos ainda, nessa dimensão patêmica, a evocação da paixão do ciúme, nas entrelinhas do discurso da enunciação, como se ele pudesse justificar o crime de Fulano. E, de certa forma, o ciúme entra em cena no lugar da vingança, como se constituísse uma vingança reconfigurada como ciúme, pois nesse momento já fora desconfigurada do traço sêmico da torpeza:

Ora, Assim [sic], *data máxima vênia* esta qualificadora deverá ser afastada, na r. sentença de pronúncia, porque a própria esposa do defendente, a testemunha FULANA (fls. 291/292) afirma que ligou para o SICRANO, "motorista da ambulância ... Disse a ele que estava com medo e pedi para ele passar a ambulância para outra pessoa". – Afirma esta testemunha que tinha um "caso amoroso" com a vítima SICRANO. (Grifo nosso)²¹

Ora, INSIGNE JULGADOR, qualquer pessoa de cultura mediana é conhecedora das consequências que poderão advir de caso semelhante, ter caso amoroso com a mulher casada do desafeto, ainda mais, em cidade pequena. (p.365)

Nesse trecho, sem citar o lexema "ciúme", o narrador estabelece uma espécie de diálogo polêmico com o julgador. O enunciatário que se encontrava subentendido é projetado em cena para "responder" à provocação que o enunciador vai tecendo. O simulacro

²¹ O "Grifo nosso" faz parte do enunciado em questão.

de diálogo é manifestado na expressão "ora", formando um encadeamento simétrico no início dos dois parágrafos. Esse diálogo, entretanto, revela-se uma estratégia de manipulação por provocação, por parte do enunciador, que confere um tom que beira à ironia, enquanto provoca o "INSIGNE JULGADOR, pelo fato de esse julgador ter recebido a denúncia de homicídio qualificado, e não ter desqualificado²²o crime para homicídio simples. Pois segundo o enunciador, não há qualificadora porque "qualquer pessoa de cultura mediana é conhecedora das consequências que poderão advir de caso semelhante, ter caso amoroso com a mulher casada do desafeto, ainda mais, em cidade pequena." Dessa forma, o enunciador coloca em cena o triângulo amoroso que existe associado à paixão do ciúme e faz parecer que a reação do ator Fulano é a consequência natural do ciúme; logo, o destinatário julgador, a quem o enunciador qualifica como dotado de grande saber e honra, deve saber isso, que é previsível para qualquer pessoa de sabedoria mediana. Estas qualidades são evidenciadas na/pela expressão INSIGNE JULGADOR (as letras maiúsculas destacam essa figura) somadas às expressões "data máxima vênia" e "r. sentença" - respeitável sentença. As formas adverbiais "ainda mais em cidade pequena" reiteram o parecer de naturalidade que o enunciador confere ao crime. Essa tessitura é construída em um tom passional que contrasta com a admiração que se manifestava nos excertos doutrinários e jurisprudenciais. Nestes, que reforçam o dizer do enunciador, evidencia-se a admiração, enquanto no "diálogo" com o julgador/enunciatário, o enunciador manifesta indignação, que foi substituindo a admiração. Trata-se de um jogo persuasivo para sensibilizar o enunciatário para que julgue Fulano como um sujeito que agiu como qualquer outro agiria, diante da traição.

Além disso, em outros trechos das "Alegações Finais", na defesa de Fulano, ressaltou-se a paixão pela honra. O texto foi construído com fundamento em oposições que desencadeiam as isotopias temáticas: liberdade/prisão, inocência/culpa, defesa/acusação, projetando em cena o direito de se defender e a defesa como inerente ao ser humano, como adverte o enunciado, após o relatório e antes do preâmbulo: "Feito sem mácula, obedecido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa." (p. 358). Entretanto, o enunciador-advogado em nenhum momento mencionou o principal direito do ser humano, a vida. No seu enunciado de defesa não foi citado o principal direito humano, sem o qual os demais são vazios. Não enunciou o direito à vida, porque esta lembra a morte e, por conseguinte, a da vítima, Sicrano. Isso evocaria o sentido de justiça, que no simulacro

²² "Desqualificar" o crime é não relacioná-lo com as circunstâncias ou motivos elencados no artigo 121, § 2º do Código Penal, que ensejam aumento nas penas. (Cf. nota de rodapé n. 19).

construído pela defesa do réu, não coincide com a punição prevista pelo ordenamento jurídico, para aqueles que matam.

5.2 ALEGAÇÕES FINAIS DO ADVOGADO DE BELTRANO

Passamos a analisar outro texto da defesa, desta vez, as Alegações Finais da defesa de Beltrano, que a partir do momento em que foi pronunciado como réu, tal como Fulano, também vai seguir percurso semelhante e constituir-se, portanto, sujeito no processo. Com relação a esse texto, pretendemos comprovar que, conforme postulam Greimas e Fontanille (1993, p. 192) "o próprio discurso, o simulacro passional do ciúme, e em particular a cena que o ciumento oferece, não é afetado pelas variações de perspectiva.". No caso do texto escolhido, Alegações Finais da Defesa,²³ o enunciador é o advogado de Beltrano, que é acusado de ter colaborado para a concretização do crime, como instigador, portanto um oponente, pois à medida que instigava fazia crescer o ciúme em Fulano e isso impedia a conjunção sujeito e objeto, ou seja, entre Fulano e Fulana, marido e mulher. É também adjuvante, pois é acusado de ter colaborado para a ação criminosa de Fulano contra o rival deste e esteve presente no momento da fase da emoção, em que o marido traído atirou contra o rival, quando então colaborou para a fuga do sujeito ciumento, em vez de salvar a vítima agonizante, Sicrano.

No texto em questão, o enunciador (advogado do acusado de co-autoria do crime de homicídio) alega não existir co-autoria do "amigo" do ciumento. Por analogia, é como se o ponto de vista fosse o de um ator secundário em relação ao fato principal. Tendo por objetivo desconfigurar Beltrano como adjuvante da ação criminosa, o texto constitui-se essencialmente por uma extensa enumeração de argumentos questionando a veracidade dos depoimentos que supostamente o prejudicariam e na contraposição de outros depoimentos favoráveis, com o objetivo inequívoco de absolver ou amenizar a participação desse réu co-autor:

²³ O texto do advogado de Fulano tem como título "Alegações Finais"; o do advogado de Beltrano: "Alegações Finais da Defesa". Eles têm idêntica função, do ponto de vista jurídico. Esses textos são elaborados após as Alegações Escritas (do promotor), que reiteram as acusações feitas na Denúncia.

Portanto, as alegações que constam na denúncia e nas razões finais²⁴ não devem prosperar, posto que no decorrer da instrução processual ficou evidente que Beltrano não participou de forma alguma para a prática delituosa de Fulano contra a vítima Sicrano. (p.374).

É importante explicar que as penas para autor e co-autor são iguais no direito penal brasileiro. O texto é destinado ao enunciatório destinador julgador (juiz) e é apresentado após a Denúncia e Alegações Escritas, antes da sentença - que pode ser de absolvição sumária, de pronúncia, de impronúncia ou de desclassificação - e que encerra a primeira fase de procedimento do júri. Assim, de certa forma, as Alegações podem ainda influenciar a decisão do juiz, que ainda irá prolatar a sentença, que pode inclusive inocentar o réu ou livrá-lo do julgamento popular, entre outras possibilidades.

As Alegações Finais da Defesa têm o início mais ou menos padronizado, com as informações quanto: ao destinatário (vara do júri, cidade); ao número do processo, autor, réu, nome da peça e a invocação formal da autoridade a quem se destina a peça/texto. Em seguida, há a fundamentação legal, artigos de lei que permitem a existência dessa peça (artigo 406 do Código de Processo Penal), ao que se segue uma narrativa pormenorizada dos acontecimentos no processo e respectivos fundamentos legais, além de uma minuciosa descrição do fato motivador e dos detalhes que interessem à defesa do réu em questão.

Na narrativa dos fatos, que é parte das Alegações Finais da Defesa, são mencionados principalmente os pontos que merecem contestação, porque, além de funcionarem como argumentos persuasivos, poderá não mais existir o momento para isso, em outras fases processuais, pois pode ocorrer a chamada preclusão²⁵.

Feitas essas considerações, voltamos ao ponto principal, o esquema passional canônico do ciúme. Em algumas partes dos autos, em vários depoimentos e na Denúncia, as testemunhas mencionaram que Beltrano informara a Fulano que a esposa deste estava tendo encontros amorosos extraconjugais com Sicrano, o que se comprova na página 01-A dos autos:

Conforme restou apurado, Fulano ficou sabendo, por meio de ligações telefônicas anônimas, boatos de populares e também por meio de informações de Beltrano, que sua esposa Fulana estava tendo encontros amorosos extraconjugais com a vítima Sicrano, motorista da ambulância daquela urbe. (p. 1-A)

Ao mencionar essa informação, que aparece também no texto da "Denúncia", analisada no capítulo anterior, o advogado enunciador omite, na narrativa dos fatos, o trecho

²⁴ O que o enunciador nomeia de razões finais são as Alegações Escritas, do promotor.

²⁵ Preclusão é a regra processual de não se poder voltar a fases ou oportunidades processuais já superadas.

que diz respeito a Beltrano como instigador – isso prejudicaria a defesa de Beltrano - pois projetaria no enunciado a "efetiva" participação deste no crime. Mas, apesar dessa omissão de dados, há a *constituição* do sujeito apaixonado, através de outras configurações que constituem a figura do marido ciumento:

[...] e também boatos corriam pela cidade conforme declaração do próprio Fulano para o programa Clube Verdade. Essa desconfiança comprova-se quando Fulano diz em seu interrogatório na Delegacia de Polícia (fls. 24/25): "(...) Que **chegou a ouvir comentários diversos na cidade que sua esposa estava saindo** com a vítima Sicrano, inclusive em sua borracharia; Que [sic] também recebeu ligações anônimas em seu celular, para averiguar sua mulher, porque **Sicrano estava saindo com sua esposa**, sendo que a voz era de homem. [...] **sua esposa entrou na ambulância e ficou conversando com Sicrano** na ambulância [...]; que sua esposa saiu de casa e ficou fora durante uma semana, não recordando o período ao certo [...]". (p. 378, grifos nossos).

Na continuidade do excerto acima, configura-se a *disposição* em que se instala a suspeita aberta com o rival:

... vindo o interrogando a descobrir o endereço onde ela estava, e passou a observar, momento em que presenciou Sicrano a frequentar a casa ora de ambulância ora de motocicleta (...); Fulana ia trabalhar em Franca/SP e voltava de carona com o Sicrano(...). Isso é uma demonstração clara que Fulano já perseguia os passos de sua esposa e de Sicrano há vários dias antes do homicídio. (p. 378).

Embora o trecho a seguir venha antes do anterior e na mesma página, nele temos a *patemização*, como numa evolução da disposição, com a aquisição da certeza, que recobre a transformação tímica principal:

Fulano fora comprar a arma por livre e espontânea vontade, pois já estava premeditando o crime, pelo fato de mesmo ter visto sua esposa Fulana conversando com Sicrano na porta da casa de sua cunhada por volta da 03:00 [sic] horas da manhã, e em razão da mesma ir de Franca para [...] com Sicrano quando trabalhava em Franca, [...]. (p. 378).

O resultado da patemização, conforme postula Greimas e Fontanille (1993, p. 244), será uma *emoção*, definida como estado patêmico que afeta e mobiliza todos os papéis do sujeito apaixonado. Mesmo no texto do advogado de defesa de Beltrano, em que há um enunciatador que "filtra" os depoimentos do outro acusado e de testemunhas para construir o simulacro que favoreça seu cliente, é possível verificar a *emoção* nos momentos em que o marido traído, sujeito apaixonado resolve simular a necessidade de uma ambulância, faz todas as ações necessárias para ser levado ao hospital da cidade vizinha, na ambulância cujo motorista é seu rival. Em determinado momento, o ciumento alega necessitar de uma parada

para vomitar, quando então atira em seu rival. O enunciador do texto em questão refere-se a esse episódio, de forma a simular a frieza que alega ter tido o sujeito ciumento, no depoimento prestado ainda na delegacia, antes da instauração do processo criminal. Para isso resume em pouquíssimas palavras o fato motivador do processo judicial:

Outro ponto culminante a ser esclarecido é aquele em que o acusado Fulano em seu interrogatório às fls. 24, disse que após ter desferido **friamente** dois disparos em direção à vítima, vindo posteriormente a óbito, Beltrano teria espontaneamente se oferecido a levá-lo até [...]. Situação que causa bastante estranheza, pois [...]. (p.379, grifo nosso).

Entretanto, no final desse mesmo trecho em que constrói a figura do ciumento frio, deixa escapar um adjetivo que define o estado do sujeito ciumento na fase da emoção: "[...] pois se ele, **transtornado**, já havia atirado em Sicrano, por duas vezes, porque [sic] não atiraria em Beltrano?" (p. 379, grifo nosso).

Assim, a fase da *emoção* é apenas delineada para que o sujeito apaixonado, no auge da emoção, pareça um sujeito frio e calculista que utilizou o amigo, acusado como co-autor do crime passional e que no texto em estudo é defendido pelo enunciador advogado, que objetiva provar a culpa exclusiva do marido ciumento. Portanto, o advogado constrói a figura do marido como frio e calculista, capaz de inspirar medo ao amigo e que este, só "por medo", deixou de socorrer a vítima agonizante e ajudou o ciumento a fugir. É o que se verifica em seguida à rápida referência ao momento dos disparos:

[...] qualquer ser humano se sentiria ameaçado ou intimidado, estando na presença de outra pessoa, com uma arma em punho, que havia acabado de efetuar dois disparos contra a vida de outra pessoa, razão pela qual, levou o Fulano até [...], pois se ele, transtornado, já havia atirado em Sicrano, por duas vezes, porque não atiraria também em Beltrano?

Com isso, **conclui-se que** Beltrano **certamente** teve vontade de socorrer **imediatamente** a vítima, como foi confirmado pelo próprio em seus depoimentos, mas por motivos alheios a sua vontade, ou seja, a ameaça, não pode realizá-la, tendo que **primeiramente** levar o referido acusado, sob pressão, até a cidade de [...], para então depois, **infelizmente**, socorrer a vítima Sicrano, levando-o para a Santa Casa de Franca. (p.379, grifos nossos).

Nesse trecho transcrito percebem-se os efeitos de veridicção, ou seja, o enunciador advogado faz parecer conclusiva e verdadeira a tese que favorece seu cliente: de que este omitiu socorro por medo. Para fortalecer essa aparência de verdade, utiliza o presente do indicativo, tempo gnômico, sugerindo certeza indiscutível "conclui-se que", e também, tematiza a verdade em suas afirmações através de isotopia concretizada nos advérbios, "certamente", "imediatamente", "primeiramente", "infelizmente". Associada a essa isotopia

temporal está a figura do inocente, evocando justiça (isotopia temática), pois se clama por justiça na figura do inocente que corre o risco de ser injustiçado. Ainda nesse trecho percebe-se a isotopia espacial, embora tenhamos omitido o nome da cidade, que no texto dos autos é mencionado, ("levar o referido até a cidade de [...]", "Santa Casa de Franca"). O uso de isotopias dessa ordem continua no parágrafo seguinte:

Ainda que se, supostamente, Beltrano tivesse mesmo ajudado de alguma forma Fulano a matar Sicrano, por qual motivo Beltrano **teria instigado** ou **auxiliado** Fulano a matar, depois indo **juntamente** com o mesmo para que este **concretizasse** a morte de Sicrano **e posteriormente** socorrer a vítima, levando-o para o hospital de Franca e chamando a polícia? (p. 379, grifos nossos).

Nesse parágrafo, com os efeitos de veridicção, o sujeito enunciador quer fazer parecer que Beltrano é inocente, portanto, lança a dúvida (fazendo uma pergunta daquilo que consta como fato nos autos: o falso socorro à vítima, como se Beltrano estivesse realmente interessado em salvar a vítima, o que, caso fosse verdade, Beltrano teria primeiramente levado a vítima agonizante ao hospital e não o agressor à fuga. O sujeito enunciador constrói um simulacro de hipótese, daquilo que realmente "é" verdade (Beltrano ajudou Fulano a matar Sicrano) através das isotopias temporais, com verbos no imperfeito do subjuntivo, ou futuro do pretérito combinado com particípio passado (tivesse ajudado/teria instigado ou auxiliado/concretizasse) o que intensifica o efeito de hipótese. Essa intensificação é reiterada por efeitos modais de suposição e advérbios de modo (supostamente, juntamente, posteriormente). A essas isotopias temporais juntam-se as actoriais (a reiteração dos nomes dos atores Fulano, Beltrano, em um parágrafo curto) e a ancoragem espacial (levar para hospital de Franca). Há uma máxima que exprime um princípio de Direito Penal, que estabelece que: *in dubio pro reo*, ou seja, "em dúvida, a favor do réu", ou seja, presume-se o estado de inocência do indivíduo e sua culpa deve ser provada. Portanto, lançar a dúvida é muito importante para o enunciador advogado, pois isso favorece seu cliente Beltrano.

Além disso, o narrador não menciona o fato de Beltrano ter participado - inclusive alegando falta de combustível - e acompanhado Fulano na trama para que Sicrano o levasse para o falso tratamento em outra cidade, o que possibilitou toda a ação passional de Fulano.

A emoção, que segundo Greimas e Fontanille (1993, p. 244) "manifesta-se por um comportamento observável, que é o objeto principal das avaliações éticas e estéticas que convencionamos chamar *moralização*". Esta, que, por sua vez, é a última fase do esquema passional canônico do ciúme. No longo texto das Alegações Finais da defesa não podemos

verificar claramente a moralização se focalizarmos apenas o sujeito ciumento, porque projetar um sujeito arrependido, com remorso, como se manifesta o sujeito nessa fase, seria favorecer Fulano, pois ao longo do processo e do texto em análise, verifica-se que os discursos de Beltrano são contraditórios, em relação a Fulano, e, no momento das "Alegações Finais", o advogado de Beltrano preocupa-se em apontar lacunas, incoerências no discurso da acusação e também nos depoimentos que incriminem Beltrano. Codificar os sentimentos de arrependimento de Beltrano prejudicaria o réu-quase-vítima que é projetado nele, adjuvante, acusado de co-autor do crime. No discurso de seu advogado é construído um percurso gerativo de sentido que transforma o indivíduo culpado, processado nessa condição, em inocente. É construído o simulacro da figura do inocente, forçado a colaborar com o verdadeiro criminoso. Dessa forma, a moralização não acontece em relação ao marido ciumento. Porém, se considerarmos os vários argumentos do advogado enunciador nas Alegações Finais, há uma moralização revertida, isto é, não parte do sujeito arrependido, mas do enunciador que tematiza a justiça ao figurativizá-la no inocente que não pode ser condenado. A partir da oposição fundamental /culpa/ vs /inocência/, o advogado enunciador projeta a justiça tematizada em seu discurso, alegando ao longo do texto, a necessidade de não se condenar o inocente, Beltrano, e, ao mesmo tempo, condenar-se o verdadeiro culpado, Fulano, concretizado na figura do marido ciumento.

Assim, temos no advogado de Beltrano uma espécie de sancionador moralizador antecipado, que projeta em seu discurso as figuras do culpado e do inocente, antecipando, na construção do sentido de seu texto, com os efeitos de veridicção, a decisão que se espera do juiz sancionador. Entretanto, não se pode esquecer que o processo é composto por textos de vários sujeitos, às vezes antagônicos, e, conseqüentemente, em seus discursos, são construídos diferentes atores e com papéis temáticos diferentes. Portanto, em outras partes dos autos encontramos outros elementos codificados que põem em xeque as alegações do sujeito enunciador advogado de defesa. E as fases do percurso passional canônico do ciúme podem ser simuladas ou disfarçadas, conforme seja o discurso, seu enunciador e o momento processual. E ainda, em outras partes dos autos podemos encontrar a *moralização*. Um exemplo é a parte em que é feita a transcrição de uma entrevista de Fulano a um programa de televisão, "Clube verdade". A entrevista, gravada em fita de vídeo, foi requisitada e transcrita em conformidade com os trâmites legais, e compõe os autos. Nela, quando o repórter pergunta se valeu a pena (matar Sicrano por ciúme), Fulano responde que "não" e chora. Além disso, há a confissão de Fulano, no Termo de Interrogatório, que integra

os autos. Aí encontramos certa demonstração de arrependimento, indício de *moralização*, que não aparece codificada nas "Alegações Finais da Defesa".

Podemos dizer que ainda há muito em que se aprofundar, pois analisamos mais detalhadamente algumas peças dos autos do processo e o que se percebe é que pelo fato de cada texto-peça ser parte de um todo significativo no seu conjunto, a construção de sentido de cada um desses textos, como o das Alegações Finais da Defesa depende de uma análise constantemente considerada em relação às outras partes e fases do processo.

6 O ATOR VINGATIVO: A ÓTICA DO PROMOTOR

O sistema de leis nas nações e nos estados modernos marcam a passagem da prática selvagem do castigo à organização da justiça, que é uma vingança sancionada socialmente, e não é mais uma paixão.

Lombardo

A história e a literatura ocidental mostram que a sociedade evolui da vingança selvagem, em que se retribuía o mal com o mal, e era prática aceita como justa, para a situação em que a justiça é institucionalizada. A vingança tem o caráter direto de uma reação a uma ação nociva ou considerada como tal, segundo o *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p. 279). Um exemplo interessante de justiça selvagem é o relatado nas crônicas de Fernão Lopes, cronista-mor da historiografia portuguesa, que viveu provavelmente entre 1380 e 1460. Na *Crônica Del-Rei D. Pedro I*, em que traça o perfil psicológico do rei D. Pedro I (em Portugal) e narra os principais fatos de seu reinado, também relata os episódios ligados à morte da célebre Inês de Castro. Fernão Lopes narra o episódio em que D. Pedro I vinga-se, com crueldade, dos algozes de sua amada: enquanto fazia uma refeição, o rei manda arrancar o coração de dois algozes de Inês. Um terceiro fugira. O texto, em português arcaico, é do seguinte teor:

[...] querendo que lhe confessassem quaaes foram da morte de Dona Enes culpados, [...] enfadousse deles e mandouhos matar. A maneira de su morte, **seendo dita pelo meudo**, seria mui estranha e crua de contar, ca mandou tirar o coração pelos peitos a Pero Coelho, e a Álvaro Gonçalez pelas espadoas; [...] emfim mandouhos queimar; e todo feito **ante os paaços** onde El pousava, de **guisa**²⁶ que comendo oolhava quanto mandava fazer. (Apud NICOLA, 1998, p. 114).

É interessante explicar que Inês de Castro fora assassinada por ordem do pai de D. Pedro I, D. Afonso, quando este ainda era rei. Logo os algozes de Inês de Castro executavam ordem real, e depois foram punidos cruelmente, numa vingança real e histórica. Atualmente, nos estados democráticos de direito, as autoridades também são sujeitas às leis, que, em última análise buscam a justiça, a qual representa, pelo menos no âmbito do direito penal, uma vingança civilizada, instituída e aceita socialmente. "Fazer justiça com as próprias

²⁶ As expressões em negrito são "traduzidas", da primeira para a última como: contada em detalhes; em frente ao palácio real; modo, maneira.

mãos”, dependendo do caso, pode configurar crime, como prevê o artigo 345 do Código penal brasileiro, que trata do exercício arbitrário das próprias razões.²⁷

Por outro lado, apesar dessa evolução quanto à vingança, até há pouco tempo o adultério, por si só, era configurado como crime no Código Penal. Atualmente, as consequências do adultério estão relacionadas ao Direito civil, sem consequências diretas no Direito penal, a menos que dele decorram outros crimes, como é o caso que analisamos, em que o crime não é a traição, mas o que se fez diante dessa traição. Nesse sentido, temos nos autos a vingança. E nesse caso, ora a vingança é projetada no texto, associada à figura do marido traído, ora ela é descartada, omitida.

Nos textos do promotor, verificamos a construção do percurso de um marido traído, com todas as características da paixão do ciúme, mas construído, nomeado como sujeito da paixão da vingança. Nesses textos, no nível fundamental, encontramos a oposição /culpa/ vs /inocência/, sendo que cabe ao promotor alegar e evidenciar a culpa, desconfigurando a inocência presumida de Beltrano²⁸.

No nível narrativo, o sujeito Fulano é qualificado pelo *querer-fazer* vingança, matando o seu rival, suposto amante de sua esposa. Esse sujeito do *querer* é também modalizado pelo *saber-fazer*, pois opera a competência necessária para a *performance*: adquire uma arma e arquiteta um plano para atrair seu rival para o local e uma situação que considera adequada para realizar seu objetivo:

[...] restou amplamente demonstrado que FULANO, antes mesmo do cometimento do crime de homicídio acima descrito, adquiriu e tinha em depósito uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, usado, calibre 38, marca Taurus (laudo de fls. 78/80), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar." (ALEGAÇÕES ESCRITAS, p. 354).

Conforme o simulacro projetado no texto, Fulano adquire essa competência a partir da manipulação, por provocação, do destinador Beltrano, como se evidencia no trecho a seguir:

Fulano passou a alimentar um sentimento de ódio e vingança por seu rival, sentimento esse que foi crescendo paulatinamente, com as constantes insinuações e instigações de Beltrano, que lhe dizia que Fulana o estava traindo e **que Fulano deveria tomar uma atitude a respeito.** (DENÚNCIA, p.01-A, grifos nossos)

²⁷ Art.345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena: detenção de 15 (quinze) dias a (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

²⁸ Na Semiótica jurídica, no que diz respeito ao vocabulário específico, inocência presumida é um princípio segundo o qual toda pessoa é inocente até que seja provada sua culpa.

Assim, o adjuvante também funciona como um sujeito manipulador ao instigar Fulano a eliminar o rival.

Além dessa dimensão pragmática e da cognitiva do actante Fulano, percebemos principalmente a dimensão patêmica, pois esse actante, a partir das insinuações de Beltrano e de telefonemas anônimos que recebe, fica abalado, e, nas palavras de Fontanille (2007, 130), "sua sensibilidade é despertada, uma presença afeta seu corpo." Consta no texto da Denúncia (p. 01-A)²⁹, que "FULANO ficou sabendo, por meio de ligações telefônicas anônimas, boatos de populares e também por [...] que sua esposa FULANA estava tendo encontros amorosos extraconjugais com a vítima Sicrano...". O ritmo do percurso de Fulano é modificado por uma agitação, desde a provável existência do rival. Configura-se, assim a primeira fase do esquema passional canônico, o **despertar afetivo**. Em seguida, conforme o texto da Denúncia, "FULANO passou a alimentar um sentimento de ódio e vingança por seu rival, sentimento esse que foi crescendo paulatinamente, [...]"; em outro texto, "Alegações Escritas", de outro promotor, mas na sequência do processo, encontramos também um trecho equivalente ao da "Denúncia", em se configura a **disposição**, segunda fase do esquema passional canônico. Interessante observar que mesmo sendo de outro autor, nele podemos identificar fases do esquema: "FULANO matou Sicrano para satisfazer o ódio vingativo que por este nutria, pelo fato de ter ouvido comentários e insinuações dando conta de que sua esposa Fulana estava tendo com ele um caso amoroso." Assim, nessa fase, segundo Fontanille (2007, p. 131), "o gênero da paixão especifica-se a fase da inquietação é ultrapassada" e forma-se o a imagem passional, cena ou cenário que provocará prazer ou sofrimento. Especificada a paixão, vem o momento da transformação passional, em que o actante conhece o sentido da perturbação (despertar) e da imagem (disposição) que o afetam. Possui, portanto, um papel passional identificável: marido traído que deseja a morte do rival como vingança. Logo é capaz de planejar atos para a execução do seu intento: adquire uma arma. Na sequência do esquema, temos a **emoção**, momento que o actante manifesta o acontecimento passional para si e para os outros. O actante prevê, calcula e faz crer que se encontra doente e necessita ser conduzido ao hospital da cidade vizinha. Ele manipula pessoas para realizar sua vingança:

FULANO fingiu estar sentindo-se mal e solicitou a presença da ambulância, cujo motorista era Sicrano, e, no caminho para o hospital, simulou que queria vomitar, desviando a atenção da vítima, momento em que se apoderou do revólver calibre 38

²⁹ O texto da Denúncia foi analisado no quarto capítulo.

e efetuou disparos contra o ofendido, nele provocando os ferimentos [...] que lhe causaram a morte. (ALEGAÇÕES ESCRITAS, p. 354).

No terceiro parágrafo seguinte a esse trecho, temos a referência à compra da arma usada no crime:

restou amplamente demonstrado que FULANO, antes mesmo do cometimento do crime de homicídio acima descrito, adquiriu e tinha em depósito uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, usado, calibre 38, marca Taurus (laudo de fls. 78/80), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar." (ALEGAÇÕES ESCRITAS, p. 354)

Por fim, na última etapa do percurso passional canônico temos a **moralização**, após o actante ter manifestado a paixão para si e para os outros. E, portanto, segundo Fontanille (2007, p. 132), "a paixão pode ser avaliada, mensura, julgada, e então seu sentido se torna, para um observador exterior, um sentido axiológico." É justamente o que podemos observar pelo próprio fato de o crime de FULANO estar em julgamento, ou seja, a moralização é configurada nos vários trechos que fazem referência ao julgamento. O processo por si só é a evidência da moralização. E ainda observa Fontanille:

Com a moralização, a paixão revela os valores sobre os quais se assenta. Esses valores são confrontados com os valores da comunidade e, finalmente, sancionados (positivamente ou negativamente) de acordo com o grau de oposição ou manutenção dos valores dessa comunidade. (2007, p. 133).

Para Fulano (e Beltrano) a sanção foi negativa quanto às suas condutas criminosas, mas quanto à "vingança" em si, ela pode ser considerada, sob duas hipóteses: na primeira, foi sancionada positivamente, pois no julgamento do Tribunal do Júri, ela não foi considerada como qualificadora, que influiria para majoração das penas, conforme diz o texto da sentença:³⁰

DECIDO.

Atento à decisão do Egrégio Conselho de Sentença deste Tribunal do Júri, que considerou ter o réu **FULANO** ter praticado o crime de homicídio simples, enquanto **BELTRANO** concorreu para a prática desse crime, passo a individualizar as penas. [...]

O réu **FULANO** ostenta antecedentes (fls. 509/512), razão pela qual fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e seis meses de reclusão.

O réu **BELTRANO** não ostenta antecedentes (fls. 513/514) e não havendo outras circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. (SENTENÇA, p. 582-583)

³⁰ A desconsideração das qualificadoras no julgamento é motivo de recurso da promotória.

Como se pode perceber a decisão do destinatador julgador Tribunal do Júri, que é homologada pelo destinatador julgador juiz, não menciona qualificadoras, logo, a vingança não foi considerada motivo torpe. E para a nossa segunda hipótese de moralização quanto à vingança, consideramos que ela já acontece desde o início do processo, e continua existindo ao longo dele, pelo seu caráter axiológico de busca de relações justas e éticas, na medida em que se discute, avalia e rediscute os valores que motivam os sujeitos Fulano e Beltrano. Essa segunda hipótese é possível quando analisamos não só os textos da acusação, pois a vingança projetada nos simulacros construídos pelos enunciadores promotores passa a ter um valor argumentativo no contexto geral do processo. Além disso, a confissão de Fulano, no interrogatório, consta nos autos e é citada em outros textos dos autos.

Interessa-nos, ainda quanto à moralização, o que explica Fontanille (2007, p. 133): "o actante apaixonado pode reivindicar o 'direito' de viver suas paixões, assumindo plenamente o 'sentido da vida' que elas encerram." Podemos dizer que, através de seus defensores, os advogados, e suas várias ações, o actante Fulano reivindica todo o tempo de seu percurso o "direito" de viver, ou ter vivido suas paixões: o ciúme ou a vingança, conforme seja a intenção de quem enuncia.

6.1 ESTRATÉGIAS ENUNCIATIVAS NA CONSTRUÇÃO DO ATOR VINGATIVO

No nível discursivo, nos textos da acusação, de forma geral, como em praticamente todo texto jurídico, encontramos o uso redundante de debreagens enuncivas, que conferem o efeito de sentido de objetividade. O efeito de objetividade é frequente, sendo característica comum a quase todos os textos jurídicos, pois há necessidade de identificação detalhada dos envolvidos no processo (qualificação), presente em todas as peças. Além da identidade dos atores, os espaços são muito bem marcados, com referências precisas a lugares, não só dos fatos, mas também na identificação das páginas dos autos, ou seja, a demarcação espacial é minuciosa. Não se faz referência a uma circunstância existente no processo sem uma indicação exata de onde se encontra isso. E, completando a comparação, as referências ao tempo também são detalhadas quanto a ano, dia hora, minutos etc. Isso também tem uma relação direta com a questão da veridicção, além das implicações jurídicas. Essa práxis, ligada ao efeito de sentido de objetividade, constituinte da gramática da semiótica

jurídica, permite-nos entrever algumas "pegadas" na arquitetura dos textos, que passamos a observar.

No discurso referencial³¹ da "Denúncia" além do enunciador projetar no texto a figura de um ator passional dominado pelo ciúme, conforme analisamos em capítulo anterior, ele constrói também a figura do ator vingativo, de forma muito sutil. Na maior parte do texto o enunciador projeta o simulacro de um narrador, como é previsível, nesse tipo de texto. De início, o narrador relata, na perspectiva do presente, todo o ocorrido, utilizando-se do pretérito perfeito, conferindo, portanto efeito de certeza em relação ao relatado. Em meio às descrições minuciosas do ocorrido, o narrador insere juízos de valor acerca dos motivos que levaram o ator Fulano a operar a performance do homicídio: "Diante disso, FULANO passou a alimentar um sentimento de ódio e vingança por seu rival, sentimento esse que foi crescendo paulatinamente, ..." (p. 01-A). Relata os fatos e reitera, intercalada ao relato dos fatos, a afirmação que insere no enunciado a paixão da vingança que domina o ator Fulano:

O delito foi praticado por motivo torpe, uma vez que FULANO matou Sicrano para satisfazer o ódio vingativo que por este nutria, pelo fato de ter ouvido comentários e insinuações dando conta de que sua esposa Fulana estava tendo com ele um caso amoroso, (p. 01-B).

Observe-se que a expressão "motivo torpe" remete-nos a uma figura legal, que pune mais severamente o crime assim configurado.

Nos três últimos parágrafos, antes do rol de testemunhas, através de uma embreagem enunciativa, modalizado pelo *querer e dever-fazer* o enunciador assume o discurso de forma bem marcada, "DENUNCIO" (p. 01-C, grifos do autor), no antepenúltimo parágrafo. No parágrafo seguinte, reitera a embreagem, utilizando a mesma forma verbal, igualmente grafada. No último parágrafo, também iniciado por forma verbal "Requeiro", dando continuidade à presença do enunciador no discurso. E, como já observamos, a primeira pessoa da forma verbal é o sujeito que exerce o papel temático de promotor, logo, quando ele diz "denuncio", não é o sujeito individual que denuncia, mas toda a sociedade que ele representa. Dessa forma, o verbo na primeira pessoa não torna o discurso mais subjetivo, uma vez que figurativiza o sujeito coletivo.

Em outro enunciado da acusação, nas Alegações Escritas,³² observamos que as referências ao discurso legislativo são mais frequentes, inclusive no próprio título da peça

³¹ Cf. o conceito de "Discurso referencial", no capítulo sobre Semiótica jurídica.

³² Peça judicial em que o promotor requer que o acusado seja pronunciado para, conseqüentemente, ser julgado pelo Tribunal do Júri.

judicial aparece já o indicativo legal: "ALEGAÇÕES ESCRITAS (Artigo 406, do C.P.P)", esta referência ao artigo legal funciona como um argumento de autoridade ao texto, além das referências necessárias e de praxe. Além disso, temos o enunciador que relata os fatos, em forma de síntese, através do simulacro de um narrador, mas que, por sua vez dá voz aos atores Fulano ou Beltrano, instalados por debreagem interna. As falas desses atores são bem marcadas sempre pelo uso de aspas e, às vezes com negrito, naquilo que mais interessa ao enunciador:

Em seu interrogatório judicial (fls. 286), FULANO **confessou minudentemente** os fatos narrados na denúncia, esclarecendo: "É verdade que eu matei o Sicrano, porque ele andava saindo com a minha esposa Fulana". (p.349, grifos do autor).

Além de ter confessado ser o autor dos disparos que ceifaram a vida de Sicrano, FULANO chamou o co-réu BELTRANO para a responsabilidade penal, asseverando: "... o Beltrano, vulgo 'Beltraninho', me contava o fato e **dizia que eu tinha que tomar uma atitude.** (...) O Beltrano **disse que eu tinha que comprar um revólver,** porque o Sicrano tinha desrespeitado a minha mulher". (p.349-350, grifos do autor).

Conforme o *Dicionário de análise do discurso* (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2006, p. 261) o uso de aspas remete-nos à chamada heterogeneidade mostrada, que corresponde à presença localizável de um discurso outro no fio do discurso. As formas marcadas indicam uma não-coincidência do enunciador com o que ele diz. Nos excertos que transcrevemos o uso das aspas e do negrito além de enfatizar a culpa de Fulano e Beltrano ("**confessou minudentemente**"/"O Beltrano [...] me contava o fato e **dizia que eu tinha que tomar uma atitude.**" [...] **disse que eu tinha que comprar um revólver**"), a heterogeneidade discursiva simula um efeito de sentido de verdade, na medida em que o narrador projeta no discurso os próprios atores como locutores. Trata-se, portanto, de uma estratégia persuasiva do enunciador, para *fazer-crer* ao enunciatário que o seu discurso é verdadeiro.

Em seguida, mais próximo do final do texto das Alegações Escritas, o narrador insere novamente o discurso da paixão ao projetar em cena o ator ciumento e vingativo Fulano e seu "Iago": Sicrano, conforme ilustram os excertos:

Conforme o exposto, FULANO matou Sicrano para satisfazer o **ódio vingativo** que este nutria, pelo fato de ter ouvido comentários e insinuações dando conta de que sua esposa Fulana estava tendo com ele um caso amoroso. (p. 354, grifo nosso)

Cumpramos sublinhar que as circunstâncias qualificadoras apontadas, por serem elementares do crime (homicídio qualificado), estendem-se ao co-partícipe BELTRANO, uma vez que ele tinha pleno conhecimento de tal situação, sendo,

inclusive, responsável pela deflagração do sentimento de ódio que FULANO tinha pela vítima. (p. 354).

Esse discurso da paixão, reiterado ao longo dos textos da acusação, mesmo que sejam de diferentes promotores, como é o caso da Denúncia e das Alegações Escritas, é tecido de forma a configurar os atores Fulano e Beltrano como vingativos. Fulano é manifestado com o papel temático de marido, porém, associado a uma figura estereotipada: marido traído, "corno" na linguagem popular. Essa figura tematiza a traição, a infidelidade, que por razões subjetivas e até culturais, às vezes, pode inflamar a vingança. Sendo assim, o ator Fulano, na tessitura do enunciador dos textos analisados, é um marido traído, disfórico, portanto privado do seu objeto-valor, afetado pelo desejo de vingança. Assim, podemos dizer que Fulano é projetado em um motivo figurativo estereotipado (a traição conjugal).³³ Isso é importante porque intensifica a configuração do crime qualificado do ator Fulano, o que se aplica a Beltrano, enquanto instigador e participante da ação criminosa. E o fato de o crime ser motivado por vingança, torna-o qualificado, portanto passível de ser punido com penas mais severas. Portanto, nesses textos da acusação percebemos a manipulação do enunciador, no sentido de construir para seu enunciatário, a figura temática de atores culpados de crimes qualificados. Essa construção desconfigura o estado de inocência presumida (toda pessoa goza do *ser* inocente, até que seja provada sua culpa), mas o estado de inocência revela-se, como uma *mentira*, por isso as citações são bem marcadas pelas aspas nas falas desses atores, e realçada pelo negrito nas confissões, manifestando, portanto a culpa dos atores. O ator Fulano é projetado como marido ciumento e vingativo, cuja vingança remonta aos tempos da justiça com as próprias mãos: justiça selvagem, o que é inadmissível, uma vez que o Estado, civilizadamente organizado em seus três poderes, com suas leis, é o responsável pela justiça. Assim, o discurso da paixão da vingança é uma estratégia de manipulação do enunciador, que utilizando também outros recursos persuasivos, reafirma o papel do Estado, através do Poder Judiciário.

7. SENTENÇA: UM ENUNCIADO SEM MANIFESTAÇÕES DE PAIXÃO?

³³ Segundo Bertrand (2003, p. 423-424), motivo é unidade de discurso, fixa e relativamente autônoma (sob a forma de sequência ou de micronarrativa), caracterizada de um lado por sua estabilidade narrativa e figurativa e de outro por sua variabilidade temática. O motivo forma um produto do uso sociocultural.

Os lexemas se apresentam muitas vezes como condensações que recobrem, por pouco que se as explicitem, estruturas narrativas e discursivas bastante complexas.

Greimas

A sentença, em termos semióticos, é um texto produzido por um enunciador investido de uma função actancial específica: a de destinador julgador.³⁴ Neste caso, escolhemos a "Sentença de Pronúncia,"³⁵ em que, após o relatório do caso em questão, e considerando todos os documentos que compõem o processo, o destinador julgador (juiz) decide que Fulano e Beltrano serão julgados pelo Tribunal do Júri. Assim, nesse percurso do julgamento, cabe a esse actante a execução de duas espécies de sanção: a cognitiva, em que o destinador julgador transforma o *fazer* do sujeito em um *ser*, objeto de cognição e interpretação, e a sanção pragmática, de retribuição ao sujeito da performance, em forma de recompensa ou punição. Valemo-nos do *discurso legislativo*, relacionado à semiótica jurídica, para verificar como a gramática do direito brasileiro, no Código de Direito Processual Penal, regula essa função do actante juiz. O texto legal é do seguinte teor:

Art. 381. A sentença:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II- a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI – a data e a assinatura do juiz.

Na perspectiva semiótica, através do enunciado da sentença esse discurso legislativo virtual é atualizado. Assim, "as partes", autor e réu, correspondem, respectivamente: ao Ministério Público, representado pelo promotor, e a Fulano e Beltrano, sendo que estes dois últimos figuram na superfície discursiva da sentença. O inciso II prescreve que o juiz deve interpretar e resumir o *fazer persuasivo* do ator promotor, delegado do Ministério Público, e dos advogados dos réus, que elaboraram seus textos, com o fim de influir no juízo de veridicção do destinador julgador, o juiz. Os incisos III e IV referem-se precisamente a esse juízo de veridicção feito pelo destinador julgador, no qual o enunciador

³⁴ O conceito de *destinador julgador*, bem como vários outros aqui utilizados, relativos ao discurso jurídico, encontram-se no capítulo "Noções de Semiótica jurídica".

³⁵ Usamos o termo "Sentença de Pronúncia" em algumas análises, mas no universo jurídico trata-se de uma decisão, que formalmente segue as características de uma sentença, porém não encerra o processo. Portanto trata-se de uma decisão interlocutória que afirma a viabilidade da acusação.

qualifica como *verdadeiros, falsos, mentirosos* ou *secretos* enunciados das partes e os interrogatórios, portanto, os incisos referem-se às modalidades veridictórias. Os "motivos de fato e de direito" e aos "artigos de lei aplicados", dizem respeito à dupla isotopia do discurso jurídico: discurso referencial e discurso legislativo. E é interessante lembrar que na gramática jurídica existe o princípio de que "o que não está nos autos, não existe no mundo!", ou seja, o destinador julgador deve ater-se estritamente ao que consta nos autos. E mais interessante é que esse princípio tem natureza metodológica semelhante à da célebre máxima de Greimas: "Fora do texto não há salvação."

O início do texto da "Sentença de Pronúncia", em linhas gerais, segue a práxis enunciativa jurídica: após o símbolo do Poder Judiciário, as identificações de Comarca, Juízo e Vara, constam apenas o número do processo e o espaço em branco (para possíveis despachos). O texto segue o prescrito no discurso legislativo, ressaltamos alguns aspectos.

Analisando o enunciado Sentença de Pronúncia, no nível das estruturas profundas, este se difere dos anteriores, pois nele não percebemos a oposição, no nível fundamental, /inocência/ vs /culpa/, mas a oposição fundamental é: /pronúncia/ vs /impronúncia/.³⁶ Os sujeitos Fulano e Beltrano passam da condição de não-pronunciados a pronunciados. Isso se comprova no antepenúltimo parágrafo dessa peça: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para **pronunciar** FULANO, nascido em [...]. **Pronuncio** ainda FULANO por infração ao artigo 14, caput, da Lei n.º 10.326, de 22 de dezembro de 2003." (p. 397, grifos nossos).

No nível cognitivo, é projetado no enunciado um narrador, simulacro do enunciador, cuja função actancial é a de destinador julgador (juiz). Esse narrador, relata o fato a partir dos relatos constantes nos autos, o que faz de forma a identificar de onde foram extraídas as informações, com expressões que marcam o discurso indireto: "segundo a denúncia, Fulano...". O texto, na parte do relatório, em que são atualizados os percursos anteriores, é marcado, em geral, por debreagem actorial e temporal, na perspectiva do passado, com uso do pretérito perfeito combinado com o gerúndio:

"Segundo a denúncia, Fulano, por meio de informações anônimas e pelo Beltrano, tomou conhecimento que sua esposa mantinha um caso amoroso com a vítima, que era motorista da ambulância da cidade. Nutrindo desejo de vingança e instigado por Beltrano, Fulano adquiriu, no início de dezembro de 2003, um revólver calibre 38, com a finalidade de matar Sicrano." (p. 391).

³⁶ A impronúncia, conforme a sintaxe jurídica, é a decisão, do juiz, de que os réus serão julgados apenas pelo juiz singular e não pelo Tribunal do Júri.

Nesse fragmento, percebemos as debreagens actanciais e temporais, privilegiadas no discurso jurídico, para conferir efeito de sentido de objetividade, que, nesse caso, garante o princípio da imparcialidade do destinador julgador em suas sanções. Essa reiteração no uso de debreagem é quebrada, na segunda parte do texto da sentença, quando o narrador se projeta no texto, através de embreagem temporal e actorial e, marcada, agora, pelas formas verbais no presente do indicativo: "D E C I D O". Essa forma, assim grafada, confere o efeito de sentido de proximidade. O narrador cria o efeito de que, no relatório, ele colhia as informações para formar seu juízo cognitivo com objetividade, agora, mais próximo desses fatos, pode avaliá-los. Outros fragmentos evidenciam essa estratégia enunciativa: "**Anoto** que as testemunhas de fls. 323/329 **procuram sustentar** a versão oferecida por Beltrano, **mas por enquanto não afastam** os indícios de sua participação." (p. 397, grifos nossos). Novamente o uso da forma verbal de primeira pessoa, apesar de estar no singular, remete-nos ao sujeito coletivo representado, agora no papel temático do juiz, cujo discurso representa a voz da sociedade.

O discurso embreado é mantido até a decisão, que é bem marcada por uso de letras em negrito. Na "decisão", o enunciador reitera a identificação dos sujeitos (conforme a práxis jurídica) e sanciona negativamente Fulano e Beltrano, com a pronúncia. No juízo axiológico que faz esse destinador, há indícios de um ligeiro excesso no seu percurso de *ser* impessoal destinador julgador, mas em alguns momentos há um desbordamento da emoção manifestado no uso dos adjetivos que conferem juízo de valor de ordem mais íntima:

Os acusados permanecerão presos, pois o crime praticado causou **sério** abalo à ordem pública na **pacata** cidade de [...] e ainda subsistem os demais motivos que levaram à decretação da prisão preventiva. Ademais, os réus responderam ao processo, na primeira fase, presos e **não tem sentido** soltá-los agora, apenas para aguardar o julgamento em plenário em liberdade. (p. 398, grifos nossos).

Na dimensão patêmica, há referência à vingança, ela é projetada em cena, em relação a Fulano: "Nutrindo desejo de vingança e instigado por Beltrano, Fulano adquiriu, no início de dezembro de 2003, um revólver calibre 38, com a finalidade de matar Sicrano. [...]" O narrador, em quatro breves parágrafos, projeta de forma sucinta o percurso de um sujeito ciumento. Interessante verificar que o relato termina com a associação dessa paixão ao possível aumento da pena: "O crime, segundo a denúncia, foi praticado por vingança e com recurso que dificultou a defesa da vítima."

Não há projeção do ciúme em cena, assim como no texto do promotor, em vez de se mencionar o ciúme como a causa do homicídio, o enunciador, que dispõe de todos os

textos nos autos com depoimentos, alegações escritas, entre outras informações, omite essa causa, pelo menos não cita o lexema "ciúme", elege a vingança como fato motivador da conduta dos atores Fulano e Beltrano e reitera essa escolha, com fundamento na Denúncia.

Percebemos, a partir dessa omissão, também um ligeiro abalo no percurso do enunciador, que manipula as informações, de forma a projetar em cena a paixão da vingança, que reafirma, a necessidade da prisão dos sujeitos, e justifica a sanção que, como destinador julgador, impõe a eles (a pronúncia): "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para pronunciar FULANO [...] e BELTRANO [...] Os acusados permanecerão presos, pois o crime praticado causou sério abalo à ordem pública na pacata cidade..." Dessa forma, manifesta-se no enunciado um ator preocupado com a "ordem pública", portanto um sujeito abalado por uma obrigação. Podemos falar de um enunciador apaixonado, trata-se de um indício de paixão da honra, que segundo Ditché, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p.121), pode sempre se transformar em paixão do poder, se ela (a honra), não é generosa. O "abalo" que ele atribui à "pacata" cidade parece ser o próprio abalo por ser quem pode decidir pela liberdade ou prisão dos atores Fulano e Beltrano. A possibilidade de manifestar para toda a comunidade que os criminosos estão presos confere a dimensão do poder que o ator tem, embora as leis também permitam que ele conceda liberdade aos sujeitos Fulano e Beltrano, para aguardar julgamento.³⁷ De uma forma ou de outra, o ator enunciador manifesta indícios de paixão pelo poder, embora sem ultrapassar os limites impostos pelo discurso legislativo, que também possibilita a prisão nesses casos. Daí falarmos em honra que não é generosa, nas palavras de Ditché³⁸. E como não pode exercer o poder sozinho, o enunciador, pensa na ordem pública, na repercussão dos fatos na "pacata cidade". Nesse sentido, Fontanille cita a célebre definição de Robert Dhal³⁹, no *Dictionnaire des passions littéraires*, (2005, p. 267), sobre o poder:

A exerce poder sobre B à medida que ele obtém de B uma ação que B não teria feito espontaneamente. Ele insiste na relação, na reciprocidade que existe no poder. Não exercemos poder sozinhos. A partir desta constatação, imaginamos sem pena que o poder demanda estratégias e condutas adaptadas, até condutas de violência no caso de falha de estratégias de persuasão.

³⁷ Isso acontecerá em fase processual seguinte, ou seja, os réus vão aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

³⁸ *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p.121).

³⁹ DHAL, Robert. *Qui gouverne?* Calman-Lévy, 1971.

Assim, podemos considerar a escolha de omitir a paixão do ciúme e citar e reiterar a vingança, que poderia até ser considerada uma qualificadora do crime,⁴⁰ mas que não foi assim considerada posteriormente, no julgamento pelo Tribunal do Júri do ator destinatador julgador, como uma estratégia de manipulação, que aliada ao discurso da preocupação com a ordem pública, evidencia a necessidade da aprovação da comunidade. Contudo, apesar dessas manifestações passionais, o discurso da sentença é o que menos revela as paixões, pois o enunciador é também destinatador julgador, que está sujeito ao princípio da imparcialidade, conforme o discurso legislativo. Além disso, esse ator tem o dever de fundamentar na lei seu discurso interpretativo e de julgamento, mas não está preocupado em comover, persuadir, está mais preocupado em fundamentar suas decisões.

⁴⁰ No julgamento do Tribunal do Júri o crime não foi considerado qualificado, logo podemos depreender que os jurados entenderam que vingança não é qualificadora ou que não houve vingança e eles consideraram que o crime aconteceu por ciúme, o que não constitui qualificadora no discurso legislativo.

8. O PERCURSO PASSIONAL DO ATOR PROMOTOR

A honra é um valor a serviço de outros valores.
Ditche

Na dimensão patêmica, verificamos em análises anteriores a paixão do ciúme e da vingança e a da honra, entre outras. Neste capítulo, nosso objetivo é verificar a possibilidade de um percurso passional, relativo à instância da enunciação, ao longo dos textos de um dos sujeitos (partes) do processo. Escolhemos os enunciados da acusação, ou seja, dos promotores⁴¹. No discurso construído na Denúncia (analisada no quarto capítulo), verificamos que pistas de um enunciador apaixonado são muito apagadas pelos simulacros de objetividade: o enunciador relata os fatos através de um narrador onisciente em quase todo o relato. As frequentes isotopias actoriais, temporais, e espaciais, em forma de debreagens enuncivas, reforçam o *fazer persuasivo* (objetivo e imparcial) do enunciador (promotor), que aborda a paixão do ciúme, a qual ele nomeia como vingança, nos textos em que relata o crime de Fulano e Beltrano. Portanto, nesse primeiro momento temos os enunciados da paixão, em que o enunciador se manifesta como o sujeito de um *dever fazer* racional e objetivo, que implica o apagamento da emoção, mas à sua revelia, escapam indícios do vivenciar da própria paixão.

Prosseguindo, analisamos as Alegações Escritas (do promotor). Nelas interessa-nos descrever o início do texto, de conformidade com a gramática jurídica: no alto da folha a epígrafe: "Ministério Público do Estado de São Paulo"; na outra linha o número do processo; na linha seguinte os lexemas: "Autora: JUSTIÇA PÚBLICA"; na outra linha: "Réus: FULANO e BELTRANO"; depois o título da peça jurídica: ALEGAÇÕES ESCRITAS (artigo 406, do C.P.P.); espaçamento de oito a dez linhas; e a saudação "MM. Juiz:", seguida de igual espaçamento, e, então, o texto propriamente dito.

A disposição topológica dessas expressões na folha de papel timbrado já renderia uma boa análise, mas sintetizamos de forma generalizante que isso se deve ao discurso referencial e à gramática jurídica. Apenas destacamos o apagamento do ator promotor, para ser investido da figura: "JUSTIÇA PÚBLICA", portanto, figurando como parte na relação processual, enquanto autora. Ainda que seja uma práxis enunciativa das mais

⁴¹ Nesse processo houve a atuação de dois promotores.

comuns no discurso referencial jurídico brasileiro, reiterada em todo processo que tem o promotor (delegado do Ministério Público) como sujeito ativo, essa configuração é particularmente significativa, pois "justiça" é uma abstração axiológica que funciona como o valor máximo, o fim último do direito. Para resumir, o direito existe, para garantir justiça, pelo menos em nível axiológico. Dessa forma, essa abstração também funciona como um metadestinator máximo, que inspira os outros destinadores (legistante e julgador/julgador) e operadores do direito, em geral. Em outras palavras, queremos dizer que a justiça não se restringe ao ator instituição, Ministério Público e seus delegados. Mesmo que tomada em outro sentido, menos virtual e mais atualizado em forma de instituições - justiça brasileira, Justiça Federal, Justiça Estadual – ainda assim, o Ministério Público é apenas uma parte nesse todo. De acordo com discurso legislativo da Constituição Federal,⁴² o Ministério Público é uma "função essencial à justiça", logo ele *não é* a própria justiça. Diante disso, concluímos que a figura metonímica "JUSTIÇA PÚBLICA" é a manifestação de um estereótipo no discurso referencial jurídico. A origem dessa práxis enunciativa extrapola os limites deste trabalho, portanto não cuidaremos dela, mas dos seus efeitos de sentido. Entendemos essa figura metonímica estereotipada como um prenúncio de paixão, ainda que não passível de um enquadramento nas fases do percurso passional canônico, mas como uma presença que se insinua, mas que não chega a ser um *despertar afetivo*. Digamos que uma pequena fresta se abre para que o "cheiro" comece a entrar no discurso, e depois, então "exalar o seu perfume".⁴³

Paralelamente a essa configuração, o narrador reitera as qualificações disfóricas dos atores Fulano e Beltrano, construídos com o perfil de sujeitos, evidenciando todas as provas da conduta criminosa dos dois, comprovando, então, a autoria e materialidade do homicídio, pressupostos para encaminhar o julgamento ao Tribunal do Júri. Soma-se a isso, a exploração redundante de formas adverbiais que criam o efeito de sentido de certeza:

A materialidade delitiva encontra-se **fartamente** demonstrada no contexto [...] A autoria do hediondo delito, bem como, todas as qualificadoras, **igualmente** restaram **sobejamente** comprovadas, [...] Fulano confessou **minudentemente** os fatos narrados na denúncia... (ALEGAÇÕES ESCRITAS,p. 349, grifos nossos.).

Todas essas reiterações foram extraídas do meio da página até seu final, tamanha a redundância do efeito de sentido. E ainda continuam por outras páginas:

⁴² Cf. artigo 127, *caput*, da Constituição Federal.

⁴³ Cf. Greimas e Fontanille (1993, p. 21)

Em face da prova oral amealhada aos autos, exsurge das palavras do executor, de forma cristalina, a participação de Beltrano na lavra ilícita [...], o qual **constantemente** insinuava que seria necessária uma atitude de sua parte, bem como lhe aconselhava a adquirir arma de fogo.

Outra finalidade não teria a arma de fogo cuja aquisição foi sugerida por Beltrano, senão a de matar a vítima, para assim, **definitivamente**, Fulano ver-se livre do rival. [...] **Posteriormente**, empreendeu fuga, no que foi **novamente** amparado por Beltrano, [...] BELTRANO, a todo tempo ciente do intento homicida de FULANO, acompanhou-o durante o transcorrer do *iter criminis*, auxiliando-o dando-lhe assistência necessária para realização de seu objetivo criminoso, comportamento que **certamente** serviu de estímulo à preexistente resolução delituosa do executor. (ALEGAÇÕES ESCRITAS, p.352, grifos nossos).

Podemos dizer que essas isotopias, além de reiterar o perfil disfórico dos atores Fulano e Beltrano, manifestam também o excedente afetivo do narrador, que modalizado de forma complexa pelo *dever, querer e poder* demonstrar a materialidade e a autoria do crime, extrapola na realização de seu programa. O narrador (simulacro do enunciador promotor) é actante cognitivo que conhece o discurso legislativo e sabe que a lei prevê sanção negativa para os sujeitos Fulano e Beltrano, cuja ação de narrar os fatos do homicídio, deixa de ser natural, mas é marcada com certa alteração: a reiteração de formas adverbiais que conferem o efeito de sentido de certeza de que é verdadeiro o que ele narra e aponta como fundamentos para a pronúncia dos atores; soma-se a isso, a linguagem rebuscada: "Em face da prova oral amealhada aos autos, exsurge das palavras do executor, de forma cristalina, a participação de BELTRANO na lavra ilícita...". Dessa forma, manifesta-se o abalo do narrador, o seu *despertar afetivo*.

Paralelamente a esse discurso passional, no nível cognitivo, o narrador insere em seu relato o outro discurso, o jurisprudencial⁴⁴, portanto, de um metadestinator axiológico cuja principal característica é funcionar como um conjunto de normas metajurídicas, baseadas em programas já realizados e dos quais se destaca o resumo do enunciado da sanção (decisão jurídica). Após a busca e escolha dos enunciados mais persuasivos - aqueles que manifestam mais semelhanças com o caso em questão - as decisões são transcritas aos autos e funcionam como argumento de autoridade para reforçar o fazer persuasivo do narrador. Transcrevemos um dos acórdãos:

"PRONÚNCIA – Homicídio qualificado – participação moral – Admissibilidade – indícios de que o agente instigou o autor do crime a atirar contra a vítima –

⁴⁴ No vocabulário jurídico, jurisprudência é o conjunto de soluções ou decisões (em grau de recurso) emanadas pelos Tribunais Superiores referentes às questões de Direito. Interpretação reiterada ou não, com relações à lei aplicada nos casos concretos, quando submetidos ao seu conhecimento e julgamento. "Estabelecer jurisprudência" é criar uma maneira de interpretação legal e constitui fonte secundária do direito. (REZENDE, 2000, p. 197).

Julgamento afeto ao Tribunal do Júri – Aplicação do princípio '*in dubio pro societate*'" (TJPR) RT 740/660. (ALEGAÇÕES ESCRITAS, p. 353).

Esse enunciado, na gramática jurídica, considerando que se refere a programa narrativo realizado e sancionado, implica vários outros programas e percursos narrativos anteriores dedutíveis. Em síntese, destacamos o seguinte: trata-se de uma decisão do destinador julgador coletivo, que sanciona positivamente (Admissibilidade) a performance ("entrar com recurso") do actante promotor, que se encontrava em disjunção com seu objeto-valor (a Pronúncia do actante agente que instigou o crime). Aparece no final uma figura, um princípio do direito processual penal, expresso em latim, cujo uso é característica do vocabulário e gramática jurídicos.

O argumento de autoridade (a jurisprudência), do nível epistemológico, seguido das emblemas actanciais e temporais: "Como se nota", "não há outro caminho", "vejamos" (nós), "Cumpra sublinhar que...", que têm o efeito de proximidade e, que somado ao uso do presente gnômico, constroem o efeito de verdade atemporal, irrefutável.

Além disso, na sequência do enunciado, após o uso dos excertos jurisprudenciais o discurso deixa de ser predominantemente narrativo, com emblemas actanciais e temporais no sistema enuncivo, no aspecto da perfectividade: ("FULANO confessou a imputação inicial [...] enquanto que BELTRANO negou os fatos contra ele arguidos") e passa a ser argumentativo, caracterizado pela alternância de emblemas actanciais e temporais e emblemas - que marcam a camuflagem da subjetividade – ambas, emblemas e emblemas, combinadas com um "se", que indetermina o sujeito do discurso: "Como **se** nota, os depoimentos das testemunhas não **excluem** a confissão de FULANO, que **chama** o co-réu para a responsabilidade penal."; "Verificou-se, conforme consta dos depoimentos..."; "Evidenciou-se, ainda, que FULANO agiu..." (p. 353-354, grifos nossos). Assim há a instituição de um sujeito indeterminado, que dá ao discurso um tom científico. A utilização do sujeito indefinido é mecanismo usado para conferir ao discurso efeito de transmissibilidade generalizada, sugerindo que "todos podem falar a linguagem da ciência, que em princípio, é compreensível para todos".⁴⁵ Nesse sentido, o enunciativo, com o jogo de operações enunciativas e o efeito de sentido de generalidade, sugere que seu discurso é objetivo e verdadeiro e seu *saber* é universal.

⁴⁵ Cf. GREIMAS, A. J. *Semiótica e ciências sociais*. Trad. Álvaro Lorencini e Sandra Nitrini. São Paulo: Cultrix, 1981, p. 28.

Dessa forma, percebemos, na instância da enunciação, dois sujeitos: um, o ator cognitivo, que constrói seu discurso com efeitos de cientificidade para transmitir um saber universal, objetivo e verdadeiro; o outro, um enunciador apaixonado. Este, com um discurso às vezes até rebuscado, aquele com um discurso acessível a todos. O *saber*, que deve ser transmitido/apreendido, o ator cognitivo sintetiza-o no excerto:

Os elementos de convicção acima transcritos são suficientes para demonstrar a materialidade do crime, bem como a sua autoria e a participação, motivo que impronunciar FULANO e BELTRANO é descabido, pois, desde que presentes os dois requisitos legais da pronúncia (artigo 408 do Código Processual Penal), quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, não há outro caminho a ser percorrido pelo réu que não o Juiz Natural, ou seja, a competência para julgá-lo é da instituição do Júri (RTJSP 20/378). (ALEGAÇÕES ESCRITAS, p. 353, grifos do autor).

No final do excerto, percebemos pistas da paixão, um abalo do ator, que não se configura apenas como modalizado pelo dever/poder/querer buscar a pronúncia dos réus, mas manifesta-se um actante de estado, que é favorável a isso. O *ser* do enunciador toma um lugar no discurso que deveria ser impessoal, mas traz certos traços de exagero, marca do afetivo: "... impronunciar FULANO e BELTRANO é descabido, pois, desde que [...], não há outro caminho a ser percorrido pelo réu que não o Juiz Natural.". Assim, podemos dizer que paralelamente ao nível cognitivo, há um outro nível de funcionamento textual, com ritmo que, projetado no desenrolar da ação, significa praticamente o contrário do que está expresso como motivo da ação; o actante cognitivo parece ter "esquecido" a progressão natural da ação para mostrar a conduta criminosa dos réus e volta-se para o seu *ser*: sujeito cumpridor dos seus deveres. Acrescenta-se a isso, a retomada de isotopias temáticas da certeza da culpa dos atores no crime qualificado, expressas principalmente nos advérbios que conferem efeito de sentido de certeza, no antepenúltimo e penúltimo parágrafo do texto:

Assim, restaram **amplamente** demonstrados os indícios de autoria e as provas da materialidade, merecendo o caso seu Juízo Natural do Conselho de Sentença. Da mesma forma, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa do ofendido se mostraram consistentes e **amplamente** demonstradas, ante a prova oral e pericial coligida, o que leva a apreciação final quanto ao seu acolhimento para o E. Tribunal do Júri. [...]

Da mesma forma, conforme a confissão do réu e o depoimento da testemunha [...], restou **amplamente** demonstrado que FULANO, antes mesmo do cometimento do crime de homicídio acima descrito... (p. 353, grifos nossos).

A forma adverbial reiterada: "amplamente", que confere os efeitos de sentido de certeza, é somada à embreagem actorial da figura metonímica "Justiça Pública". Ela é, na conclusão do texto, um ser que age, segundo o excerto: "Ante o exposto, e pelo mais que dos

autos consta, requer a Justiça Pública seja o acusado **FULANO pronunciado** como incurso nas penas [...] e seja o acusado **BELTRANO pronunciado** como incurso nas penas...". É ainda interessante observar, neste texto das Alegações escritas (da acusação) que a figura metonímica estereotipada "Justiça Pública" é projetada no começo e no final do texto. Essa oposição topológica remete-nos à oposição: início e fim, que corresponde aos lugares que a Justiça Pública ocupa no texto. Uma vez antropomorfizada a figura é um ser que busca a justiça, valor maior que ela incorpora metonimicamente. Em nível de oposições semânticas, os traços sêmicos /início/ e /fim/ remetem-nos ao ser superior, Deus, que é conceituado como /alfa/ e /ômega/, /começo/ e /fim/ e também simboliza a justiça: justiça suprema, justiça divina, Deus é justo. Dessa forma, o objeto-valor que se persegue (justiça) é revestido na figura mítica: Justiça Pública, que reforça o efeito de sentido de verdade inscrito no enunciado. Nessa tessitura, percebemos o sujeito do *dever* e *saber fazer*, o promotor, projetado no texto das Alegações Escritas através do narrador/argumentador construído figurativamente como Deus, símbolo de justiça e sabedoria, no sentido mítico. Dessa forma, evidencia-se uma manifestação da paixão pelo poder, uma vez que Deus é, no sentido mitológico, o ser supremo.

Assim, através dessa organização topológica e discursiva o enunciador faz crer que seu discurso é *verdadeiro* e sábio. Consequentemente, ao mesmo tempo, revela como *mentiroso* o discurso da defesa, que é um oponente implícito em todos os discursos da acusação. Paralelamente, deixa entrelaçar fios da paixão na tessitura do discurso do enunciador dotado de sabedoria. Esses rastros do despertar afetivo, que são manifestados nos excessos, podem ser comparados a uma pequena fresta que se abre para que o "cheiro"⁴⁶ entre no discurso da acusação e comece a "exalar o seu perfume."

8.1 A PAIXÃO TÍPICA NOS AUTOS JUDICIAS?

Há um perfume de paixão a exalar, mas nessa fase ainda não está bem delineada a imagem passional. Percebemos a modificação no ritmo do percurso do fazer persuasivo do ator promotor: exagero nas construções semânticas e sintáticas de seu discurso, marcado por configurações que extrapolam a gramática jurídica. Podemos, então, falar de um

⁴⁶ Cf. Greimas e Fontanille (1993, p. 21).

estilo tensivo, de pouca intensidade, mas que se mantém nos enunciados da acusação, em momentos diferentes, de forma contínua e progressiva.

Cogitamos tratar-se da paixão do poder. Isso porque, além da figura metonímica estereotipada "Justiça Pública", pensamos nos lexemas (e suas possíveis relações paradigmáticas e sintagmáticas) mais frequentes no discurso jurídico: "Poder judiciário", "Egrégio Tribunal", "Colenda Câmara", "Douta Procuradoria de Justiça", "Excelentíssimo Senhor Doutor" entre tantos outros. Certamente existe uma relação de poder entre todos os atores que são revestidos por essas configurações. Porém, parece-nos que no nosso objeto de análise, essas relações oscilam na configuração do poder enquanto paixão, que, de maneira exclusiva e excessiva, ocupa o homem, o qual coloca tudo em jogo para conquistá-lo. Esse poder é "paixão que devora um sujeito, coloca-o no excesso, na violência e na destruição do outro, sob a forma de influência privada e de desejo de todo o poder público", conforme explica Ditché, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p. 267). Como a prática jurídica é caracterizada por um processo recorrente de verificação da validade da linguagem jurídica instituída, em que se verifica, por meio de metalinguagem, a coerência interna de seus conceitos e regras e comparam-se todos os enunciados engendrados pela gramática em questão com as formas canônicas que ela estabeleceu, o excesso característico do poder paixão não é manifestado com muita frequência nos autos, pois isso constituiria uma performance com sanção punitiva. Inclusive em outro contexto, fora dos autos, existe a figura do "abuso de poder"/abuso de autoridade, previsto no discurso legislativo como ilícito. Dessa forma, os excessos a que nos referimos estão relacionados aos atores cumpridores de seu dever, dentro das formas canônicas da prática jurídica, o que nos direciona para outra paixão, cuja manifestação não é tão reprimida. Nesse sentido, confrontando as várias manifestações discursivas nos autos, elas nos indicam que a honra é a paixão que mais se evidencia, em intensidade e extensão, de forma a possibilitar a verificação do estabelecimento do esquema passional canônico. Por isso, com ela nos ocupamos, sem, contudo, descartar completamente os indícios da paixão do poder, pois consideramos que o uso da figura Justiça Pública é uma manifestação pontual da paixão pelo poder.

De acordo com Ditché, *Dictionnaire des passions littéraires*, (2005, p.120-121), a honra atualmente torna-se um valor mais que paixão, é uma virtude política da democracia, que dirige as ações humanas. Cada um é responsável e essa forma de honra é compatível com a idéia de igualdade, que herdamos dos ideais da Revolução Francesa. Assim, é honrado aquele que é honesto e não se trata de uma honra ligada ao heroísmo, como em

outros momentos da história ocidental. A honra é uma virtude cotidiana e ordinária. É, conforme destacamos na epígrafe deste capítulo, um valor a serviço de outros valores.

Nesse sentido, no texto das Alegações Escritas (da acusação), verificamos que na busca do valor "justiça", o enunciador dá indícios de um *despertar afetivo*, um abalo no seu percurso de sujeito do *fazer persuasivo*.

Analisamos agora o texto Razões de Apelação, prosseguindo no objetivo de estabelecer o esquema passional canônico nos enunciados da acusação.

A segunda etapa do esquema do esquema passional canônico é caracterizada pela especificação da paixão: o actante apaixonado é capaz de imaginar cenários próprios à paixão. É "o momento em que se forma a imagem passional, cena ou cenário que provocará o prazer ou o sofrimento."⁴⁷ No nosso caso, o actante apaixonado imagina e projeta no enunciado - ele é o enunciador (promotor) - um simulacro em que ele debate com a defesa e questiona quanto as divergências apresentadas pelas testemunhas desta:

Poderá a Defesa sustentar que as demais testemunhas sustentaram o contrário, no entanto, não conseguiu explicar as divergências por elas apresentadas, entre elas de que as referidas testemunhas asseguram que a ambulância passou devagar, enquanto que as demais provas indicam que saiu da cidade em alta velocidade?(fls. 33 e 294). (p. 600).

No excerto, a situação imaginada é cenário ideal para que o ator mostre sua eficiência no cumprimento do dever: ele quer deixar dúvida quanto ao depoimento das testemunhas de defesa. Dessa forma, o actante apaixonado se insere no discurso do ator cognitivo que lança a figura da dúvida para, em seguida, construir a figura dos atores testemunhas mentirosas. Para isso, ele reitera no parágrafo seguinte a dúvida, desta vez usando a heterogeneidade discursiva, de forma marcada com exagero: além das aspas – que já marcam o discurso do outro - o narrador marca com letras maiúsculas e itálico o discurso da testemunha:

Também demonstramos que a ambulância, quando saiu da Cidade, não passou pela Rua Marechal Deodoro (croqui de fls. 310), mas sim, "... AO INVÉS DE DESCER A RUA RITA CÂNDIDA DA SILVEIRA, QUÉ É A MAIS PRÓXIMA PARA SAIR NA VICINAL FELIPE CALIXTO QUE LIGA ESTE MUNICÍPIO À CIDADE DE FRANCA, O REFERIDO VEÍCULO DESCEU A RUA SEGUINTE, DENOMINADA FLÁVIO LELLIS SALOMÃO, CONTORNOU A DIREITA E PEGOU A VICINAL FELIPE CALIXTO COM DESTINO A FRANCA...", ou seja, a estrada. (p. 600)

⁴⁷ (FONTANILLE, 2007, 131).

No parágrafo seguinte a esse trecho, por fim, o narrador desvela qualidade de testemunhas mentirosas, mas ele o faz de forma afetada e através de eufemismo: "Portanto, mostramos aos Jurados que FULANO, BELTRANO e a vítima não passaram no cruzamento indicado a fls. 320, daí, não poderem as testemunhas confirmar a escusa do comparsa." (p. 600).

Nos excertos destacados, podemos perceber o narrador cognitivo afetado pelo enunciador apaixonado, que manifesta a honra, através de seus discursos exagerados, entrelaçados aos do ator cognitivo, este modalizado pelo *dever*, que se traduz em um *fazer persuasivo*, aquele, pelo *querer*, que interfere no *ser* e no *fazer* do ator (promotor): o ator é um promotor que *quer ser* valorizado pelo seu *fazer*. Logo, podemos dizer que a competência passional rege e excede o fazer, na medida em que parece se constituir uma *imagem-fim*, ao longo do discurso enunciado, como se perceberá na etapa seguinte.

A terceira etapa do esquema passional canônico da paixão é a do *pivô passional* ou *patemização*. Nesse momento, há uma transformação de presença, em que o ator é dotado do papel passional identificável. No texto, o narrador é substituído pela projeção de um ator argumentador, que, nas dimensões pragmática e cognitiva argumenta para aumentar a sanção punitiva dos sujeitos, mas o que se evidencia é um discurso metalinguístico em defesa da honra, portanto, ele defende a própria paixão:

Na verdade FULANO, com seu ato, atacou o Estado Democrático de Direito e **jamais** poderia eleger sua **honra** como justificativa, pois "**honra** é atributo pessoal, independente de ato de terceiro, donde impossível levar em consideração ser um homem **desonrado** porque sua mulher é infiel..." (RT 473/372). (p.601, grifos nossos, em negrito).

Nesse excerto, o narrador projeta no enunciado a figura temática da própria paixão e reitera essa figura através da projeção de uma oposição semântica relativa ao lexema honra: por um lado, traz ao discurso o motivo figurativo estereotipado da "defesa da honra", que na gramática jurídica tem um verdadeiro percurso gerativo de sentido, que o torna, de certa forma, parte do imaginário passional como algo indesejável atualmente na sociedade; por outro lado, aponta a honra como "atributo pessoal". Na primeira acepção, a forma adverbial "jamais" reafirma "defesa da honra", no sentido de vingança do homem diante da infidelidade conjugal feminina, como *indesejável*. Nesse sentido, o uso do advérbio com o verbo no futuro do pretérito "poderia", intensifica a negação, configurando-a como uma impossibilidade absoluta. Na segunda acepção, em que se afirma o lado positivo da oposição, o narrador busca um argumento de autoridade, do nível epistemológico, para afirmar que a honra é atributo

peçoal. Parece-nos que o ator apaixonado, tem tamanha necessidade de manifestar qual é a sua paixão, que deve manifestá-la para si, para os outros e com os outros, na medida em que recorre à jurisprudência, numa forma de heterogeneidade discursiva, que homologa seus conceitos e sua paixão. E como esse ator apaixonado é também modalizado pelo *dever fazer crer*, enquanto narrador (simulacro do enunciador promotor), ele inicia o parágrafo em questão com a expressão: "Na verdade", que além de funcionar como uma estratégia de veridicção, reitera a idéia de que a honra, funciona como uma virtude individual. Ainda quanto ao último excerto, ao mesmo tempo encontramos características da patemização, também o consideramos como manifestação da *emoção*, a quarta etapa do percurso passional canônico, uma vez que o papel passional se constitui também com uso de metalinguagem, que, sendo uma forma de exteriorizar uma linguagem, com essa mesma linguagem, permite a manifestação do estado interior do actante em relação à honra. Ele, como já dissemos, manifesta-a para si e para os outros, opondo-a a uma honra *mentirosa* (a do imaginário passional jurídico) e revelando a *verdadeira* (a virtude cotidiana). Ainda em outros parágrafos das Razões de Apelação (da acusação), podem ser notadas as manifestações da emoção: "Sicrano se viu em meio a uma armação elaborada e consumada com o fim único de matá-lo. Participou de um enredo teatral que, quando notou, já não tinha mais como fugir, sendo subjugado e levado até onde foi morto." (p. 603). Sicrano é a vítima e o narrador/enunciador apaixonado, cria um simulacro em que ele, narrador, projeta-se na cena e assume o lugar da vítima, na medida em que descreve o que ela viu: "Sicrano se viu em meio a uma armação..."; o que ela fez: "Participou de um enredo teatral..."; e o que notou e o que não fez antes de morrer: " quando notou, já não tinha mais como fugir,"; e por fim o que sentiu: "sendo subjugado...". Nesses trechos, tomado pelo sentimento de honra, o narrador, que *parece* distanciado do fato que narra – pelo uso da debreagem temporal enuncia - na verdade, manifesta-se onisciente e onipresente, capaz de saber, sentir e mostrar o que a vítima sentiu. As formas verbais no pretérito perfeito, predominantes nesses enunciados, conferem o efeito de sentido de certeza do *saber* do narrador, o que intensifica o *ser* honrado desse ator, que, no cumprimento do seu *fazer*, deve *ser* persuasivo e, portanto, conhece também as estratégias usadas pelos sujeitos presentes na cena do crime. Somando-se a isso outra manifestação observável marca essa etapa do percurso passional: nos simulacros, o narrador mostra-se capaz de prever, inclusive o futuro de Sicrano, se ele não tivesse morrido. Isso revela que o narrador projetado no discurso extrapola seu percurso de narrador objetivo, o esperado segundo a prática jurídica, e socializa sua paixão ao assumir de forma pouco objetiva suas previsões do que teria ocorrido no passado:

Os apelantes geraram a Sicrano a falsa aparência de realidade, para em seguida ser ele surpreendido pelo ataque, isso em momento que não poderia esperar que ocorresse. Do contrário, **não tivesse ele sido enganado, não teria se deixado levar, teria recusado**. Não procedendo dessa forma, nítido ficou que ele desconhecia a ação criminosa e **foi atacado de surpresa**. (p. 603)

O uso das formas verbais no futuro do pretérito, combinado com o futuro do subjuntivo, evidencia que o narrador deixa de construir seu discurso pautado pelas evidências constituintes dos autos e projeta no enunciado uma "realidade" hipotética, em que se configura o ator narrador, que assume toda a cena, sabendo tudo de todos os atores. Nesse sentido, podemos afirmar que a paixão do poder insere-se no discurso, na instância da enunciação, pois, no discurso jurídico todos os argumentos, chamados "elementos de convicção", devem fazer parte dos autos, conforme o princípio da gramática jurídica que estabelece que: "o que não está nos autos não existe no mundo (jurídico)". E, não consta dos autos quais teriam sido as atitudes da vítima (se ela não tivesse morrido...). Sendo assim, modalizado por uma paixão, o narrador é abalado por outra, que sub-repticiamente se insere no discurso que na aparência está de acordo com a práxis jurídica, com distanciamento, impessoalidade/imparcialidade diante dos fatos; entretanto, paralelamente a essa construção, os sentimentos de honra/poder do ator/enunciador afloram no discurso, invadindo-o com suas suposições patêmicas.

Por fim, cuidamos de verificar como acontece (e se acontece) a moralização, última fase do percurso passional canônico, que pressupõe a manifestação da paixão do actante para si mesmo e para outrem. Portanto, a paixão pode ser avaliada, mensurada, julgada, e então seu sentido torna-se, para um observador exterior, um sentido axiológico, nas palavras de Fontanille.⁴⁸ E, conforme postula o semiótico, a dimensão ética que se manifesta na moralização, tem por objetivo exercer um controle sobre uma intencionalidade diferente e incômoda e fixar um sentido que o actante apaixonado, por si só não conseguiria estabilizar. Por outro lado, o actante apaixonado pode reivindicar o "direito" de viver suas paixões, assumindo plenamente o "sentido da vida" que elas encerram. No que se refere à moralização, o discurso jurídico torna-se particularmente interessante, pois de certa forma, ele funciona com avaliações frequentes e sucessivas como numa espécie de pequena moralização interna em cada momento processual, por parte dos operadores do direito e ainda, em cada instância, se houver recurso, haverá uma avaliação maior, por um destinador julgador coletivo. E, um outro

⁴⁸ Cf. *Semiótica do discurso* (2007, p. 132-133).

obstáculo impõe-se: o texto das Razões de Apelação não foi ainda julgado (no sentido jurídico do termo) na instância superior, logo, o enunciado apaixonado não foi avaliado, julgado, na perspectiva semiótica também. Sendo assim, e considerando que as manifestações discursivas são reguladas pela gramática e sintaxe jurídicas, consideramos a moralização naquilo que diz respeito ao actante apaixonado reivindicar o "direito" de viver suas paixões. Isso, no nosso caso, equivale à insistência do enunciador para que seja considerado aceito, no julgamento do recurso: a anulação do julgamento feito pelo Tribunal do Júri ou o aumento da sanção para os sujeitos Fulano e Beltrano. Esses pedidos são a causa das Razões de Apelação, portanto, constituem o cenário para manifestação do ator apaixonado que age e sente a honra como um valor axiológico desejável socialmente, segundo sua convicção de enunciador cognitivo e apaixonado. Alguns trechos evidenciam essas considerações:

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, aguarda a Justiça Pública seja, por parte deste Egrégio Tribunal, dado **PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso que ora se interpõe, para o fim de sujeitar FULANO e BELTRANO a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, exasperar as penas impostas. (p. 606, grifo do autor).

O excerto corresponde ao último parágrafo do texto das Razões de Apelação, em que, de conformidade com a gramática jurídica o enunciador faz o "pedido". Para entendermos esse excerto, que funciona como uma síntese de todo o texto das Alegações, tecemos algumas considerações, considerando, primeiramente, o enunciador nos níveis pragmático e cognitivo, de forma concisa e apenas no que é pertinente para elucidar a moralização desse ator. Como já aconteceu em texto anterior, nas Alegações Escritas, o narrador, no final, projeta-se na figura metonímica Justiça Pública, para, em nome dela, fazer o pedido, que aparece bem destacado no texto, marcado por letras maiúsculas e negrito. A figura "Justiça Pública" aparece novamente, como no texto das Alegações Escritas, no começo e no final do texto, reiterando, portanto a mesma estratégia do *fazer persuasivo* do enunciador do outro texto (Cf. início deste capítulo). O discurso, nos quatro últimos parágrafos, fora marcado com embreagens actanciais e temporais: "sustentamos o pedido de regime diferenciado" / "cremos que a pena base merece ser elevada" sugerindo o efeito de proximidade, que culmina com a debreagem actancial para inserir a figura da Justiça Pública, que, inserida em forma de discurso debreado, que camufla o ator enunciador, para então prevalecer em cena, no

enunciado, esse motivo jurídico figurativo estereotipado. Essa figura é que faz o "pedido", **PROVIMENTO INTEGRAL**. Aliás, ela "aguarda" o provimento integral, ou seja, a inversão estrutural de sintaxe: "aguarda a Justiça Pública", confere o efeito de certeza que o ator tem de que seus "direitos" serão atendidos prontamente, é só aguardar. Assim, as estratégias do enunciador evidenciam sua paixão, na etapa da moralização, entendida como essa reivindicação de direitos: além das palavras muito marcadas no plano da expressão (uso de letras maiúsculas e com negrito); no plano de conteúdo, a assunção do conceito da figura "Justiça Pública", para "aguardar" o provimento integral, significa que o que o enunciador pede é um novo julgamento, o que ele próprio explica. Nesse sentido, o provimento integral implica decretar a nulidade do julgamento anterior, feito pelo Tribunal do Júri, e, fazer outro. Em termos semióticos, significa sancionar negativamente a performance dos destinatários julgadores que avaliaram o *fazer* "processual" de vários sujeitos, em um primeiro nível, e submeter novamente a julgamento o *re-fazer* dos vários sujeitos. O ator, figurativizado pela "Justiça pública" "aguarda", também, que se não for sancionado positivamente quanto ao primeiro item, seja, então no segundo, "subsidiariamente". Conforme a gramática e sintaxe jurídicas, o enunciador coloca um percurso alternativo para ser julgado, se o primeiro receber sanção negativa. Esse percurso alternativo consiste no aumento das penas impostas a Fulano e Beltrano. Para esse novo pedido, o enunciador usa o lexema "exasperar", o qual nos coloca de volta, na análise, ao nível patêmico do enunciador, na etapa da moralização.

Ao pedir para "exasperar as penas impostas", o enunciador reitera sua manifestação apaixonada, uma vez que exasperar contém o traço sêmico da /exacerbação/, que traduz mais a condição de enunciador, que exacerba no seu percurso. Isso porque, encoberto em nome da honra, relacionada à função pública que exerce, ele extrapola e manifesta uma busca, não mais como uma obrigação, mas como um objeto capaz de proporcionar o júbilo: a glória. Dessa forma, a honra,⁴⁹ no cumprimento do dever encoberta a busca, redimensionada para glória, é incessante, pois é retomada em cada fase do processo. O discurso do enunciador demonstra essa busca. No trecho, a seguir, além de mostrar a permanência do abalo afetivo – falta de coerência e coesão - evidencia-se a honra (ou a falta dela) como argumento para a busca do aumento de penas:

⁴⁹ A paixão da honra, segundo Ditché, no *Dictionnaire des passions littéraires* (2005, p. 101), é de forma individual ou coletiva, pois ela nasce de uma sociedade onde a honra é um valor, até mesmo uma obrigação, mas nisso, o indivíduo pode se inflamar com este valor, e não mais considerar a honra como um dever a cumprir. A partir daí, ele vai tentar se apropriar desse bem, que para ele, excepcionalmente abalado, torna-se glória, para, então usufruí-la, encoberto, justificado, em nome de sua honra ou de seu país. É um sujeito do *querer*, sem dúvida, e ele busca um objeto abstrato, que deve ser ocasião de júbilo para ele. Mas este objeto é sempre reconquistado, pois a honra é sempre ameaçada, e a glória efêmera.

Se os antecedentes de FULANO foram reconhecidos para majorar sua pena, do lado de BELTRANO sua conduta se mostrou inadequada, fundamento de aumento da sua pena eis que contribuiu de forma negativa para compreensão dos valores pregados na vida em sociedade. (p.604).

[...] Outra circunstância que merece ser reconhecida é a personalidade dos recorridos. As qualidades morais, boa e má índole, seus sentidos morais, agressividade não representam de forma positiva a significar o afastamento delas para a dosimetria da pena. (p. 604-605).

Esse tema, majoração das penas para Fulano e Beltrano, é reiterado ao longo do texto, beirando à tautologia, e é geralmente projetado no enunciado como valor social, segundo o juízo axiológico do enunciador cognitivo, que nesse discurso redundante ultrapassa os princípios da gramática jurídica de se aplicar o mínimo legal, a pena mínima, quando não houver motivos para a majoração das penas. Dessa forma, a insistência, reiterada várias vezes nessa questão, sem se ater aos princípios axiológicos jurídicos, evidenciam o enunciador ensimesmado, reafirmando e reivindicando seu "direito" de viver o percurso da própria paixão da honra:

Vejam Vossas Excelências que essa situação não só se deu no que diz respeito a instigação e induzimento que [BELTRANO] promoveu, mas a discórdia que BELTRANO plantou no *amigo* FULANO, interferências no leito conjugal que serviram, como afirmou FULANO (fls. 126), como pedra de toque à prática criminosa.(p. 604).

Por outro lado, podemos considerar a moralização a partir de outro texto, ou contexto, então a paixão será julgada de outra forma. Se tomarmos, por exemplo, a Sentença, após o julgamento pelo Tribunal do Júri, ao estabelecer as penas em conformidade com o que foi decidido nesse tribunal, nesse contexto, a performance do enunciador promotor foi sancionada, relativamente positiva, porque as penas majoradas não foram aceitas. Falamos de performance porque no momento desse julgamento, o percurso passional que estabelecemos ainda não estava totalmente constituído, ou seja, a manifestação do enunciador apaixonado ainda não havia sido manifestada socialmente, estava na etapa do despertar afetivo, logo, não havia ainda como avaliar a paixão ou o comportamento passional, uma vez que a paixão não estava completamente instituída, de forma a alterar o percurso do sujeito. Diante disso, nos

limites dos autos suplementares, consideramos a outra forma de moralização: a que acontece sob a forma de reivindicação, do actante apaixonado do "direito" de viver sua paixão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de analisar as principais partes que compõem os autos desse processo, verificamos que, para que se faça justiça diante de um mesmo fato, cada enunciador reconstrói, a partir de interrogatórios dos indiciados/réus, depoimentos das testemunhas, laudos periciais etc., os percursos dos vários atores envolvidos na cena do crime. Apesar de ser o mesmo fato, cada enunciador, conforme o papel temático que desempenha – advogado de Fulano, ou de Sicrano, promotor, juiz – realça ou apaga certas ações e comportamentos patêmicos dos atores que configuram, às vezes, versões diametralmente opostas, porque cada um busca construir seu simulacro de verdade com o escopo de obter uma decisão favorável à sua causa.

Embora os sujeitos da narrativa sejam os mesmos, cada versão dos enunciadorez autorizados pela justiça modifica, ao longo do processo, as oposiçõeiz no nível fundamental. Nos textos analisados, as oposiçõeiz apresentaram a seguinte sequênciã: culpa vs inocência → defesa vs acusaçãõ → pronúnciã vs impronúnciã → homicídio qualificado vs homicídio simples⁵⁰. Isso porque, no início do processo, o que se verificava é se Fulano e Beltrano eram realmente culpados do crime. Uma vez considerados culpados, restava saber se o crime deveria ser julgado por juiz singular ou pelo Tribunal do Júri. E, após ser julgado pelo Júri, a oposiçãõ existente nos autos passa a ser quanto às qualificadoras, verificando se o julgamento do fato como homicídio simples foi correto ou deve ser corrigido, através de recurso, para classificar o crime como sendo homicídio qualificado. Assim, há uma sequênciã de mudançãiz sucessivas nos estados do ser, de Fulano e Beltrano, que geram novas oposiçõeiz. Essas mudançãiz acontecem causadas pela dinâmica do processo e conforme seja o enfoque dado pelo enunciador de cada texto. Dessa forma, no texto cujo enunciador é o promotor, ele constrói toda sua argumentaçãõ projetando em cena um sujeito culpado na figura do marido ciumento e vingativo que mata o rival; em outro texto, em que o enunciador é o advogado de defesa desse marido, toda a arquitetura do texto projeta em cena um marido traído, abalado

⁵⁰ A última oposiçãõ manifesta-se nos textos após o julgamento, nos textos dos recursos.

pelo sentimento da traição, instigado por um suposto amigo, enfim, um homicida praticamente vítima das circunstâncias.

Sendo assim, no nível narrativo, verificamos vários programas narrativos, com, praticamente os mesmos sujeitos processuais, porém com percursos diferentes em cada fase processual, diante do mesmo fato motivador. Assim, são constituídos novos enunciados, que constituem os textos/peça. Em cada texto podemos encontrar percursos e programas narrativos, como se fossem microprogramas e micropercursos, dentro de um programa narrativo geral - o processo em si - representado nos autos. Chegamos a essa conclusão, pela análise de textos isolados: Denúncia, Alegações Finais da Defesa (dos dois sujeitos: Fulano e Beltrano), Alegações Escritas, Sentença de Pronúncia. Estes textos são enunciados dos atores: promotor, advogado de defesa de Fulano, advogado de defesa de Beltrano, promotor, juiz. Analisamos em seguida, focalizando as paixões vingança e honra, todos os textos há pouco citados, mais as Razões de Recurso (do promotor) e os demais textos, de forma complementar. Essas paixões aparecem configuradas no percurso passional canônico, com algumas peculiaridades, que comentaremos mais adiante. O programa narrativo geral a que nos referimos ainda não chegou ao fim, uma vez que o processo ainda não está definitivamente julgado, porém limitamo-nos aos autos suplementares.

Quanto à enunciação, podemos dizer que advogados de defesa e promotores projetam nos seus textos enunciadores que possuem o *saber* para persuadir – *fazer crer* – em simulacros da verdade projetados no enunciado, os quais constroem "verdades" contrárias e contraditórias entre si. Cada qual constrói seu simulacro de verdade de acordo com a causa que defende e com o seu *fazer persuasivo* que é uma constante. Os textos são geralmente marcados por estratégias enunciativas que conferem o efeito de sentido de objetividade e distanciamento da cena enunciada: frequentes debreagens enuncivas, uso de heterogeneidade discursiva, projeção de discursos de metadestinator axiológico como argumento de autoridade, entre outras.

Na dimensão passional, focalizamos, de início, na Denúncia a paixão do ciúme, projetada como sendo só vingança e nos demais textos da acusação, constatamos que o enunciador projeta no discurso a figura de um marido vingativo porque o crime motivado por vingança, pode, dependendo do juízo axiológico, ser punido com penas mais severas. Portanto, nesses textos da acusação percebemos a manipulação do enunciador, no sentido de construir para seu enunciatário, o papel temático de atores culpados de crimes qualificados, por motivo de vingança, de modo a possibilitar a aplicação de penas mais rígidas. Essa construção desconfigura o estado de inocência presumida (toda pessoa goza do *ser* inocente,

até que seja provada sua culpa). Além disso, a projeção de sujeitos vingativos, remonta no imaginário passional, os tempos da justiça com as próprias mãos: justiça selvagem, valor indesejável, uma vez que o Estado, civilizadamente organizado em seus três poderes, com suas leis, é o responsável pela justiça. Assim, o discurso da paixão da vingança é uma estratégia de manipulação do enunciador, que utilizando também outros recursos persuasivos, reafirma o papel do Estado, através do Poder Judiciário e reforça no enunciatário uma imagem negativa dos atores Fulano e Beltrano.

Analisamos a paixão do ciúme nos enunciados da defesa e acusação. No discurso da defesa, o ciúme é projetado de forma menos intensa que a vingança nos discursos da acusação, assim, a cena enunciativa procura suscitá-lo ligado à honra subjetiva, evocando no imaginário passional do enunciatário, a figura estereotipada do marido traído que deseja "limpar sua honra". Isso é manifestado em forma de um discurso fundamentado, com assunção de discursos do outro, metadiscursos jurisprudenciais, que funcionam como valores axiológicos a serem seguidos. Neles, o enunciador assume um tom didático, mas escapa-lhe, no próprio discurso, o tom passional que demonstra a admiração, ao mesmo tempo que evoca a honra subjetiva, relacionada ao ciúme. Nos textos da defesa, o enunciador faz parecer que o crime é uma consequência natural quando o marido é traído.

A honra é uma paixão que se manifesta com frequência no discurso dos autos analisados. Pode-se dizer que o próprio vocabulário jurídico remete-nos à idéia de honra como uma virtude que dirige as ações humanas em um estado democrático de direito. Dessa forma, ela é virtude política da democracia, compatível com a idéia de igualdade que herdamos dos ideais da Revolução Francesa, virtude cotidiana e ordinária. A gramática do texto jurídico reflete, sintática e semanticamente, a honra, o que se comprova, sem muito esforço, com o tratamento formal honroso dirigido aos juízes: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO"; "**Meritíssimo Juiz de Direito, Doutor...**", forma de tratamento que antecede a identificação do ator juiz em todos os Termos de Interrogatório⁵¹, ou "Meritíssimo Juiz" ou simplesmente, **MM. Juiz**. Ainda nos Termos de interrogatório, também honroso é o tratamento dispensado aos advogados Doutor/Doutora. Aliás, esse tratamento é usado habitualmente no discurso jurídico brasileiro, em referência aos advogados, juízes e promotores, independentemente da posse de um título acadêmico que confira o grau de Doutor. A virtude da honra está tecida no discurso jurídico e nele é figurativizada pelo juiz,

⁵¹ Termo de interrogatório é a peça judicial em que consta a transcrição do interrogatório feito ao acusado, com detalhamento de data, local, autoridade responsável, advogados presentes, identificação do interrogado e suas respostas bem demarcadas, bem como assinaturas: da autoridade, do interrogado, dos advogados e do escrevente responsável pelo termo.

promotor, advogados, com maior ou menor intensidade. Ela é manifestada nos enunciados com pouca tensão, mas de forma extensa, e, nas palavras de Greimas,⁵² prolonga-se como "um cheiro que o discurso exala, confuso, difícil de determinar". Nesse sentido, a figura "Justiça pública, parte da práxis enunciativa jurídica, principalmente no discurso da defesa, é evidenciada como uma figura metonímica estereotipada da própria justiça, valor axiológico máximo do direito. A assunção dessa figura, ainda que seja prática reiterada no universo jurídico brasileiro, manifesta-se como uma paixão pelo poder, na instância da enunciação. Verificamos essa evidência nos textos: Alegações Escritas e Razões de Apelação. Na Sentença de Pronúncia também encontramos indícios da paixão pelo poder, relacionada à honra, confirmando as palavras de Ditché (2005, p.121) que diz que "a paixão da honra pode sempre se tornar em paixão pelo poder, se ela não é generosa." As pistas da paixão pelo poder são muito sutis, uma vez que o discurso legislativo coíbe sua manifestação abusiva e a própria dinâmica do sistema jurídico prevê os recursos para o exercício do poder que extrapole a legalidade.

Ligada também à paixão da honra, aparece a admiração, como efeito de sentido passional, numa espécie de estratégia enunciativa. Dessa forma; são várias paixões: ciúme, vingança, poder, honra e admiração. Nesse sentido, valemo-nos das palavras de Fontanille (2007, p. 216):

[...] cada configuração passional, tratada como uma sequência discursiva, tem a forma de um "cacho" semântico no qual cada ramificação seria um lugar de derivação possível na direção de outras paixões. Portanto, no interior de uma cultura dada, o conjunto compõe uma rede que tem uma forma bastante complexa.

As configurações passionais nos textos analisados têm características próprias, pois constatamos que os atores jurídicos, principalmente o promotor e advogados de defesa, utilizam os esquemas passionais canônicos em seus discursos para culpar ou inocentar. Verificamos a configuração do esquema passional canônico em textos da acusação e da defesa: Denúncia, Alegações Finais (de Fulano e Beltrano) Alegações Escritas e Razões de Apelação e neles foi percebemos que o esquema passional canônico possui características bem peculiares na etapa da moralização, uma vez que o processo judicial, de acordo com a gramática jurídica, passa por sucessivas moralizações previstas no discurso legislativo e na própria dinâmica do sistema jurídico. Assim, ao mesmo tempo, o discurso jurídico se vale do esquema passional para relatar um fato, para argumentar e persuadir, como constatamos nas

⁵² (GREIMAS; FONTANILLE, 1993, p. 21).

análises em que verificamos a paixão do ciúme e da vingança. Por esse motivo, às vezes, o enunciador suprime a moralização, pois ela pode não ser importante no simulacro de verdade que ele constrói. Por exemplo, evidenciar o arrependimento de Fulano, não condiz com o sujeito vingativo, que o promotor projetou em seus enunciados, com fim de tornar o crime qualificado.

Verificamos dois níveis de paixão: as paixões do enunciado enunciado (nas palavras de Greimas, os discursos da paixão) e as paixões da enunciação, que ensejam os enunciados apaixonados, em que a paixão se exprime diretamente. Nestes, as paixões manifestadas foram: honra, poder e admiração. Naqueles, nos enunciados da paixão, encontramos o ciúme e a vingança, inclusive configuradas no esquema passional canônico. E, como já mencionamos, a vingança aparece projetada nos enunciados, funcionando como um recurso persuasivo nos textos da acusação (Denúncia, Alegações Escritas, Razões de Apelação) e nas Sentenças.

De início, analisamos o ciúme como uma manifestação passional, nos enunciados da paixão (enunciado enunciado), mas no final das análises percebemos que os enunciadores, nos textos da acusação e na sentença, não mencionam o lexema "ciúme" e identificam todas as fases dessa paixão como manifestações passionais relativas à vingança. Dessa forma, o ciúme está configurado nos textos em forma de enunciados da paixão relatada, porém identificado como vingança. Por sua configuração em esquema passional, com suas respectivas fases, entendemos que ele aparece configurado à revelia das intenções do enunciador, que pretende evidenciar, sim, a paixão da vingança. Nesse sentido, entendemos que a manifestação sub-reptícia do ciúme também o coloca na instância da enunciação, embora não sendo a paixão dos enunciadores. Diante disso, consideramos a paixão da vingança como uma astúcia enunciativa com o objetivo de constituir a figura legal "motivo torpe", que aumenta muito as penas do crime de homicídio.⁵³

Assim, podemos dizer que paixões se manifestam mesmo em um texto que deve ter como fundamento a objetividade, como o discurso jurídico. Apesar de um processo jurídico já pressupor, de acordo com as normas do direito processual, aqueles que vão atuar, quando e, de certa forma onde, ou seja, a actorialização, a temporalização e a espacialização, funcionando dentro de determinadas condições impostas pela gramática jurídica, é um sujeito em uma determinada enunciação que escolhe as modulações que quer imprimir a esses modelos virtuais do protocolo jurídico. Essas escolhas dão concretude a cada cena enunciativa

⁵³ As penas de reclusão previstas aumentam, no caso do motivo torpe: de seis a vinte anos, para doze a trinta anos, conforme o artigo 121 do Código Penal brasileiro. Logo, a pena mínima pode dobrar.

de um processo, conformando o modelo processual em um novo e único processo. Dessa forma, as paixões no discurso jurídico formam um complexo modal intrincado, dentro de outro complexo que é o próprio processo. Elas manifestam-se, apesar das estratégias de objetividade, à revelia do enunciador ou de forma a fundamentar os argumentos persuasivos dos sujeitos do fazer crer: promotores, advogados, juiz, entre outros. Afinal, as paixões são inerentes ao ser humano.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Retórica das paixões**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

AUTOS SUPLEMENTARES nº 05/04 – Vara do Júri, Execuções criminais e da infância e juventude da comarca de Franca-SP.

BARROS, D. L. P. **Teoria semiótica do texto**. São Paulo: Ática, 1990.

BENVENISTE, E. **Problemas de linguística geral**. Trad. de Maria da Glória Novak e Luiza Néri. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

BERTRAND, D. **Caminhos da semiótica literária**. Trad. Grupo CASA, Bauru, SP: EDUSC, 2003.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**. Trad. Euclides Martins Balancin, Samuel Martins Barbosa, Estevão Bettencourt *et al.* São Paulo: Paulus, 2004.

BRASIL. **Código penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código de processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CHARADEAU, P.; MAINGUENEAU, D. **Dicionário de análise do discurso**. Trad. Fabiana Komesu. São Paulo: Contexto, 2006.

DITCHE, E. R.; LOMBARDO, P.; FONTANILLE, J. **Dictionnaire des passions littéraires**. França: Belin, 2005.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário Aurélio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIORIN, J. L. (Org.) **Introdução à Linguística II**. Princípios de Análise. São Paulo: Contexto, 2003.

FONTANILLE, J. **Semiótica do discurso**. Trad. Jean Cristus Portela. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

_____; ZILBERBERG C. **Tensão e significação**. São Paulo: Discurso Editorial, 2001.

GREIMAS, A. J.; COURTÉS. J. **Dicionário de semiótica**. Trad. Alceu Dias Lima, Diana L. Pereira de Barros *et al.* São Paulo: Cultrix, 1979.

GREIMAS, A. J. **Du sens II**: Essais sémiotiques. Paris: Éditions du Seuil, 1983.

_____. **Semântica estrutural**. Trad. de Jaquira Osakabe e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1973.

_____. **Semiótica e ciências sociais**. Trad. Álvaro Lorencini e Sandra Nitri. São Paulo: Cultrix, 1981.

_____; FONTANILLE, J. **Semiótica das paixões**: dos estados de coisas aos estados de alma. Trad. M.J.R. Coracini. São Paulo: Ática, 1993.

HOUAISS, A; VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LANDOWSKI, E. **A sociedade refletida**: ensaios de sociosemiótica. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Educ/Pontes, 1992.

MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do direito**. 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NASCIMENTO, E. M. F. dos S. **Paixão em segredo**. Revista da ANPOLL. São Paulo; USP, n.16, p.27-41, jan-jun. 2004.

NICOLA, J. **Língua, literatura e redação**. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Scipione, 1998.

REZENDE, A. C. **Vocabulário de bolso**: jurídico e multidisciplinar. Campinas: Editora Copola, 2000.

SAUSSURE, F. **Curso de linguística geral**. Trad. Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1969.

SHAKESPEARE, W. **Otelo**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1999.

ANEXOS

Reproduzimos os principais textos analisados, com omissões de alguns nomes, datas e lugares que levam à identificação dos envolvidos no processo judicial. Quanto aos envolvidos no processo, para facilitar o entendimento, são utilizados nomes fictícios. O marido, indiciado como autor do crime será chamado de FULANO; o amigo instigador, indiciado co-autor, será chamado BELTRANO; a vítima SICRANO; e a esposa, pivô do conflito, FULANA. O relato dos depoimentos das testemunhas foi transcrito nestes anexos apenas naquilo que não repetia as informações já constantes de outras partes do processo. Os nomes dessas testemunhas foram substituídos por letras: "A", "B", "C" etc. Feitas essas ressalvas, o texto será reproduzido na íntegra, sem acréscimos, correções ou supressões de outra natureza, para não se perder a originalidade.

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE FRANCA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA DO JÚRI,
EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE
FRANCA – SÃO PAULO:

1. Consta do incluso inquérito policial, iniciado por Portaria da Autoridade Policial, que no diadede, por volta de 22h e 45 min, na Rodovia....., altura do Km, no Município de, nesta Comarca de Franca, FULANO, vulgo (qualificado a fls...), apossado de *animus necandi*, utilizando-se de arma de fogo, desfechou tiros contra SICRANO, nele produzindo em consequência dos ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls./....., esses que lhe causaram a morte, sendo que BELTRANO, vulgo, (qualificado a fls.) de qualquer modo, concorreu para a prática do delito.

Conforme restou apurado, FULANO ficou sabendo, por meio de ligações telefônicas anônimas, boatos de populares e também por meio de informações de BELTRANO, que sua esposa FULANA estava tendo encontros amorosos extraconjugais com a vítima SICRANO, motorista da ambulância daquela urbe.

Diante disso, FULANO passou a alimentar um sentimento de ódio e vingança por seu rival, sentimento esse que foi crescendo paulatinamente, com as constantes insinuações e instigações de BELTRANO, que lhe dizia que FULANA o estava traindo e que FULANO deveria tomar uma atitude a respeito. Então, no início do mês de de, o imputado FULANO adquiriu um revólver calibre 38, com a finalidade de dar cabo da vida de SICRANO.

Já determinado a matar a vítima, no dia dos fatos, FULANO, previamente conluiado com BELTRANO, fingiu estar passando mal do estômago e solicitou a presença da ambulância para trazê-lo até esta Cidade de Franca, com o fim de ser submetido a cuidados médicos. Sua esposa pediu par BELTRANO transportá-lo em seu veículo, porém este se negou, afirmando que não havia combustível suficiente.

Após várias buscas pelas ruas da cidade, FULANO e BELTRANO localizaram a ambulância, tendo os imputados insistido para que o motorista SICRANO os conduzisse a Franca, o que foi feito.

A certa altura do trajeto, conforme o plano dos denunciados, FULANO simulou que queria vomitar, desviando a atenção da vítima, momento em que se apoderou do revólver calibre 38 e efetuou disparos contra a vítima, nela provocando os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls...../....., esses que lhe causaram a morte.

BELTRANO de qualquer forma concorreu para o cometimento do crime praticado por FULANO, na medida em que aderiu a ação homicida, que vinha

instigando FULANO. A responsabilidade do partícipe ainda se evidencia por sua presença física durante a ação, dela participando e sabendo da intenção de FULANO, a quem auxiliou a atrair SICRANO, convencê-lo a socorrer FULANO, dando-lhe assistência necessária para realização de seu objetivo criminoso, comportamento que certamente serviu de estímulo a preexistente resolução delituosa do executor, ao estar lado a lado quando do início, do ataque e, como dissemos, reforçando a idéia criminosa com a ação individual, e ainda possibilitando a fuga de FULANO, deixando de prestar socorro à vítima e conduzindo FULANO de volta para, enquanto a vítima agonizava no local dos fatos, para somente depois, forjando boa-fé, a ela prestar socorro, além de outras situações de participação reveladas pelo caso.

Várias circunstâncias evidenciam que FULANO e BELTRANO agiram com ânimo de matar, dentre elas podemos mencionar a forma premeditada, dissimulada e fria com que agiram, o meio empregado, a região nobre visada e atingida pelo tiro (tórax), o auxílio e a presença física de BELTRANO, tudo indicando o fim único de acabar com a vida de SICRANO, entre outras que saltam do caso.

O delito foi praticado por motivo torpe, uma vez que FULANO matou SICRANO para satisfazer o ódio vingativo que por este nutria, pelo fato de ter ouvido comentários e insinuações dando conta de que sua esposa FULANA estava tendo com ele um caso amoroso, circunstância essa que, embora de caráter subjetivo, estende-se ao co-denunciado BELTRANO, por ter ele pleno conhecimento de tal situação, sendo, inclusive, responsável pela deflagração do sentimento de ódio que FULANO tinha pela vítima.

O crime foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que, previamente imbuídos do *animus necandi*, simularam que FULANO estava se sentindo mal, solicitando socorro, dissimulação essa que gerou à vítima uma falsa aparência da realidade que se desenhava, para em seguida ser surpreendida pelo ataque em momento que jamais poderia esperar que ocorresse.

Consta ainda do incluso inquérito policial, que antes mesmo do dia..... dede, e do horário dos fatos acima relatados, na borracharia, situada na Cidade de, nesta Comarca de Franca, FULANO, vulgo (qualificado a fls.), adquiriu e tinha em depósito uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, usado, calibre 38, marca Taurus (laudo fls. .../.....), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme restou apurado, FULANO, antes mesmo do cometimento do crime de homicídio acima descrito, adquiriu e tinha em depósito uma arma

de fogo de uso permitido, tipo revólver, usado, calibre 38, marca Taurus (laudo de fls./.....) , o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência FULANO e BELTRANO como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, com as considerações da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

DENUNCIO ainda a Vossa Excelência FULANO como incurso nas penas do artigo 14, *caput*, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, isso na forma do concurso material com o delito acima.

Requeiro que, r. e a. esta, sejam os réus citados, interrogados e processados, nos termos dos artigos 394 e seguintes e 406 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, a fim de que, pronunciados, sejam ao final julgados e condenados pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca, ouvindo-se, no sumário de culpa, as testemunhas arroladas.

Rol: 1- test. – fls.
 2- test. – fls.....
 3- test. – fls.....
 4-test. – fls.....
 5-test. – fls.....
 6-test. – fls.....
 7-test. – fls.....
 8-test. – fls.....

Franca, de de

[Assinatura]

Promotor de Justiça.

ANEXO II**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

(Endereço)

Processo nº 005/2004

Autora: Justiça Pública

Defendente: Fulano.

Alegações Finais por:

FULANO.

DOUTO MAGISTRADO.

O defendente FULANO, [sic] foi denunciado como incurso das penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, com as considerações da Lei dos Crimes Hediondos, além da infração prevista no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10826, de 22/12/2003, pela conduta delituosa de ter, em breve relato descrito na peça inaugural acusatória de fls. 01A - 01C, matado a vítima BELTRANO, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido e portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização da autoridade competente.

A denúncia foi ofertada às fls. 278/v e recebida às fls. 279/280, com a decretação da prisão preventiva.

Foi citado às fls. 284, e interrogado às fls. 286, onde confirma como "verdadeiros os fatos narrados na denúncia" e nega ter efetuado os disparos contra a vítima – *sic* – "**Pode até ser que os disparos não tenha sido os meus que atingiram a vítima. Não sei se eu era o único a estar armado no local**".

Apresentou defesa prévia às fls. 311/312, requerendo como diligência a instauração de incidente de insanidade mental, sendo indeferido (fls. 315).

No transcorrer da instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas comum *sic*, FULANA, esposa de FULANO (fls. 191/292), [...] e a testemunha arrolada pela acusação [...], além das testemunhas de defesa do co-réu BELTRANO (fls. 322/329).

É o breve relatório.

Feito sem mácula, obedecido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Preâmbulo:

"A sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dúbio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova" (TJSP, RC. rel. Des. Dirceu de Mello, RT 538/352).

Assim, após o processamento, na fase da formação da culpa em que pese a confissão judicial do defendente, restou sérias dúvidas, de autoria e a materialidade do delito em desfavor dele.

O egrégio Conselho de Sentença é aquele constitucionalmente tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, mas cabe ao juiz togado decidir sobre eventual pronúncia. Assim, ainda que sucintamente, apresenta algumas ponderações sobre a defesa técnica do defendente, sem desnudar antecipadamente a argumentação possível em seu favor:

Da tese da inexistência de crime:

Absolvição sumária: Ressalta-se que o artigo 411 do CPP, é taxativo, mas crê que não será "absolvição indevida", se o requerimento for aceito, pelo que se apresenta agora.

1. Comprovou-se a materialidade delitiva através do laudo de exame de corpo de delito necroscópico de (fls. 183/188).
2. A autoria, como mencionada, ficou no campo da confissão do defendente às fls. 286 que foi bastante confuso, sem nexos, ou seja, confirma que matou a vítima e conclui que os disparos que a atingiram pode até não ter sido por ele efetuados.
3. O co-réu BELTRANO (fls. 287), em seu interrogatório judicial diz que o defendente efetuou dois disparos contra SICRANO – vítima, não servindo, assim, o co-réu, como testemunha de acusação, pois negou a sua participação.
4. Quanto as demais testemunhas ouvidas, afora FULANA (fls. 291), esposa do defendente, que no final às reperguntas da defesa afirma categoricamente – *sic* – "o fulano não tinha arma e no dia quando abracei ele não estava armado. O Sicrano tinha arma. Cheguei a visitar o Fulano na cadeia, mas ele não explica direito quem atirou no Sicrano", as demais testemunhas são todas as denominadas "ouvi dizer", testemunhas estas desconhecida do nosso processual penais – Ouvir dizer" "Somente em circunstâncias muito excepcionais o testemunho de ***ouvir dizer*** pode proporcionar elementos de convicção seguros ao julgador" (Heleno Cláudio Fragoso, Jurisprudência Criminal, São Paulo, II/830, n. 453).
5. Já respeitante a autoria, inexistente nenhuma prova substancial da materialidade criminosa, que dê suporte ao seu interrogatório judicial, ainda levando em conta que tenha desferido os tiros, não foi [sic] descreveu o local e posição que se encontrava a vítima.
6. Verificando ainda "reconstituição (fls. 207, 227 e 228) onde supostamente o defendente teria efetuado os disparos de arma de fogo os mesmos não reproduzem com fidelidade a trajetória da bala (fls. 186/187).
7. Da mesma forma se houve dois disparos em direção à vítima SICRANO, um dos projéteis desapareceu e não puderam fazer o confronto da "balística" com a arma apreendida às fls. 30 em poder de FULANO/defendente, mesmo porque o Laudo de Arma de Fogo (fls. 79/80) somente relatou que apresentava vestígios produzidos por disparos recentes, sendo o calibre nominal da arma de fogo é de 38 (trinta e oito).

8. Não foi efetuado nenhum "Exame Residuográfico" para a apuração de vestígios dos disparos de arma de fogo, na mão do defendente.

9. Na vistoria do veículo (fls. 145/147) foi examinado um fragmento do projétil, que estava prejudicado para confronto balístico e também, para identificação do calibre da arma que disparou.

10. Assim, restaram somente indícios em desfavor do defendente, porque a confissão do co-réu não pode ser prova em seu desfavor, conforme reiterada jurisprudência, não havendo prova direta, ainda que considerações existam que o co-réu seria uma "testemunha".

[...]

Assim, há possibilidade de o juiz-presidente afastar (= impronunciar ou absolver sumariamente) o julgamento nas hipóteses em que a competência dos jurados é estabelecida constitucionalmente, não vemos por que não pode, nas mesmas hipóteses, afastar a remessa dos delitos conexos, que, aliás, não são da competência do Tribunal do Júri, mas sim do juiz singular.

Do Afastamento das Qualificadoras:

Requer, alternativamente, no caso de pronúncia, sejam afastadas as qualificadoras, para homicídio simples, pelos seguintes motivos:

Em nenhum momento, restou cabalmente comprovada [sic] o motivo torpe, ou seja, a vingança, previsto no artigo 121, parágrafo 2º, I, do CP, mesmo porque "Como é cediço, a vingança, por si só, não torna torpe a motivação.

Tal se dá, como ponderado em venerando acórdão da lavra do eminente Des. Aniceto Aliende, quando a desforra, posta em correlação com o ato que a motivou, exprime a ignomínia e abjeção que a lei com a qualificadora incrimina" (TJSP – Rec. – Rel. Cid Vieira – JUT – JUS 119/455).

Torpe, como salientava Hungria, é o motivo abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade. É aquele que, segundo o mesmo

insigne e saudoso penalista, "mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético-social comum" (TJSP – Rec. – Rel. Silva Leme – RJTSP22/449).

[...]

Ora, Assim, data máxima vênia esta qualificadora deverá ser afastada, na r. sentença de pronúncia, porque a própria esposa do defendente, a testemunha FULANA (fls. 291/292) afirma que ligou para o SICRANO, "motorista da ambulância ... Disse a ele que estava com medo e pedi para ele passar a ambulância para outra pessoa". – Afirma esta testemunha que tinha um "caso amoroso" com a vítima SICRANO. (Grifo nosso)

Ora, INSIGNE JULGADOR, qualquer pessoa de cultura mediana é conhecedora das conseqüências que poderão advir de caso semelhante, ter caso com a mulher casada do desafeto, ainda mais, em cidade pequena.

[...]

Diante do exposto, requer o defendente seja impronunciado, e assim seja expedido o competente alvará de soltura, clausulado.

Caso entendimento contrário, pleiteia a sua pronúncia como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, o crime prevalente, sem as qualificadoras, absolvido, também do delito de porte de arma permitida, conexo, pois trata-se de delito-meio para alcançar o delito fim, mesmo porque o crime maior absorve o menor.

Pontofinalizando, solicita, via seu advogado, abaixo assinado, nos termos do artigo 408, parágrafo 2º, por ser o defendente primário, de bons antecedentes, ter residência fixa, ocupação lícita, família legalmente constituída, ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial (fls. 33), se digne em revogar a sua prisão preventiva, determinando, a expedição do alvará de soltura clausulado, sob os compromissos que Vossa Excelência houver por determinar, porque o que pede, encontra apoio na doutrina e na jurisprudência e faz a costumeira justiça.

GRAVIDADE DO CRIME COMO CAUSA DA CUSTÓDIA

"É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a gravidade da infração, por si só, não induz necessidade de custódia preventiva ou provisória se são bons os antecedentes do réu primário, com residência e emprego fixos." (TJSP, HC, rel. Álvaro Cury, RT 596/336)

"Manter o encarceramento de réu primário pronunciado pela prática de duplo homicídio tão somente em razão da gravidade da infração é o mesmo que pretender obrigatória a prisão preventiva em idêntica situação, em boa hora, entretanto, abolida do Código de Processo Penal" (TJSP, HC, rel. Silva Leme, RT 612/304). Apud (Júri, 5ª Ed. Adriano Marrey, Alberto Silva Franco , Rui Stoco, 1.993, pág. 586).

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Franca, Em 18 de maio de 2004.

[Assinatura do advogado]

OAB/SP n.º

ANEXO III**CARTÓRIO DA VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FRANCA/SP.**

PROCESSO n.º 0005/2004

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: Fulano

ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

MM Juiz:

BELTRANO, já qualificado nos autos de AÇÃO PENAL que lhe promove a JUSTIÇA PÚBLICA, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos do art. 406 do CPP, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, expondo o que segue:

O acusado BELTRANO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29 *caput* ambos do Código Penal, com as considerações da Lei 8072 (Lei dos Crimes Hediondos).

No dia dos fatos BELTRANO fez um churrasco de confraternização de natal em sua residência, tendo FULANO participado e ido embora por volta das (*sic*) 18:00 horas. Por volta das 18:20 [*sic*] horas a esposa de FULANO, de nome FULANA, foi até a residência de BELTRANO informando que FULANO estava passando mal, queixando-se de dor de estômago e que se BELTRANO poderia levá-lo até a cidade de Franca, pois não estava conseguindo achar a ambulância.

BELTRANO respondeu para FULANA que não poderia levá-lo em seu veículo até Franca, pois o mesmo não tinha álcool suficiente. [...]

[...] Fulano fora comprar a arma por livre e espontânea vontade, pois já estava premeditando o crime, pelo fato do mesmo ter visto sua esposa Fulana conversando com Sicrano na porta da casa de sua cunhada por volta da (*sic*) 03:00 horas da manhã, e em razão da mesma ir de Franca para [...] com Sicrano quando esta trabalhava em Franca, e também boatos que corriam pela cidade conforme declaração do próprio Fulano para o programa Clube Verdade. Essa desconfiança comprova-se quando Fulano diz em seu interrogatório na Delegacia de Polícia (fls. 24/25: "Que chegou a ouvir comentários diversos na cidade, que sua esposa estava saindo com a vítima Sicrano, inclusive em sua borracharia; (*sic*) Que recebeu ligações anônimas em seu celular, para ele averiguar sua mulher, porque o Sicrano estaria saindo com sua esposa, sendo que a voz era de homem (...) sua esposa entrou na ambulância e ficou conversando com Sicrano na ambulância (...); que sua esposa saiu de casa e ficou fora durante uma semana, não recordando o período ao certo há aproximadamente dois meses, vindo o interrogado a descobrir o endereço onde ela estava, e passou a observar, momento em que presenciou Sicrano a freqüentar a casa ora de ambulância ora de motocicleta (...); Fulana ia trabalhar em Franca/SP e voltava de carona com o Sicrano (...)". Isso é uma demonstração clara que Fulano já perseguia os passos de sua esposa e de Sicrano há vários dias antes do homicídio.

[...]

Outro ponto culminante a ser esclarecido é aquele em que o acusado Fulano em seu interrogatório às fls. 24, disse que após ter desferido friamente dois disparos em direção à vítima, vindo posteriormente a óbito, Beltrano teria espontaneamente se oferecido a levá-lo até [...]. Situação que causa bastante estranheza, pois, ora, qualquer ser humano se sentiria ameaçado ou intimidado, estando na presença de outra pessoa, com uma arma em punho, que havia acabado de efetuar dois disparos contra a vida de outra pessoa, razão pela qual, levou o Fulano até [...], pois se ele, transtornado, já havia atirado em Sicrano, por duas vezes, por que não atiraria também em Beltrano?

Com isso, conclui-se que Beltrano certamente teve vontade de socorrer imediatamente a vítima, como foi confirmado pelo próprio em seus depoimentos, mas por motivos alheios a sua vontade, ou seja, a ameaça, não pode realizá-la, tendo que primeiramente levar o referido acusado, sob pressão, até a cidade de [...], para então depois, infelizmente, socorrer a vítima Sicrano, levando-o para a Santa Casa de Franca.

Ainda que se, supostamente, Beltrano tivesse mesmo ajudado de alguma forma Fulano a matar Sicrano, por qual motivo Beltrano teria instigado ou auxiliado Fulano a matar,

depois indo juntamente com o mesmo para que este concretizasse a morte de Sicrano e posteriormente socorrer a vítima, levando-o para o hospital de Franca e chamando a polícia?

[...]

Beltrano disse que ficou com medo de Fulano, pois este ainda estava com arma na mão, e segundo Beltrano a pedido de Fulano, o levou até [...].

[...]

O crime passional tem características próprias, e tendo características próprias somente se pratica esse ilícito penal que tem raiva, rancor, sentimento de vingança, portanto a possibilidade de praticar esse crime é um dos envolvidos do triângulo amoroso, quais sejam, no presente caso, Fulano, Fulana e Sicrano. Então, devido (*sic*) essa conclusão óbvia, Beltrano não tinha nenhuma motivação para participar da prática delituosa.

[...]

Diante das provas constantes nos autos, ficou demonstrado que Beltrano, não participou do fato criminoso, assim requer deste respeitável Juízo:

- a) A impronúncia do acusado FULANO, de acordo com o artigo 409 do CPP, uma vez que não participou do crime e os indícios de co-autoria não são suficientes para pronunciar o acusado;
- b) A absolvição do acusado FULANO, nos termos do artigo 411, por inexistirem provas suficientes de sua participação no crime;
- c) Caso este respeitável Juízo se convença da existência do crime e os indícios de que o acusado FULANO tenha participado do crime, que seja revogada a Prisão Preventiva, nos termos do artigo 408, § 2.º do CPP, para que o acusado responda o processo em liberdade, uma vez que se trata de réu primário e possui bons antecedentes, e expedindo o competente alvará de soltura.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Franca, 28 de maio de 2004.

[Assinatura]

OAB

ANEXO IV

Neste anexo, onde são mencionados os nomes das testemunhas, substituímos por letras do alfabeto.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 5/2004

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Réus: FULANO

BELTRANO

ALEGAÇÕES ESCRITAS (Artigo 406, do C.P.P)

MM. Juiz:

FULANO e BELTRANO foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, com as considerações da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), e FULANO foi ainda denunciado como incurso nas penas do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelas condutas delituosas por eles praticadas, detalhadamente descritas na exordial acusatória.

A denúncia foi oferecida a fls. 278 e recebida a fls. 279.

Os réus foram citados a fls. 284 e interrogados, respectivamente, a fls. 286/287, ocasião em que FULANO confessou a imputação inicial, nos seus exatos termos, enquanto que VAGNER negou os fatos contra ele argüidos.

FULANO, a fls. 311/312, apresentou defesa prévia, requerendo a instauração de incidente de insanidade mental, que foi indeferida (fls. 315).

O acusado BELTRANO ofertou defesa prévia a fls. 313, negando a imputação inicial e arrolando testemunhas.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação "A" (Fulana) (fls.291/292), "B" (fls. 293), "C" (fls. 294), "D" (fls.295), "E" (fls.296), "F" (fls. 297), "G" (fls. 298) e "H" (fls. 299), bem como as testemunhas de defesa "I" (fls. 297), "J" [...].

A seguir, passou-se para a apresentação de alegações escritas.

É a síntese.

Terminada a instrução criminal da fase da formação da culpa, os indícios de autoria e a materialidade do delito imputado aos réus não foram afastadas.

Procurando não avançar muito sobre a prova produzida, mesmo porque esperamos apresentá-la perante o Conselho de Sentença, mas dela não se afastando para demonstrarmos a legalidade e justiça da medida judicial aqui tratada, vemos que mencionados requisitos para esse momento processual (indícios de autoria e materialidade quanto ao delito praticado contra Sicrano) estão presentes nos autos e todos apontam de forma unívoca FULANO como autor dos disparos que causaram a morte da vítima, sendo que BELTRANO, de qualquer modo, concorreu para a prática do crime.

A materialidade delitiva encontra-se fartamente demonstrada no contexto, através do BO de fls. 04/05, do laudo de exame de corpo de delito (necroscópico) encartado às fls. 183/188, dos autos de apreensão de fls. 30 e 53, laudo da arma de fogo utilizada no crime e colacionado às fls. 78/80, laudo de fls. 145/155 (vistoria do veículo), bem como, por meio da farta prova oral captada no decorrer da persecução criminal.

A autoria do hediondo delito, bem como, todas as qualificadoras, igualmente restaram sobejamente comprovadas.

Com efeito.

Em seu interrogatório judicial (fls. 286), FULANO **confessou minudentemente** os fatos narrados na denúncia, esclarecendo: "É verdade que eu matei o Sicrano, porque ele andava saindo com a minha esposa Fulana".

Além de ter confessado ser o autor dos disparos que ceifaram a vida de Sicrano, FULANO, chamou o co-réu BELTRANO para a responsabilidade penal, asseverando: "... o Beltrano, vulgo [...], me contava o fato e **dizia que eu tinha que tomar uma atitude.** (...) O Beltrano **disse que eu tinha que comprar um revólver,** porque o Sicrano tinha desrespeitado a minha mulher" (grifo nosso).

Embora BELTRANO, em juízo (fls. 287) tenha negado a imputação exordial, a confissão do co-réu não foi contrariada pelos depoimentos testemunhais, isso sem dizer que bastariam as palavras do acusado FULANO para levar o julgamento de ambos ao plenário do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a questão (crime doloso contra a vida). Vejamos.

A testemunha "A" (Fulana) (fls. 291), pivô de toda a ação delituosa, afirmou que "tinha um caso amoroso com o Sicrano". Quanto ao dia dos fatos, quando FULANO disse estar passando mal, Fulana afirmou que chegou a ligar para Sicrano, dizendo-lhe que "estava com medo e pedi para ele passar a ambulância para outra pessoa".

"A" (Fulana) informou ainda que pediu para BELTRANO para levar FULANO até o hospital, mas aquele se recusou, dizendo que não havia combustível suficiente em seu veículo.

Acerca da participação de BELTRANO, Fulana assinalou que no dia dos fatos sua irmã "F" e sua tia "B" o viram dirigindo a ambulância instantes antes de ele rumarem para Franca. Esclareceu ainda que BELTRANO lhe disse, duas semanas antes, que "havia uns boatos pela cidade e que era para ficar esperta, pois se aquilo chegasse aos ouvidos do Fulano, ia haver problemas".

Cumpra transcrever, ainda, o seguinte excerto do depoimento da testemunha: "O BELTRANO estava sempre passando perto dos locais onde eu estava, dando a impressão de que estava me seguindo. (...) O BELTRANO me procurou dizendo que não era para ficar muito perto do Fulano, isso depois do crime, pois na verdade ele queria matar era eu. Me procurou depois dizendo que **eles queriam apenas dar um susto no Sicrano e não matá-lo e que o trato com o Fulano era apenas levá-lo até a entrada da cidade.**" (grifo nosso).

[...]

Em face da prova oral amealhada aos autos, exsurge das palavras do executor, de forma cristalina, a participação de BELTRANO na lavra ilícita, pois FULANO tomou conhecimento do fato de a vítima estar tendo encontros amorosos com sua esposa por meio de informações que partiram do próprio BELTRANO, o qual constantemente insinuava que seria necessária uma atitude de sua parte, bem como lhe aconselhava a adquirir uma arma de fogo.

Outra finalidade não teria a referida arma de fogo cuja aquisição foi sugerida por BELTRANO, senão a de matar a vítima, para assim, definitivamente, FULANO ver-se livre do rival.

Ademais, FULANO, desde o início, auxiliou FULANO, estando presente ao seu lado quando ele dissimulou estar passando mal do estômago e solicitou a presença da ambulância para trazê-lo até esta Cidade de Franca, com o fim de ser submetido a cuidados médicos.

[...]

Após simular a necessidade de vomitar, desviando a atenção da vítima, FULANO efetuou os disparos fatais. Posteriormente, empreendeu fuga, no que foi novamente amparado por BELTRANO, o qual deixando de prestar socorro à vítima, que ficou agonizando no local dos fatos, conduziu FULANO de volta para [...] na ambulância.

Somente depois, forjando boa-fé, FULANO retornou ao local em que havia deixado a vítima, para a ela prestar socorro, contudo já ineficaz. [...]

Assim, evidencia-se na confissão do co-réu, corroborada pelos demais elementos colhidos em contraditório, que BELTRANO participou de forma ativa no delito aqui tratado, seja instigando o executor, seja prestando o auxílio necessário durante a ação criminosa, pois BELTRANO, a todo o tempo ciente do intento homicida de FULANO, acompanhou-o durante o transcorrer do *iter criminis*, auxiliando-o dando-lhe assistência necessária para realização de seu objetivo criminoso, comportamento que certamente serviu de estímulo à preexistente resolução delituosa do executor. Nesse sentido:

"A co-autoria não exige atos de execução material, como o disparo de tiros. Identifica-se pela efetiva cooperação do agente na prática delituosa, pela unidade de propósitos vinculando os co-autores das diversas ações, dirigidas ao resultado final, desejado ou, mesmo assumido com dolo eventual". (TJMT – AC – Rel. Shelma Lombardi de Kato – RT 663/320).

"PRONÚNCIA – Homicídio qualificado – Participação moral – Admissibilidade – indícios de que o agente instigou o autor do crime a atirar contra a vítima – Julgamento afeto ao Tribunal do Júri – Aplicabilidade do princípio '*in dubio pro societate*'" (TJPR) RT 740/660.

[...]

Como se nota, os depoimentos das testemunhas de defesa não excluem a confissão de FULANO, que chama o co-réu para a responsabilidade penal. Ademais, a

confissão do co-réu não restou isolada, porquanto mostrou-se coerente com o testemunho de sua esposa e das demais testemunhas de acusação.

[...]

Os elementos de convicção acima transcritos são suficientes para demonstrar a materialidade do crime, bem como a sua autoria e a participação, motivo que impronunciar FULANO e BELTRANO é descabido, pois, desde que presentes os dois requisitos legais da pronúncia (artigo 408 do Código Processual Penal), quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, não há outro caminho a ser percorrido pelo réu que não seja o Juiz Natural, ou seja, a competência para julgá-lo é da instituição do Júri. (RJTJSP 20/378).

Igual sorte merecem as qualificadoras que guarneceram o homicídio perpetrado contra a vítima Sicrano. Vejamos.

[...]

Conforme exposto, FULANO matou Sicrano para satisfazer o ódio vingativo que por este nutria, pelo fato de ter ouvido comentários e insinuações dando conta de que sua esposa Fulana estava tendo com ele um caso amoroso.

[...] Cumpre sublinhar que as circunstâncias qualificadoras apontadas, por serem elementares do crime (homicídio qualificado), estendem ao co-partícipe BELTRANO, uma vez que ele tinha pleno conhecimento de tal situação, sendo, inclusive, responsável pela deflagração do sentimento de ódio que FULANO tinha pela vítima.

Assim, restaram amplamente demonstrados os indícios de autoria e as provas da materialidade, merecendo o caso seu Juízo Natural do Conselho de Sentença. Da mesma forma, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa do ofendido se mostraram consistentes e amplamente demonstradas, ante a prova oral e pericial coligida, o que leva a apreciação final quanto ao seu acolhimento para o E. Tribunal do Júri.

Da mesma forma, conforme a confissão do réu e o depoimento da testemunha "H" (fls. 299), restou amplamente demonstrado que FULANO, antes mesmo do cometimento do crime de homicídio acima descrito, adquiriu e tinha em depósito uma arma de fogo de uso permitido tipo revólver, usado, calibre 38, marca Taurus (laudo de fls. 78/80), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, requer a Justiça Pública seja o acusado **FULANO pronunciado** como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, com as considerações da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em concurso material com o artigo 14, *caput*, da Lei 10.826, de 22 de

dezembro de 2003, e seja o acusado **BELTRANO** pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, com as considerações da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), para serem ambos submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri da Comarca de Franca.

Franca, 6 de maio de 2004.

[Assinatura do promotor de justiça]

ANEXO V – SENTENÇA DE PRONÚNCIA**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Proc. n.º 05/2004.

VISTOS.

FULANO e **BELTRANO**, qualificados nos autos, foram denunciados e estão processados por infração ao artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, sendo que primeiro também é acusado de infração ao artigo 14, *caput*, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, porque no dia 25.12.03, por volta das 22:45 [sic] horas, na Rodovia [...], altura do quilômetro 6, em [...], o primeiro, com vontade de matar, utilizando-se de uma arma de fogo, disparou contra Sicrano, causando-lhe a morte, enquanto que o segundo, de alguma forma, concorreu para a prática do crime. Segundo a denúncia, Fulano, por meio de informações anônimas e pelo próprio Beltrano, tomou conhecimento que sua esposa mantinha um caso amoroso com a vítima, que era motorista da ambulância da cidade. Nutrindo desejo de vingança e instigado por Beltrano, Fulano adquiriu, no início de dezembro de 2003, um revólver calibre 38, com a finalidade de matar Sicrano.

Em seguida, ajustado com Beltrano, Fulano simulou um mal do estômago, solicitando uma ambulância para conduzi-lo até Franca, onde procuraria cuidados médicos. Localizada a ambulância, os acusados insistiram para que Sicrano os conduzisse até Franca e, no caminho, Fulano, fingindo que iria vomitar, pegou o revólver e disparou contra a vítima.

A participação de Beltrano consistiu em induzir e instigar Fulano à prática do crime, bem como ajudou a atrair a vítima ao local onde foi morta, e depois, o auxiliou na fuga.

O crime foi praticado por vingança e com recurso que dificultou a defesa da vítima.

Recebida a denúncia (fls. 279/280), os réus foram citados e interrogados (fls. 284 e 286/287), seguindo-se a oportunidade para a defesa prévia (fls. 311/314) e a instrução, onde foram ouvidas 06 (seis) testemunhas arroladas em comum, 02 (duas) testemunhas da acusação e 08 (oito) testemunhas da defesa (fls. 322/329).

Na fase do artigo 406 do Código de Processo Penal, o representante do Ministério Público sustentou a certeza da materialidade e a existência de indícios de autoria, requerendo a pronúncia, nos termos pedidos na denúncia (fls. 348/355). A defesa de Fulano, por sua vez, sustentou que não há provas de que tenha praticado o crime. Pediu ainda o afastamento das qualificadoras, bateu-se pelo reconhecimento da legítima defesa putativa, requerendo, por fim, o direito de aguardar eventual julgamento em liberdade (fls. 357/367).

A defesa de Beltrano, ao seu tempo, sustentou a inexistência de qualquer prova sobre a participação dele no crime, requerendo a impronúncia ou a absolvição. Em caso de pronúncia, requereu a concessão do benefício de aguardar o julgamento em liberdade (fls. 374/378).

É o relatório.

D E C I D O.

A materialidade do crime está caracterizada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 183/188, onde consta que a causa da morte de Sicrano foi hemorragia interna traumática, causada por disparo de arma de fogo.

A arma utilizada no crime foi apreendida a fls. 30 [sic] e examinada a fls. 78/80, constando-se a sua eficácia funcional.

A dinâmica do crime, na versão de cada um dos acusados, foi reconstruída a fls. 192/232, ressaltando os senhores peritos, subscritores do laudo, que há divergências, em pontos relevantes, nas versões apresentadas por cada um deles.

Quanto a [sic] autoria, há indícios dando conta que Fulano, ciente de que a vítima mantinha um caso amoroso com sua esposa, disparou contra ela o revólver calibre 38, que comprou (fls. 299) para este fim. São estes os termos do seu interrogatório: "*... É verdade que eu matei Sicrano, porque ele andava saindo com a minha esposa Érica. Também o Sicrano vulgo [...], me contava o fato e disse que eu tinha que tomar uma atitude...*" (fls. 286).

Beltrano, por sua vez negou qualquer participação no crime, dizendo que apenas procurou a vítima para socorrer Fulano e que, no caminho para Franca, ainda tentou evitar que Fulano disparasse contra ela. Mesmo assim, Fulano fez dois disparos e, em seguida,

o obrigou a levá-lo de volta a [...] (fls. 287). A versão ofertada e Juízo é a mesma retratada nas fotografias de fls. 195/214.

[...]

... A testemunha Fulana disse que: "*O Fulano não tinha arma e quando o abracei ele não estava armado*" (fls. 292). Ora, se ele não estava armado momentos antes do crime e, juntamente com Beltrano, passou na borracharia para se armar, isto significa que Beltrano sabia do que ia acontecer e a isso aderiu. Na versão de Beltrano, a passagem pela borracharia é omitida e não haveria razão para tanto, se não estivesse envolvido no crime.

Ainda no testemunho da testemunha Fulana, pivô do crime, há um dado importante, quando afirma que: "*O Beltrano me procurou dizendo que não era para eu ficar muito perto do Fulano, isso depois do crime, pois na verdade ele queria matar era eu. Me procurou depois dizendo que eles queriam apenas dar um susto no Sicrano e não matá-lo e que o trato com Fulano era apenas levá-lo até a entrada da cidade*" (fls. 291/292). É mais um indício da participação Beltrano no crime.

[...]

Anoto que as testemunhas de fls. 323/329 procuram sustentar a versão oferecida por Beltrano, mas, por enquanto não afastam os indícios de sua participação. Por isso, eventuais contradições devem ser exploradas em plenário, perante os senhores jurados.

As qualificadoras não se mostram absurdas, pois há indícios de que o crime foi praticado por vingança e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

O crime conexo também deve ser examinado pelo Conselho de Sentença, pois há indícios suficientes da autoria imputada a Fulano.

A alegação de legítima defesa, formulada por Fulano, nesta fase, não comporta acolhimento, pois não há provas contundentes da existência da excludente de ilicitude, ainda que de forma putativa.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para pronunciar FULANO, nascido em [...], filho de [...], e BELTRANO, nascido em [...], filho de [...], por infração ao artigo 121, parágrafo 2.º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Pronuncio ainda FULANO por infração ao artigo 14, *caput*, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Os acusados permanecerão presos, pois o crime praticado causou sério abalo à ordem pública na pacata cidade de [...] e ainda subsistem os demais motivos que levaram à decretação da prisão preventiva. Ademais, os réus responderam ao processo, na primeira fase, presos e não tem sentido soltá-los agora, apenas para aguardar o julgamento em plenário em

liberdade. Aliás, a prisão é de interesse da instrução criminal, pois o julgamento só ocorrerá com a presença dos acusados. Se soltos, nada os prende ao distrito da culpa.

Recomendam-se os acusados, no estabelecimento prisional onde estiveram e, transitada em julgado, prossiga-se na fase seguinte.

P. R. I. C.

Franca, 07 de junho de 2004.

[Assinatura do juiz]

Juiz de Direito

ANEXO VI**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE FRANCA

Processo nº: 005/04

Recorrente: JUSTIÇA PÚBLICA

Recorrido: FULANO

BELTRANO

RAZÕES DE APELAÇÃO

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA:**

FULANO e BELTRANO foram pronunciados como incurso do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, *caput*, dispositivos do Código Penal, pelas condutas descritas na inicial.

Pela R. Sentença de fls. 582/585, o Corpo de Jurados houve por bem condenar os apelados, no entanto, afastando as qualificadoras de torpeza e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Todavia, *data maxima venia*, com relação ao não reconhecimento das qualificadoras, a R. Decisão do Conselho de Sentença se deu manifestamente contrária à

prova dos autos e, diante disso, ousamos discordar, pelo que a Justiça Pública traz à colação as razões de seu inconformismo, acrescendo, subsidiariamente, em sendo superado o primeiro reclamo, a majoração das penas.

É o sucinto relatório.

Certo é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não pode substituir a Decisão proferida pelos Jurados no processo em epígrafe, porquanto o objeto do Juízo, na sua competência funcional, se restringe à apreciação da regularidade do veredicto.

Obviamente, em todo e qualquer caso, sempre e pelo menos duas versões ou sustentações irão surgir, possibilitando que o julgador escolha entre elas aquela que melhor se encontra amparada pelos elementos de convicção produzidos, porém, não se autoriza a decisão que se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, aquela que se afasta completamente dos subsídios enfeixados no processado, traduzindo verdadeira criação mental dos jurados (TJSP – TR 557/371).

Esse é o quadro que nesses autos se desenvolveu em relação a [sic] R. Decisão do Conselho de Sentença. **O afastamento das qualificadoras da torpeza e do recurso que dificultou a defesa do ofendido operou-se sem o apoio de qualquer elemento probatório existente no processo, bem como de forma contraditória ao texto legal e a compreensão fática que no conjunto os Senhores Jurados demonstraram**, ensejando um julgamento que contrariou toda a evidência da prova e correta adequação normativa.

FULANO foi interrogado a fls. 286. Indagado pelo Magistrado *a quo*, sobre as imputações relatou: "*São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. É verdade que eu matei o Sicrano, porque ele andava saindo com minha esposa Fulana. Também Beltrano, vulgo Fulaninho, me contava o fato e dizia que eu tinha que tomar uma atitude*". (original sem grifos).

Durante o Plenário, o recorrido manteve a versão apresentada (fls. 566), acrescentado que Beltrano "... *entrou na ambulância pela porta esquerda em [...] e foi ele quem dirigiu a ambulância...*" (original sem grifos).

Sem avançar muito na análise das provas, apenas nesses dois elementos de convicção, percebe-se que a prática criminosa praticada pelos apelados foi elaborada previamente, contendo nos **negritos** as qualificadoras da torpeza (vingança) e do recurso que dificultou a defesa de Sicrano (simulação que FULANO que precisa ser socorrido pela ambulância).

Como poderia se esperar, inclusive em Plenário, Beltrano (fls. 287 e 567/568) negou o envolvimento na prática criminosa, assegurando que somente tomou conhecimento

da intenção de FULANO instantes antes aos disparos. Em seu benefício, novamente afirmou ter conversado com o autor dos disparos, buscando demovê-lo da intenção, mas não foi capaz.

Apesar da escusa apresentada por BELTRANO, as palavras de FULANO, por si só, foram capazes de firmar a responsabilidade do comparsa na prática criminosa, pois não estivessem juntos, não teria BELTRANO assumido a direção da ambulância, em momento, certamente, que Sicrano já estava dominado pela ilusão inicialmente apresentada.

Vale ainda lembrar que FULANO, sem procurar se isentar da imputação, descreveu todo o *iter criminis*, chamando o comparsa para a responsabilidade, ao assegurar que BELTRANO lhe disse para "*tomar uma atitude*", oferecendo ainda ajuda ("*disse que se precisasse era só pedir a sua ajuda*"), sendo que no dia dos fatos, "***Beltrano insistiu...***" (original sem grifos).

Referidos elementos de convicção não findaram isolados nos autos e foram apontados em nossa sustentação, todos em linha com as demais provas produzidas.

Fulana, inquirida a fls. 291, reconheceu o envolvimento amoroso com a vítima, mesmo sendo casada com FULANO. Entre outras circunstâncias elencadas, afirmou que BELTRANO, reiteradamente, dava indiretas ao casal de que Fulana tinha relacionamento extraconjugal, provocando brigas. Apesar de negar mencionadas situações em Plenário (fls. 570), suas negativas soaram como omissões em relação a verdade.

Especificamente sobre o envolvimento de BELTRANO, a testemunha deixou claro que o recorrente, ao contrário do que afirmou em Juízo, tinha conhecimento da ação criminosa, assegurando que ele a procurou "*depois dizendo que eles queriam apenas dar um susto no Sicrano e não matá-lo e que o trato com Fulano era apenas levá-lo até a entrada da cidade*".

A pivô [sic] dos fatos acabou confirmando que BELTRANO a procurou "... *dizendo que não era para eu ficar perto do Fulano, isso depois do crime, pois **na verdade ele queria matar eu** ...*" o que evidencia ainda que o co-réu sabia de toda a trama homicida. (sic – original sem grifo).

[...]

As testemunhas da Defesa reconheceram ter visto Sicrano dirigindo a ambulância, mas não foram seguras em apontar que FULANO e BELTRANO estavam juntos ("***Só vi Sicrano na ambulância...***" – fls. 574 – original sem grifos).

Poderá a Defesa sustentar que as demais testemunhas sustentaram o contrário, no entanto, não conseguiu explicar as divergências por elas apresentadas, entre elas de que

referidas testemunhas asseguraram que a ambulância passou devagar, enquanto que as demais provas indicam que saiu da cidade em alta velocidade (fls. 33 e 294).

Também demonstramos que a ambulância, quando saiu da Cidade, não passou pela Rua Marechal Deodoro (croqui de fls. 310), mas sim, "... *AO INVÉS DE DESCER A RUA RITA CÂNDIDA DA SILVEIRA, QUE É A MAIS PRÓXIMA PARA SAIR NA VICINAL FELIPE CALIXTO QUE LIGA ESTE MUNICÍPIO À CIDADE DE FRANCA, O REFERIDO VEÍCULO DESCEU A RUA SEGUINTE, DENOMINADA FLÁVIO LELLIS SALOMÃO, CONTORNOU A DIREITA E PEGOU A VICINAL FELIPE CALIXTO COM DESTINO A FRANCA...*", ou seja, a estrada.

Portanto, mostramos aos Jurados que FULANO, BELTRANO e a vítima não passaram no cruzamento indicado a fls. 310, daí, não poderem as testemunhas confirmar a escusa do comparsa.

O dolo com agiram ficou registrado nas provas, agindo FULANO e BELTRANO de forma premeditada, dissimulada, além do meio empregado na execução do delito, entre outras que saltaram do caso e facilmente se nota pela simples leitura.

FULANO foi o executor e confessou seu propósito. Demonstramos que BELTRANO devia, como foi, ser responsabilizados pela instigação, pelo auxílio prestado ao comparsa, concorrendo para o cometimento do crime na medida em que incitou e aderiu a ação conjunta de FULANO, presença física durante toda a ação, criando e estimulando a preexistente resolução delituosa ao estar lado a lado quando do início do ataque e, como dissemos, reforçando a idéia criminosa com a ação individual, além de outras situações de participação reveladas pelo caso.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 183/188.

Por isso, bem agiram os Jurados ao reconhecerem a responsabilidade de FULANO e BELTRANO, no entanto, a mesma deliberação deveria ocorrer quanto as qualificadoras imputadas.

Nosso reclamo é no sentido de que o motivo do crime, a vingança consumada por FULANO com o auxílio de BELTRANO foi torpe.

Pelo acima alinhado, percebe-se que a prova é concisa em afirmar o real motivo dos disparos foi o ódio vingativo que FULANO nutria por Sicrano e inclusive pela sua esposa Fulana (que também, no plano, seria vítima – fls. 269/570), uma vez que o ofendido mantinha relacionamento amoroso com a esposa do recorrido.

Cuidando de circunstância subjetiva e sendo do conhecimento de BELTRANO, para ele também se estendia a exasperadora.

Durante nossa sustentação, explicamos que a vingança do presente caso, o ódio reprimido que levou o agente à prática do crime, configurava o motivo torpe, isso pelos fatos que determinaram o ato e pela vileza com que o pronunciado agiu em conjunto com BELTRANO.

Na verdade FULANO, com seu ato, atacou o Estado Democrático de Direito e jamais poderia eleger sua honra como justificativa, pois "*honra é atributo pessoal, independente de ato de terceiro, donde impossível levar em consideração ser um homem desonrado porque sua mulher é infiel...*" (RT 473/372).

Atacou e matou por ter se sentido desprezado e bem por isso também queria matar Fulana. Nessa condição, não se pode negar a torpeza e se isso ocorreu, afastada a qualificadora pelo Conselho de Sentença, há que ser levado o caso para novo Júri.

Sobre o tema:

"Vingança como motivo torpe: amásio desprezado – ocorre a qualificadora do motivo torpe se o acusado sentindo-se desprezado pela amásia, resolver vingar-se, matando-a" (RT, 527/337).

"É certo que a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolver vingar-se matando-a" (RT, 593/310).

Por isso, não se pode aceitar que o crime consumado em tela seja considerado apenas simples, afastando a qualificadora reconhecida pelo próprio apelado, que se sentindo desprezado resolveu dar cabo da vida de Sicrano e Fulana, aquele com menos sorte, essa com mais, vez que não alcançada pelo ato vingativo.

FULANO desconsiderou todos os regramentos da vida em sociedade, separação, conciliação (que depois acabou aceitando), e decidiu tomar para si o ato de justiça pelas próprias mãos, comportamento abominável e tanto condenado pela Sociedade, que não podia, como fizeram parte dos Jurados, ignorar a qualificadora da torpeza.

Também ficou patente nos elementos de convicção dos autos que o crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Trouxemos ao Conselho de Sentença a concepção de que o recurso que dificulta a defesa do ofendido "... *não pode estar vinculado a fatos anteriores e sim àqueles que se mostram presentes ao tempo do desencadear da ação criminosa*" (RJTJSP, 110/495).

Daí, os argumentos da Defesa de que Sicrano deveria esperar pela agressão não podiam prosperar.

O mencionado relacionamento já durava, como ressaltou Fulana, por 06 meses. Moravam na mesma e pequena cidade de [...], onde se cruzavam todos os dias. Ademais, FULANO simulou estar passando mal e conseguiu de Sicrano, na época motorista da ambulância, condução para Franca. Contaram os apelados com a solidariedade da vítima para em seguida matá-la.

Sicrano se viu em meio a uma armação elaborada e consumada com o fim único de matá-lo. Participou de um enredo teatral que, quando notou, já não tinha mais como fugir, sendo subjugado e levado até onde foi morto.

Os apelantes geraram a Sicrano a falsa aparência de realidade, para em seguida ser ele surpreendido pelo ataque, isso em momento que não poderia esperar que ocorresse. Do contrário, não tivesse ele sido enganado, não teria se deixado levar, teria recusado. Não procedendo dessa forma, nítido ficou que ele desconhecia a ação criminosa e foi atacado de surpresa.

[...]

Analisando as provas produzidas e entendendo Vossas Excelências que não ocorreu julgamento manifestamente contrário a prova dos autos no que diz respeito ao afastamento das qualificadoras, subsidiariamente aproveitamos para sustentar que as penas fixadas devem ser exasperadas.

[...]

In casu, deliberadamente, os apelados partiram para o encontro da vítima, determinados a matá-la, tendo FULANO anteriormente adquirido a arma de fogo, empregando ainda todos os meios necessários para alcançar o resultado fatal, dissimulando a ação, tudo a revelar dolo intenso, justificando aumento da base de cálculo.

Se os antecedentes de FULANO foram reconhecidos para majorar sua pena, do lado de BELTRANO sua conduta se mostrou inadequada, fundamento de aumento da sua pena eis que contribuiu de forma negativa para compreensão dos valores pregados na vida em sociedade.

Vejam Vossas Excelências que essa situação não só se deu no que diz respeito a instigação e induzimento que promoveu, mas a discórdia que BELTRANO plantou no

amigo FULANO, interferências no leito conjugal que serviram, como afirmou FULANO (fls. 126 verso), como pedra de toque à prática criminosa.

Outra circunstância que merece ser reconhecida é personalidade dos recorridos. As qualidades morais, boa e má índole, seus sentidos morais, agressividade, não representam de forma positiva a significar o afastamento delas para a dosimetria da pena.

Abordando as circunstâncias do artigo 59, vale lembrar o julgado publicado na JUTACRIM 36/310: "*... Por sua natureza, a criminalidade violenta de regra já evidencia má personalidade e acentuada periculosidade do agente. Nessa situação e perante o atual desenganado comprometimento da tranqüilidade pública perante temíveis delinqüentes, impõe-se reação contra a até pouco dominante adoção, quase sistemática, de penalidades mínimas...*" (original sem grifos).

Se nas penas bases buscamos amentos acima alinhados, também é o caso de se relacionar circunstâncias agravantes do artigo 61 do Diploma Penal (Nesse caso, pressupomos que o recurso contra o afastamento das qualificadoras foi negado).

Havia respaldo para o reconhecimento do motivo torpe, tanto que na primeira fase do processo, a elementar foi reconhecida e levada a Plenário. Sendo afastada, não há impedimento para funcionar como agravante, pois não ocorre cumulação. Esse é o entendimento que podemos tomar do julgado publicado na RT 389/100 E 383/172).

[...]

Finalmente, o regime de cumprimento de pena deve ser o fechado, ainda que não sejam reincidentes.

Durante todo o processo, pela presença das qualificadoras, o fato foi considerado como crime hediondo, denotando a necessidade de tratamento diferenciado para cumprimento de pena dos apelados.

As apreciações feitas pela Justiça, em sede de Pronúncia e Recurso em Sentido Estrito, compartilharam das características diferenciadas dos fatos, onde se tencionava estender o crime para Fulana.

Somente não ocorreu esse outro desdobramento por ação da esposa que, acompanhada de sua Tia, resistiu a FULANO, tendo ele que fugir.

As circunstâncias fáticas bem evidenciaram que os apelados, mesmo primários, eram dotados de insensibilidade e desvio de comportamento social e moral, com o que se houve na prática do crime e nas condutas anteriores já mencionadas.

[...]

O regime fechado se mostra categórico para o caso, tornando-se adequado a atingir os objetivos traçados pelo ordenamento jurídico e anseios da sociedade.

Portanto, apesar da compreensão lançada na R. Sentença, respeitosamente, cremos que a pena base merece ser elevada, pois outras circunstâncias judiciais devem ser reconhecidas que não só os antecedentes, devendo ainda incidir as agravantes traçadas, pena a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, aguarda a Justiça Pública seja, por parte deste Egrégio Tribunal, dado PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso que ora se interpõe, para o fim de sujeitar FULANO e BELTRANO a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente, exasperar as penas impostas.

Franca, 9 de agosto de 2006.

[Assinatura do promotor de justiça]

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)